



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-12.1994.403.6100 (94.0002193-3) - ALFREDO MODA X ESTER PEREIRA SOUZA X GLADIS BORTOLETTO BORT LENCI X LAIS MASSUCCI LEITE PERES X YONE CRISTINA DE ALMEIDA

GABARRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca da habilitação dos herdeiros do co-autor ALFREDO MODA, conforme petições de fls. 212/218 e 236/239.Intime-se.

0031667-28.1994.403.6100 (94.0031667-4) - NEGRA - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado, conforme extrato de requisição de pagamento (fls. 169/170.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016111-78.1997.403.6100 (97.0016111-0) - JOSE MAIA DE AZEVEDO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O presente feito segue com a liquidação do julgado por arbitramento, conforme decisão da f.316, ante a impossibilidade de obtenção de todos os dados das contas vinculadas do FGTS da parte autora.No despacho supra determinou-se que a elaboração dos cálculos se daria a partir dos dados constantes da CTPS da parte autora, em especial, a partir dos vencimentos percebidos nos períodos questionados.Nas folhas 329/338 a parte autora apresentou a planilha de recomposição de sua conta fundiária, informando haver elaborado os cálculos de acordo com a cópia da CTPS constante da inicial.Enviados os autos à contadoria, informou o Auxiliar do Juízo que no cálculo das folhas 331/338 não foram apresentados esclarecimentos pormenorizados quanto à sua constituição, de modo a permitir a análise da Contadoria.Conforme alertado pelo contador, o objeto desta ação são os juros efetivamente creditados à época pelo Banco depositário na conta vinculada do autor, e não os valores de eventuais depósitos deduzidos dos vencimentos do optante.Considerando, assim, a necessidade de que a planilha apresentada nas folhas 331/338 demonstre, objetivamente, a base de incidência sobre a qual foram efetuados os cálculos, determino à parte autora que junte aos autos referidas informações, demonstrando a origem dos valores encontrados, observado, novamente, que a reconstituição da conta visa apurar os juros creditados à época, e não os descontos fundiários efetuados na conta.Prazo: 30 dias. Após, tornem conclusos.

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0006080-91.2000.403.6100 (2000.61.00.006080-0) - ABIMELEQUE LIMA DOMINGOS X ANTONIO DE MELO BARBOSA X MARCIA NAZARE BUENO X MARIA MADALENA RIBEIRO(Proc. GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO Jr.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações das co-autoras Maria Nazaré Bueno e Maria Madalena Ribeiro de fls. 257/288, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0029498-58.2000.403.6100 (2000.61.00.029498-7) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 124. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0003148-96.2001.403.6100 (2001.61.00.003148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041799-37.2000.403.6100 (2000.61.00.041799-4)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028372-80.1994.403.6100 (94.0028372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a existência de divergência nas informações do faturamento da embargada, conforme apontado pela contadoria (folhas 20/21 e 238), havendo a necessidade de que se instrua o feito com os laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, em que conste a base de cálculo (faturamento) em questão, intime-se a parte embargante para que apresente referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o acima determinado, tornem os autos à contadoria, para efetivação dos cálculos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DANA INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 461/462, 510/511 e 513/514 - saldo a pagar R\$ 0,00).No mais, aguarde-se o retorno do alvará expedido sob o nº 20/3ª 2012 (fl. 530). Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS COSTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053466 - NEWTON BORALI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser dirigida à parte devedora, que, no presente caso é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, promova-se o cancelamento do ofício requisitório da f.115, e oficie-se à EBCT, com os dados necessários para o pagamento, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Resolução do CJF nº 168/2011.Aguarde-se o cumprimento da ordem.

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, à Vara de Ourinhos, conforme ofício das folhas 450/452, bem como, o pagamento dos Ofícios Requisitórios (folhas 360, 361, 384,

385, 386, 414, 437), manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação e extinção desta execução, no prazo de 10 (dez). Com a manifestação supra, ou, para o caso de inércia, tornem conclusos. Intime-se.

0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5) - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (saldo a pagar R\$ 0,00 - cf fl. 407). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da f.174, suspendo, por ora, o despacho proferido na f. 169, determinando à parte autora que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, promovendo a juntada do respectivo instrumento de Procuração e/ou substabelecimento outorgado por quem tenha poderes para o ato, o qual deverá conferir, especificamente, poderes para receber, dar quitação e promover a liquidação do ofício requisitório. Uma vez cumprida a determinação supra, se em termos, cumpra-se o despacho da f.169. Em caso contrário, certifique-se a inércia e/ou eventual descumprimento da ordem, e tornem conclusos. Intime-se.

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1) - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON LUIZ NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 414/419. - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0043164-05.1995.403.6100 (95.0043164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034589-08.1995.403.6100 (95.0034589-7)) NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos. Trata-se de Ação de rito especial, de prestação de contas, prevista no art. 914 do CPC. Nas folhas 171/175 foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido, nos termos do art.915, parágrafo 2º, do CPC, condenando a parte ré a prestar as contas no prazo de 48 horas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Interposto, pela parte ré, recurso de apelação, o e.TRF-3 proferiu decisão nas folhas 245/246, negando provimento ao apelo, e mantendo a sentença proferida na 1ª fase. Com o

retorno dos autos do e.TRF-3, muito embora se tenha dado ciência às partes para prosseguimento do feito (f.248) - quedaram-se ambas as partes inertes (f.248 verso) -, oportunidade em que os autos foram remetidos ao arquivo (f.248 verso). Nas folhas 249/253 peticionou a parte autora, requerendo o cumprimento da sentença, apresentando planilha de contas, requerendo a expedição de mandado de intimação para pagamento, nos termos do art.475-J, parágrafo 3º, do CPC, bem como, ofício Bacenjud (folhas 249/253).O despacho proferido na f.258 determinou a intimação do devedor ao pagamento da sucumbência, nos termos do art.475-J. É o relato do necessário.Delibero. Inicialmente, é de se destacar, conforme o voto do I.relator do recurso de apelação proferido nas folhas 244/246, que a ação de prestação de contas possui natureza bifásica, ou seja, na primeira fase analisa-se apenas se há, in concreto, o dever de prestar contas, sob pena de não ser lícito ao réu impugnar as contas que o autor apresentar (art.915, parágrafo 2º, do CPC), sendo o julgamento do mérito das referidas contas feito na segunda fase do rito.No caso concreto, observo que, após o recebimento dos autos do e.TRF-3, não houve determinação expressa para início da 2ª fase da ação de prestação de contas, com a intimação da parte ré a prestá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as que a parte autora prestar (art.915, parágrafo 2º, do CPC). Assim, incabível, por ora, a antecipação da prestação das contas efetuada pela ECT (folhas 249/255), bem como, o início da fase executiva, uma vez que ainda não houve a intimação da parte ré para efetuar, no prazo legal, a prestação das contas em questão, e nem o julgamento do mérito de referidas contas. Assim, reconsidero o despacho da f.258, determinando a expedição de mandado de intimação à parte ré, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente as contas a que fôra condenada, nos termos do parágrafo 2º, do art.915 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Cumprida a determinação supra, que deverá ocorrer nos termos do art.917 do CPC (apresentação das contas em forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, saldos e respectivos documentos justificadores) dê-se imediata vista à parte autora, para ciência e eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia da ré, a ser certificada nos autos, faculto à parte autora, então, a apresentação das contas na forma do art.917 do CPC.Após, venham conclusos.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0046657-19.1997.403.6100 (97.0046657-4) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 382).Após o trânsito em julgado, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.P. R. I.

0000157-55.1998.403.6100 (98.0000157-3) - ALDANTES GOMES DO AMARAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE NERI SILVA X LUIZ CARVALHO FIUZA X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X SILVANA VIDAL BARBOSA X VALTER SANCHES X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALDANTES GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARVALHO FIUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIDAL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 342. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0000314-91.1999.403.6100 (1999.61.00.000314-9) - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X RENATO LUIZ X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X GILBERTO JOSE GABOARDI X LUIS CARLOS ALEXANDRE X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X MARIA HELENA CRUZ SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO EVANGELISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE GABOARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 162. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0000831-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000831-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 168. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 166. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0006664-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006664-0) - GERALDO MARCELINO BRITS X JOSE AMEDIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DA CRUZ X JOSE MONTEIRO X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO BRITS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMEDIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 168. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5) - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 212. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0009047-46.1999.403.6100 (1999.61.00.009047-2) - JOSE DIAS SILVA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E Proc. MARCIA PALHARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 120. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0016803-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016803-5) - MARCOS AURELIO DE CARVALHO X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS AURELIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 108. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0017284-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017284-1) - JOSE NELSON DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE JESUS X RENATA FRANCISCA BENETON X ROSANA SIQUEIRA DOS SANTOS BARRETO X RUI FERREIRA COELHO(SP100677 - ROSMEIRE ZOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCA BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI FERREIRA COELHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 143. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação aos autores JOSÉ NELSON DOS SANTOS e MARINALVA MARIA DE JESUS, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0031550-61.1999.403.6100 (1999.61.00.031550-0) - EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X TERESINHA SANTANA HORA X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X SALVADOR GONCALVES X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X MARIA ODETE DA SILVA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X JOSE IVO DOS SANTOS X ROSALVO MOTA DA SILVA X RENATO DELPHINO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SANTANA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 222. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0044799-79.1999.403.6100 (1999.61.00.044799-4) - IVANDRO GALVAO(Proc. EDDNEA LEITE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 101. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0055485-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055485-3) - JOSE DO CARMO X JOSIAS MATIAS X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X TEREZA PORTELA FREITAS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ALZIRA MARCOLINO DA SILVA X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOAO INACIO X ROSELI DIAS BATISTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA PORTELA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 247/249, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinalo que consta no Termo de Adesão do Trabalhador que houve pagamento em espécie (para quem NÃO possui conta em banco). Firmado o Termo de Adesão acima mencionada, não há que se falar em execução conforme os termos do julgado. Sem razão, portanto, os argumentos apresentados (fls. 251/252).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0057346-54.1999.403.6100 (1999.61.00.057346-0) - MANOEL FERREIRA BARBOSA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 83. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0000897-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051373-5)) ALMIRO BRITO RODRIGUES X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMIRO BRITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 172. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0015399-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015399-1) - MARIA NATALIA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NATALIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 111. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0022706-88.2000.403.6100 (2000.61.00.022706-8) - RICARDO SIMOES(SP138692 - MARCOS SERGIO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), reconsidero o despacho de fls. 113. Em face do requerido pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.A exequente apresentou cálculos (fls. 189/192), tendo por valor principal o montante de R\$ 6.022,42 e honorários advocatícios na importância de R\$ 1.500,00 que, atualizados até 09/2010, perfazem o montante de R\$ 12.426,26.Intimada (fl. 193), a executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 194/198). Comprovantes de depósitos judiciais (fls. 187 e 198).Manifestação da exequente (fls. 208/209).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apresentou informações e cálculos (fls. 211/212).As partes apresentaram manifestações (fls. 215/216 e 217).Foi

determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos (fl. 218). Informações e novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 219/221), com os quais a exequente concordou (fls. 224/225). A executada, por sua vez, discordou apenas do quantum indenizatório, ao argumento de que, em sede de apelação, o valor foi reduzido para 4.500,00 e não R\$ 5.000,00 (fls. 226/227). Sem razão à executada ao sustentar que o valor da indenização foi arbitrado em R\$ 4.500,00. Em que pese tenha sido este o valor constante da ementa do v. acórdão de fls. 154 e verso. Da leitura do voto, depreende-se que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 152/153) e é esta parte do v. acórdão que faz coisa julgada, tanto que foi o valor confirmado em sede de embargos declaratórios (fls. 164/168), cujo conteúdo transitou em julgado (fl. 174). Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até 10/2010 - data do depósito judicial após intimação da execução (fls. 219/221), no valor total R\$ 6.863,05 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), sendo R\$ 5.355,26 (principal) e R\$ 1.507,79 (honorários advocatícios). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo aos depósitos judiciais de fls. 187 e 198, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 219/221), determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Int.

0017192-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017192-4) - JOSE CARLOS DE MORAES X MONICA OSWALD MORAES(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA OSWALD MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado pela executada (fl. 229). Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência (fl. 229) com os dados do advogado indicado (fl. 237). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora, ora exequente, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. I.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427/449: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em secretaria informações sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME
Defiro o leilão do bem penhorado, conforme auto de fl. 78. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas

em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o primeiro leilão, fica desde logo designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11 horas, para realização do segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA (SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEIJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fl. 106, para que onde constou: Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 95/98, elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 14.628,58 (catorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 08/2010. Passe a constar: Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 95/98, elaborados pela contadoria, no valor de R\$ 14.717,86 (catorze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 735,89 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de honorários advocatícios, atualizados até 12/2010. Mantenho, quanto ao mais, a decisão tal como lançada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106 e verso. P. I.

0013614-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013614-5) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 135, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 136), o exequente informou não ter mais nada a requerer (fls. 140/141). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO (SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MASSAO JO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 91/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARION HRYSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 149/150. - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS (SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI PIVA DE JESUS
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios pelo executado (fls. 77/82 e 88/89). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15

(quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040626-80.1997.403.6100 (97.0040626-1) - HARIEL ARLINDO DA CONCEICAO(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do traslado do agravo efetuado às fls 158.Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0042547-40.1998.403.6100 (98.0042547-0) - PETER FRANZ REITERMANN X MARIA GUILHERMINA DUARTE LUZIO RETIERMANN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006820-83.1999.403.6100 (1999.61.00.006820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049672-59.1998.403.6100 (98.0049672-6)) NILO DOS PASSOS OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO COSTA ESQUIVEL DE OLIVEIRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELISABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo em vista que a parte autora juntou as planilhas de evolução salarial de sua categoria profissional, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do art.461 do CPC.Intime-se.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Fls. 563/564: Defiro, por 30 dias.

0006375-94.2001.403.6100 (2001.61.00.006375-1) - MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X BENEDICTO MARTINS DE AZEVEDO X HUGO DA ROCHA REIS X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS X SONIA DE FELIPE SILVA X YOLANDA CHAGAS NUNES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013201-39.2001.403.6100 (2001.61.00.013201-3) - JOHN EDWIN MEIN(SP026226 - ABIB INACIO CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013666-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013666-8) - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DO PRADO X

ANTONIO ROSA DO PRADO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 228).Intime-se.

0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes sobre o Laudo Pericial apresentado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

0013264-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013264-0) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Conclusão à fl. 125: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 15 horas, para oitiva das testemunhas comuns, arroladas tanto pela parte autora (fl.28) como pela ré (fl.91), a saber: Wagner G.Gonçalves Nunes e Neusa Komiyama Torikai, que deverão ser intimadas por mandado, no endereço indicado na fl.91. Cumpra-se. Intime-se.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência aos réus do trânsito em julgado de fls 647.Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ciência às partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls 326/336.Prazo: 5 (cinco) dias. I.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP

Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. I.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do trânsito em julgado às fls. 275.Requeira o réu o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0015914-48.2010.403.6301 - GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de processo no qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome do correu Lanilson Luiz G. Tenório, até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Após, em cumprimento à decisão de fls. 500/501 proceda a Secretaria a restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s) através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos.Resultando frutífera a ordem acima, expeça-se mandado de penhora do(s) veículo(s) localizado(s).Com o retorno do mandado e do respectivo auto, anote-se a penhora no sistema.Intime-se.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA MELO ALVES

Ante a informação da fl.65, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o endereço a ser diligenciado para citação da ré, bem como, sobre a informação constante da certidão do Oficial de Justiça (fl.57), acerca da existência de possível processo de interdição da ré.Após, tornem conclusos.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Ciência à autora da certidão de fls 44v. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. I.

0009643-10.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP258951 - KAREN LIE MIZUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do trânsito em julgado a fls 269. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias. I.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado às fls. 65v. Requeira o autor, no prazo de cinco dias, o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0013089-21.2011.403.6100 - BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013899-93.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Ciência ao autor da certidão de fls. 115. Manifeste-se em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. I.

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, independente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, justificando a pertinência. Int.

0021433-88.2011.403.6100 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022402-06.2011.403.6100 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 75/76.

0000001-76.2012.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000221-74.2012.403.6100 - MARIA IZABEL DAS CHAGAS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004530-41.2012.403.6100 - ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004645-62.2012.403.6100 - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011415-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100) LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal, notadamente porque no documento de fl.32, de intimação do Tabelião de Protestos, consta que a apresentante do título protestado (CEF) possui endosso-mandato do sacador (empresa Cool Ind.e Com.de Calçados). Sem prejuízo, deve a autora, ainda, informar em qual Vara tramitou a ação cautelar proposta para sustação do protesto, juntando cópia da petição inicial e eventuais decisões nela proferidas.Por derradeiro, tendo em vista que a ação cumula pedidos, de inexigibilidade de débito e danos morais, deve a parte autora quantificar o valor pleiteado a título de danos morais, adequando o valor da causa ao disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, inclusive, efetuando o pertinente recolhimento das custas processuais.Intime-se.Após, tornem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6906

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Por primeiro, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido às fls. 1248.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019999-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENI FINKIESLLSZTAIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENI FINKIELLSZTAIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.891,09, decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Citada, a ré apresentou Embargos Monitórios com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização de juros e outras cobranças que considera abusiva. Requer em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) ou que o exclua, caso já o tenha incluído. Não verifico a presença dos elementos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. A embargante não nega o fato de que está inadimplente, de forma que a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito não se mostra ilegal ou abusiva. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.Int.

0000928-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Int.

0010259-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA SCHMITBAUER

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da ré, devendo constar ROSANGELA SHMITBAUER MARTOS, conforme documento de fl. 17. Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15 e 17, devendo o advogado fornecer cópia autenticada dos documentos mencionados ou declarar a autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a

disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0010561-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR SILVA DE CARVALHO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/11 e 20, devendo o advogado constituído nos autos fornecer cópia autenticada dos documentos mencionados ou proceder a declaração de autenticidade dos mesmos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/14 e 16/19, devendo o advogado constituído nos autos fornecer cópia autenticada dos documentos ou declarar a autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0010896-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCILENE DA SILVA SOUSA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/12 e 14, fornecendo declaração de autenticidade dos mesmos ou cópia autenticada dos mesmos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, passo a prolatar a sentença: Sentença tipo B. Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais, pretendendo o autor o recebimento dos valores em atraso de imóvel pertencente à ré. Realizada a audiência, não houve conciliação. A ré já havia apresentado contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pretende que a correção monetária incida somente a partir da propositura da ação e não incida multa e juros moratórios. O autor apresentou réplica em audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, descabe a alegação de inépcia da petição inicial, eis que ela foi devidamente instruída, não havendo qualquer impeditivo à ré para se defender, inclusive quanto ao mérito. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, anote-se a inexistência de dúvida quanto à responsabilidade da ré CEF, proprietária do imóvel, por força da carta de arrematação devidamente registrada em Cartório, no pagamento das despesas condominiais em atraso, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação. Assim, cai por terra qualquer alegação de que não detendo a posse do imóvel a ré não estaria obrigada ao pagamento das verbas condominiais, na medida em que em se tratando de típico caso de obrigação propter rem, o titular do direito real não pode se furtar do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Anote-se, por pertinente, que, ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição de propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel. Portanto, pode-se constatar que o adquirente de unidade condominial a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc) deve responder por todas as dívidas resultantes de encargos de condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Quanto ao mérito, a ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor,

como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da unidade 82 integrante do condomínio autor. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. No tocante à multa e aos juros moratórios, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a multa será de 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por tratarem-se de acessórios da obrigação principal, que devem segui-la (artigos 59 e 864 do Código Civil). Com efeito, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial e vincendas na forma fundamentada; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), após a entrada em vigor do novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. Sai intimada a parte autora. Intime-se a ré. Registre-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , RF 3416, digitei

EMBARGOS A EXECUCAO

0010448-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-95.2012.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Vistos etc. Fls. 323: Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido com relação a pessoa jurídica, eis que não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Defiro no entanto, o requerido com relação as pessoas físicas e decreto a quebra de sigilo fiscal dos executados em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 82/83, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos. Int.

0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Face o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Tendo em vista os termos da petição do executado e considerando que as audiências realizadas restaram infrutíferas, esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 107. Após, conclusos. Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Face o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 161/163, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos. Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. 41. Prazo 10(dez) dias. Int.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Manifeste-se conclusivamente a autora acerca do despacho de fls. 65. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0010095-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVONE COUTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar OLIVONE COUTO. 2. Publique-se o despacho proferido às fls. 41. Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/25, vez que tratam-se de cópia com declaração de autenticidade que não foi assinada por advogado. Assim, forneça o advogado da parte autora cópia autenticada dos documentos ou declare a autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitre os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019728-55.2011.403.6100 - BRUNO DIAS DUPRAT(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para retirar o mandado de averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, afasto o ocorrência de prescrição alegada pelo réu tendo em vista o curso normal do presente feito. Dê-se ciência aos autores acerca dos valores apresentados às fls. 628/630. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido aos autores, observando-se os períodos determinados no despacho de fls. 590. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Vistos, etc.. Em que pese o pedido da exequente de fls. 119/124, não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessário que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências e apresentem os termos do acordo realizado o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 119/124, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, levantem-se as restrições que pesam sobre os veículos do executado através do sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011321-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MÁRCIA GORETI JESUS AMARANTE, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n.º 0255.160.00000455-83, firmado em 04.03.2010. Devidamente citada às fls. 67/68, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Sentença proferida às fls. 71, julgou procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 29.105,23, atualizada até 03.06.2011. Expedido o mandado de intimação para que a ré pague o montante devido, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 90/92, que deixou de intimar a ré, uma vez que lhe foi apresentado a certidão expedida no processo n.º 583.03.2005.011263-1, onde consta a sua interdição desde 23.04.2007. Intimada a autora a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requereu o prazo de 30 dias para a apresentação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, com fim de comprovar a entrega dos bens na residência da ré. É O RELATÓRIO DECIDIDO Inicialmente, INDEFIRO o prazo requerido pela autora, uma vez que a juntada de notas fiscais de entrega em nada ajudará na solução do litígio. Trata-se de ação monitória cujo contrato foi constituído de pleno direito em título executivo judicial. Sendo expedido o mandado para compelir a ré a cumprir a obrigação foi constatada pelo Oficial de Justiça a incapacidade da ré desde 23.04.2007. Dessa maneira, ante a incapacidade da ré, verifico que quando da citação da ré, que ocorreu em 10.09.2011, esta já se encontrava interdita o que torna nulo todos os atos praticados no presente feito a partir da citação (fls. 67/68), nos termos do artigo 247, do Código Processo Civil. Quanto a propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102-A, compete a ação monitória a quem pretender com prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Sendo assim, o pressuposto para o pedido monitório é a existência de prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. No presente caso a autora instruiu sua inicial com o contrato firmado em 04.05.2010, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIA GORETI JESUS AMARANTE, contudo, conforme certidões de fls. 91 e 92, bem como em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determino a sua juntada, a ré foi interdita sendo considerada absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão de distúrbio neuropsiquiátrico. Desse modo, o contrato ora objeto da presente ação firmado pelas partes é nulo de pleno direito, pois está eivado de nulidade insanável, nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil, uma vez que firmado por uma pessoa absolutamente incapaz. Nulidade que, inclusive, não se convalida com o decurso do tempo ou mesmo por convenção das partes, nos termos do artigo 169, do Código Civil. Deste modo o autor e carecedor da ação, por falta de interesse processual, uma vez que o presente feito não se mostra apto a corrigir a lesão arguida na inicial. Porquanto para propositura da ação monitória se faz necessária a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo, contudo, o título

apresentado é nulo, ou seja, inexistente no mundo jurídico, devendo a autora se socorrer das vias adequadas para tanto, com o fim de obter o provimento jurisdicional que reconheça os prejuízos sofridos e responsabilidade da curadora, mas buscar através de ação monitória o reconhecimento de contrato nulo de pleno direito, não se mostra possível. Nesse sentido As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código Processo Civil. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação monitória, nos termos do artigo 267, inciso I e VI c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6921

DESAPROPRIACAO

0020281-79.1986.403.6100 (00.0020281-9) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SYNTECHROM - IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A(SP070433 - ROGERIO SALGADO E SP107335 - SERGIO KENIG)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

MONITORIA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 126.038,24 (cento e vinte e seis mil, trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 14/05/2007, referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento - Renegociação de Dívida, contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - pessoa física nº 21.1656.690.000000052-33, firmado entre as partes.Juntou documentos (06/19).Após diversas tentativas infrutíferas de localização dos réus, foram estes citados por edital (fls. 231).Não tendo eles apresentado defesa, foi-lhes nomeado curador especial (fls. 240) que apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, valeu-se da prerrogativa da contestação por negativa geral e ainda alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cláusula que prefixou a verba honorária, a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a vedação à capitalização mensal de juros, a indevida aplicação da tabela price, a incidência de juros moratórios somente a partir da citação. Requereu a não inclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito ou sua retirada, caso já tenham sido incluídos. Protestou pela produção de prova pericial (fls. 242/265).A CEF impugnou os embargos (fls. 275/290).O julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia contábil (fls. 291/291-v).A CEF apresentou quesitos às fls. 296/297.O laudo pericial foi apresentado às fls. 331/343 e as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 348/349 e 351/353).É o breve relatório.

DECIDO.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, os documentos trazidos pela CEF seja com a inicial, seja na fase de instrução probatória, foram suficientes para o deslinde da questão e para a apresentação de defesa por parte dos embargantes.Passo à apreciação do mérito da demanda.De saída, ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. No que toca à cláusula que determina a cobrança de custas e honorários advocatícios, vale dizer que tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Não vislumbro abusividade no protesto da nota promissória, porquanto como título de crédito goza de autonomia.Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos

encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ.No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial elaborado, houve aplicação da comissão de permanência de forma acumulada, de forma, portanto, indevida, devendo ser excluída (fls. 340). Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização.Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização.Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações.Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Tal argumentação está ratificada pelo laudo pericial (fls. 340), na qual restou demonstrada a não ocorrência de anatocismo.Os juros, por sua vez, devem incidir desde o vencimento da obrigação.Logo, verifico que as questões de direito alegadas pelos embargantes são descabidas e no que se refere às questões fáticas, para as quais necessitou-se da perícia contábil, é de se ver que com exceção da indevida utilização da comissão de permanência, os demais valores cobrados pela CEF estão regulares.Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que estes não negam o fato de estarem inadimplentes. Ainda que uma pequena parcela do valor cobrado seja indevida, o débito persiste em quase sua totalidade. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de determinar a exclusão do montante exequendo do valor referente à comissão de permanência, devendo a CEF rever o contrato, elaborando nova planilha com o abatimento do valor indevido.Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL
Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados

no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Int.

0018293-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DA SILVA SANTANA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 23.137,91, atualizado até setembro/2011, referente ao Contrato de Construcard firmado em 28/12/2009.Junto documentos.Citado o autor por hora certa e remetida a carta respectiva, não se manifestou o autor no prazo para defesa, nomeando-se curador especial.Apresentados embargos monitorios, o réu alegou não ser possível o anatocismo, que a tabela price implicaria em anatocismo, a existência de autotutela em razão do teor das cláusulas 12a e 19a do contrato, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, assim como a ilegalidade de cobrança de IOF, uma vez que a operação gozaria de isenção. A CEF impugnou os embargos.É o breve relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de simples sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a Tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização.Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização.Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a

título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, tal como já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, de fato a operação em questão é isenta de referido tributo. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o documento de fl. 22, verifica-se que não foi aplicado qualquer índice de IOF no contrato em questão, posto que ali está inserida a informação de que o valor de IOF cobrado foi de 0,0%. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 23.137,91, apurada em setembro de 2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de tal data, assim como juros moratórios, nos termos contratuais. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, requerendo o que de direito. Int.

0000950-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA

Face a certidão negativa e a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO DOS REIS

Face a certidão negativa e a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VAZ MOREIRA

Face a certidão negativa e a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Defiro a consulta de endereço através do sistema webservice. Em sendo negativo, defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista a autora para requerer o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0001136-26.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAIXAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Verifico que apesar da ré não ter comparecido à audiência, no termo de fls. 135/136 constou que ambas as partes saíam intimadas da mesma. Constatado o equívoco, determino seja a ré intimada da sentença publicada em

audiência. A parte autora já saiu devidamente intimada. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada de substabelecimento, bem como da planilha com valores atualizados do débito. Ausente a parte ré, impossibilitada a conciliação. Diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, passo a prolatar a sentença: Sentença tipo B. Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais, pretendendo o autor o recebimento dos valores em atraso de imóvel pertencente à ré. Realizada a audiência, não houve conciliação. A ré já havia apresentado contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pretende que a correção monetária incida somente a partir da propositura da ação e não incida multa e juros moratórios. O autor apresentou réplica em audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, descabe a alegação de inépcia da petição inicial, eis que ela foi devidamente instruída, não havendo qualquer impeditivo à ré para se defender, inclusive quanto ao mérito. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, anote-se a inexistência de dúvida quanto à responsabilidade da Ré Empresa Gestora de Ativos proprietária do imóvel por força da carta de arrematação devidamente registrada em Cartório, no pagamento das despesas condominiais em atraso, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação. Assim, cai por terra qualquer alegação de que não detendo a posse do imóvel a ré não estaria obrigada ao pagamento das verbas condominiais, na medida em que em se tratando de típico caso de obrigação propter rem, o titular do direito real não pode se furtar do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Anote-se, por pertinente, que, ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição de propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel. Portanto, pode-se constatar que o adquirente de unidade condominial a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc) deve responder por todas as dívidas resultantes de encargos de condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Quanto ao mérito, a ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da unidade 23 integrante do condomínio autor. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. No que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substitui o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Com efeito, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Aliás, no que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substitui o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, de acordo com previsão contida no artigo 45, da Convenção do Condomínio, e serão aplicados a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações. A correção do débito deve ser efetuada desde o vencimento das prestações para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010. No que toca às parcelas condominiais vencidas anteriormente a 10/01/2003, prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito, de acordo com o art. 12 3º da Lei 4591/64 até então vigente e conforme convencionado no artigo 45 da Convenção. Por se tratar de prestações periódicas ficam incluídas na condenação as despesas vincendas até a execução do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo 290 do CPC. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas descritas na inicial e vincendas até execução do julgado, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sendo que às parcelas anteriores a 10/01/2003, será aplicada multa no percentual de 20%. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. As partes saem devidamente intimadas. Eu, , RF 3416, digitei

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI

E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Face as certidões de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Manifeste-se a autora conclusivamente acerca das alegações do executado. Prazo 10(dez) dias.Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Int.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Por primeiro, defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30(trinta) dias para os autores.Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 624.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0024515-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0024515-64.2010.403.6100 por CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICALSustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 93/97. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 13.019,30 (treze mil, dezenove reais e trinta centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 10.892,23 (dez mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), em janeiro de 2012. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.128,14 (doze mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos) para janeiro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 12.128,14 (doze mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0006249-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Prazo 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 747/752. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 744/744v.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor acerca da manifestação do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré dos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Findo o prazo do autor, intime-se a CEF a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, para retirar a Ficha de Abertura e Autógrafos original, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista ao autor acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça bem como para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

0005873-72.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Verifico que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 129/2919), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 10 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos. Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 53/63 bem como da petição de fls.64/71.

0010507-14.2012.403.6100 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27: Defiro prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça de documentos. Providencie a Secretaria o apensamento da Medida Cautelar n. 0008284-88.2012.403.6100 aos presentes autos. Cite-se.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição do mandado de citação

e intimação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008284-88.2012.403.6100 - MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r.despacho de fls. 99, qual seja: Ante a inércia do requerido, manifeste-se a requerente acerca do cumprimento da decisão de fls. 86. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a petição de fls. 3605/3606 em que o autor apresentou a petição inicial de forma digitalizada, determino que se promova o desentranhamento de fls. 166/3585, e intime-se o autor a comparecer a esta Secretaria para retirá-las, mediante recibo nos autos.Outrossim, saliente-se que se este Juízo entender necessário oportunamente poderá requisitar a apresentação da documentação supra citada.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da quantidade de volume(s).

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a petição de fls. 919/920 em que o autor apresentou a petição inicial de forma digitalizada, determino que se promova o desentranhamento de fls. 112/876, e intime-se o autor a comparecer a esta Secretaria para retirá-las, mediante recibo nos autos.Outrossim, saliente-se que se este Juízo entender necessário oportunamente poderá requisitar a apresentação da documentação supra citada.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da quantidade de volume(s).

Expediente Nº 6949

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017161-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No entanto, considerando a natureza da ação, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a desocupação espontânea do imóvel.Encaminhe-se via correio eletrônico à Central de Mandados cópia do presente despacho para instrução do mandado nº 1214/2012, esclarecendo ao Sr. Oficial que para cumprimento da diligência deverá intimar a ré acerca do prazo concedido para desocupação espontânea, decorrido, deverá cumprir a ordem de reintegração.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ

ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDWIN ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000161 A 20120000168, em 18.07.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98/110 - A Autora apresenta petição em 11/06/2012, por meio da qual: .PA 1,10 informa que o Título n 271/1 - 9º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 48) foi cancelado pelo emitente e afirma ser desnecessário o decreto liminar de suspensão dos efeitos de tal protesto; .PA 1,10 requer o aditamento da petição inicial, de molde a incluir no pleito os Títulos n 275/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 109) e o Protesto n 271/3 - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 110); .PA 1,10 requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada para os Títulos n 275/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 109) e o Protesto n 271/3 - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 110); .PA 1,10 junta aos autos comprovante de complementação de depósito judicial; .PA 1,10 atribui à causa o valor de R\$ 172.275,00.É o breve relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabelece as seguintes regras para aditamento do pedido e da causa de pedir:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.Analisando os autos, verifica-se que a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ocorreu em 18/05/2012 (fls. 112/113) e que a BETTER EDITORA GRÁFICA LTDA sequer foi encontrada nas diligências para fins de citação, tendo a carta precatória retornado negativa (fls. 139/142). De sua vez, o pedido de aditamento de fls. 98/110 foi formulado em 11/06/2012, ou seja, após a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Importa destacar que a data em que se efetivou a citação não se confunde com o início da contagem de prazo para defesa, que passa a fluir a partir da juntada, aos autos do processo, do mandado cumprido ou do aviso de recebimento (art. 241 do Código de Processo Civil).Assim, neste momento processual, o aditamento somente pode ocorrer mediante anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifeste-se quanto ao pedido de aditamento de fls. 98/110.Concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se quanto à certidão de fls. 142.Os pedidos formulados em contestação serão oportunamente apreciados, a fim de não gerar tumulto processual no presente momento.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ajuizada pelo rito ordinário pela qual o Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios decorrentes do plano de aposentadoria complementar, na proporção das contribuições vertidas por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mediante depósito judicial do valor do tributo, calculado na proporção de 12,29%, conforme apurado em laudo contábil acostado às fls. 30/39.Alega ter aderido ao Plano de Aposentadoria Privada Complementar composto de contribuições mensais do empregado e da empresa, enquanto permaneceu com vínculos empregatícios. Depois de encerrado o último vínculo, continuou a contribuir como autopatrocinado, até atingir as carências do plano.Sustenta que passará a receber os benefícios da complementação de aposentadoria a partir de 01/06/2012, os quais serão nas seguintes importâncias: = Benefício Mensal:BSPS: R\$ 16.484,12Benefício Definido (BD): R\$ 6.465,34Contribuição Variável (CV): R\$ 1.875,94= Resgate (17% da Reserva Matemática): R\$ 574.481,49Aduz que os valores descontados do seu salário líquido e vertidos ao plano

de previdência no período de 1989 a 1995 (durante a vigência da Lei n. 7.713/88), a título de contribuição, já foram tributados, de sorte que a tributação integral do imposto de renda sobre os benefícios recebidos constitui-se bitributação. Decido. Antecipação de Tutela Em análise sumária da questão, cabível neste exame processual, tenho por presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Em relação às contribuições mensais efetivadas pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995: a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que não incide imposto de renda sobre as parcelas resgatadas de plano de complementação da aposentadoria, efetuadas pelo empregado. Tanto assim, que o Parecer n. 2139/2006 da PGFN recomendou a não apresentação de contestação, interposição e desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem sobre a não incidência do imposto naquele período, relativamente às contribuições vertidas pelo empregado. As contribuições à previdência privada podem ser resgatadas de duas formas: de forma única ou em parcelas mensais. No caso dos autos, o retorno do Plano se dá na forma de complementação mensal da aposentadoria, mas haverá também um resgate correspondente ao valor de 17% da reserva matemática. Nesta hipótese, também conforme jurisprudência do STJ, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Confira-se. **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Cumpre esclarecer que é entendimento desta Corte que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88. Embargos de declaração rejeitados. **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Processo: 200400052933 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2008. Tenho assim por presente a verossimilhança das alegações. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela a partir da iminência do recolhimento do tributo, a ocorrer até o dia 08/06/2012, segundo o Autor. Não bastasse, o Autor pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, que é faculdade conferida à parte e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). No caso, a medida torna-se necessária por se tratar de tributo retido na fonte. Face ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, como requerida, para suspender, mediante depósito judicial, a partir desta data, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios e o resgate de 17% da reserva matemática do Plano de Aposentadoria Privada, na proporção das contribuições efetuadas pelo Autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na proporção de 12,29%, conforme apurado no laudo contábil acostado à fls. 30/39. Oficie-se, conforme solicitado, à FUNDAÇÃO CESP, no endereço de fls. 10, para que dê cumprimento a esta medida, efetivando o depósito judicial do valor do imposto de renda calculado sobre os benefícios mensais e o resgate de 17% da reserva matemática, na proporção de 12,29%, bem como apresente documento que discrimine o valor das contribuições do Autor no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições efetuadas pelos empregadores. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em fls. 96/98, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos Declaração de Hipossuficiência. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011726-62.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO VARGAS NEVES X ANDRE DA MOTTA GONCALVES X EDNILSON GERALDO ROSSI X MARCELO FERREIRA BATISTA (SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a outorga de provimento jurisdicional para o fim de declarar o seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5, da Lei n. 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei n. 11.784/08 (art. 108, 1 e art. 120, 5), determinando que o Requerido promova a imediata e definitiva progressão a que fazem jus os servidores desde a época em que adquiriram a titulação, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, esta incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Pleiteiam, também, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido. Postulam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarado o seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5, da Lei

n 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei n 11.784/08 (art. 108, 1 e art. 120, 5), determinando que o Requerido promova a imediata progressão a que fazem jus os servidores desde a época em que adquiriram a titulação, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, esta incluindo as parcelas vencidas.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida.No caso dos autos, a pretensão cinge-se em reconhecer o direito dos Autores à progressão funcional.O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que a tutela antecipatória requerida tem o condão de gerar aumento no valor da remuneração paga os Autores e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto.O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97.Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Os Autores não trouxeram qualquer argumentação sólida acerca de eventual prejuízo, nem provas a respeito. Além disso, a presente ação não visa impugnar ato que tenha determinado a redução e supressão de valores que vinham sendo percebidos.DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 09, à vista das declarações de fls. 81/84. Anote-se.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam em sede antecipatória o desbloqueio de bem imóvel pertencente ao Autor Takaju Nomoto, bem como o desbloqueio de conta-poupança pertencente à Coautora Eliane Kimie Nomoto. Ademais, os Autores buscam indenização por danos morais. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No que tange ao pedido de dano moral, muito embora os Autores tenham consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial.O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que os Autores almejam a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial.Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos Autores ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor dos bens, cujo desbloqueio os Autores buscam, com o valor da indenização por dano moral.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL

(INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores emendem/aditem a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entendem devido. No mesmo prazo, os Autores deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012333-75.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP137009 - JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA E SP207027 - FERNANDO CORREA FAQUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca, em síntese, a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.(omissis). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 673.934-2/São Paulo, Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, data do julgamento: 23/06/2009, data da publicação: 07/08/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.(omissis). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1131759, Relator: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, data do julgamento: 04/02/2010, data da publicação: 22/02/2010). Logo, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelos sócios com poderes para representá-la, haja vista que a Declaração de fl. 77 não foi assinada. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento indicado pela Autora em fl. 3. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Assim, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Tendo em vista a afirmação da Autora de que está realizando os pagamentos das prestações contratadas (fl. 4), bem como a informação de que não possui cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fl. 50), entendo ser de suma relevância a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido antecipatório. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda ao cumprimento das determinações supra elencadas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e contrafé. Cumpridas as determinações pela Autora, cite-se a Caixa Econômica Federal, a qual deverá apresentar cópia do contrato nº 21.1231.558.0000003-97 firmado com a Autora e, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Com a vinda da Contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor busca, em síntese, a revisão do Contrato nº 8.0268.0085928-3 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 35, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 40. Anote-se. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que o Autor pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012204-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-91.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERGIO TADEU NABAS (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0009797-91.2012.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 291/300: A Receita Federal do Brasil solicita autorização para a destinação das mercadorias tratadas na presente demanda, tendo em vista os elevados custos de armazenagem suportados pela União Federal.É certo que a sentença de fls. 180/181 determinou o encaminhamento das mercadorias ao órgão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado da Ação.Faz-se necessário esclarecer que o art. 463 do CPC elenca as hipóteses em que a sentença poderá ser alterada pelo juiz após sua publicação. Dispõe tal dispositivo, in verbis:Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Logo, uma vez publicada a sentença, tem-se consumada a prestação jurisdicional. Por conseqüência, é defeso ao juiz alterá-la, a não ser que se trate de uma das hipóteses supra descritas. Assim, é o entendimento encontrado na Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA TORNADO SEM EFEITO SENTENCA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 1. O juízo a quo não pode alterar sentença por ele anteriormente prolatada fora das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463, do CPC. 2. A sentença terminativa também não pode ser alterada após a publicação, ou seja, sua entrega ao escrivão. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais (STJ). 4. A conseqüência deve ser a efetividade da sentença terminativa, com a adoção das providências nela determinadas e que ainda não tenham se realizado. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00757666420054030000, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma - TRF 3ª REGIÃO, data do julgamento: 11/10/2006, data da publicação 29/11/2006.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA. RECONSIDERAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES.Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o Il. Magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma reconsideração.Afronta ao art. 463 do CPC.Precedentes.Recurso provido com a anulação da decisão. (REsp nº 472.720/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, data do julgamento: 14/10/2003, data da publicação: 17/11/2003).Diante do exposto, indefiro o pedido declinado pela Receita Federal do Brasil em fls. 291/300.Fls. 257/290: Recebo a Apelação das Impetrantes somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0020080-13.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0023112-26.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000610-59.2012.403.6100 - SERGIO FERNANDES DO PRADO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP288927 - BRUNA TOIGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007872-60.2012.403.6100 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. A decisão de fls. 40/41 determinou a regularização do feito à Impetrante, o que foi cumprido nas petições de fls. 47 e 48/50. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Vejamos. I - Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do

Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante (resgate de 25%). Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2002, ano-calendário 2001) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2001, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2008. Demandase, assim, o reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário. II - Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 22/30) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito. IV - Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Diante do exposto, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, apenas para afastar a possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física sobre o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 31, eis que constatada a ocorrência da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 216/220. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009470-49.2012.403.6100 - G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais pretensamente incidentes sobre: .PA 1,10 Terço constitucional de férias; .PA 1,10 Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; .PA 1,10 15 primeiros dias de auxílio-doença; .PA 1,10 Auxílio-acidente; .PA 1,10 Faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; .PA 1,10 Férias indenizadas e respectivo terço constitucional; .PA 1,10 Dobra das férias prevista no art. 137 da CLT; .PA 1,10 Abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; .PA 1,10 Gratificação por participação nos lucros; .PA 1,10 Auxílio-creche; .PA 1,10 Auxílio-babá; .PA 1,10 Auxílio-educação; .PA 1,10 Vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13º salário Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema:Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).O mesmo deve ser dito quanto ao seu reflexo no 13º salário, por se tratar, então, de verba de natureza acessória.Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doenteQuanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Do auxílio-acidenteO mesmo raciocínio acima exposto aplica-se aos pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento desses que antecederam o recebimento do auxílio-doença (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).Faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médicoQuanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. Anteriormente, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores que são pagos na hipótese da inexistência de contraprestação de serviço pelo empregado, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como da dobra de férias prevista no art. 137, da CLT.Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como da dobra prevista no art. 137, da CLT.Abono de férias

previsto nos artigos 143/144 da CLTEvidentemente, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Não obstante, o parágrafo 2.º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (art. 28, 9.º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91), ou seja, alcança o recebido a título de venda de férias (até 20 dias). Quanto a tais verbas, sequer haveria interesse jurídico de agir salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pela impetrada. No entanto, sustenta a impetrante que mesmo o abono referente a período superior ao prazo legalmente estipulado também não caracterizaria hipótese de incidência do tributo em questão. De fato, o abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência do tributo em questão. Isso porque: 1) não se trata de contraprestação por trabalho de empregado, nem de serviço prestado por terceiro; 2) não revela ganho habitual e 3) não é adiantamento decorrente de serviços efetivamente prestados ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Em verdade, o abono de férias é verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Participação nos lucros A Participação nos Lucros e Resultados é forma de remuneração por meio da qual o empregador fixa um percentual sobre os lucros obtidos pela empresa e rateia o valor apurado entre seus empregados. Assim, o pagamento efetuado pelo empregador a título de Participação nos Lucros não possui natureza indenizatória, devendo ser tributado normalmente, já que (a) implicou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Ademais, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, referida verba sujeita-se à tributação na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no mês como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 767121, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p.266). Do auxílio-creche e do auxílio-babá. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Impetrante indica em sua causa de pedir (fls. 27) as verbas auxílio-creche e auxílio-babá, todavia, não traz maiores explicitações a respeito do pagamento desta última. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação, mas quanto aos gastos com babá não se observa nenhuma previsão específica. Assim, passo a considerar e apreciar a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas, consideradas como uma única espécie de pagamento na folha de salários dos empregados da Autora. O auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. Ademais, não integra o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea s, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, acrescentada pela lei 9.528/97). De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Do auxílio-educação. Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde

que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova, também, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91. Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Verbas indenizatórias Diante dos documentos constantes dos autos, não restou devidamente demonstrada a natureza das chamadas verbas indenizatórias, não sendo a mera designação hábil a caracterizar a natureza jurídica de tais valores, motivo pelo qual deve ser indeferido este pedido. Presente o fumus boni juris, a medida liminar deve ser

concedida parcialmente no caso, haja vista que o periculum in mora está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, Defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra de férias prevista no art. 137, da CLT; abono de férias previsto nos arts. 143/144, da CLT; auxílio-creche e auxílio-babá; vale transporte pago em pecúnia. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010409-29.2012.403.6100 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL Intimada a regularizar a representação processual, a Impetrante juntou aos autos Procuração (fls. 82/83) e a atual composição de sua Diretoria (fls. 84/85). Contudo, o Instrumento de Mandato foi apresentado em cópia autenticada e em desacordo com o item 3 (fl. 85) da Ata de Reunião do Conselho de Administração lavrada em 14/12/2011, uma vez que naquela Ata consta que foi apreciado e aceito o pedido de renúncia do Sr. Gustavo Walch Aurélio da Silva. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente a Procuração em via original e em consonância ao estabelecido no item 3 de fl. 85. Intime-se.

0010741-93.2012.403.6100 - CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 31/32: defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Impetrante, para que cumpra a decisão de fls. 28/29. Intime-se.

0010972-23.2012.403.6100 - ADM II CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 33/363 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, ao argumento de que as CDAs n 80.5.11.00334-76 e 80.5.11.004874-30 estão garantidas por bens oferecidos à penhora nos autos da Execução Fiscal n 00022134-72.2011.5.02.0087. Os débitos relacionados como impeditivos à obtenção da certidão estão inscritos em Dívida Ativa da União e, como tal, passam a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre eventual inclusão de autoridade daquele órgão no pólo passivo do feito. Caso promova sua inclusão, deverá apresentar contrafé completa para notificação. Da mesma forma, em caso positivo, deverá a Secretaria solicitar eletronicamente ao SEDI a inclusão da autoridade indicada, no pólo passivo da ação. Na sequência, considerando que o relatório de fl. 24 (frente-verso) foi emitido em 11/06/2012, um dia antes da penhora efetivada em 12/06/2012 nos autos da ação executiva supra (fls. 21/22), e que a presente ação foi impetrada em 18/06/2012, não parece ter havido tempo suficiente para que as autoridades fazendárias procedessem à anotação da penhora em seus cadastros, razão pela qual entendo por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária. Assim, após a manifestação da Impetrante, nos termos do supra, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Caso a pessoa jurídica manifeste interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Intime-se.

0011249-39.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias - sejam elas recolhidas pela matriz e por suas filiais, bem como por Consórcios referidos na inicial - incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 indenização de hora extra; .PA 1,10

adicionais noturno e de periculosidade; .PA 1,10 gratificações, prêmios e bônus; Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/71. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 79), a Autora manifestou-se às fls. 81/92. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de se adentrar na análise do pedido liminar, impende a análise de questões que evidenciaram a este Juízo óbice parcial ao prosseguimento do feito. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o fato gerador das obrigações tributárias discutidas na presente ação ocorre em cada estabelecimento. Isto é, o fato gerador, consubstanciado na folha de salários, surge de maneira individualizada tanto na matriz quanto em cada filial. Sobre isso, é possível notar da leitura dos autos que cada uma das filiais arroladas às fls. 03 possui inscrição própria no Cadastro Nacional das Pessoas - CNPJ, recolhendo os tributos em questão descentralizadamente, o que reforça a idéia de que matriz e filiais são entidades autônomas para fins fiscais no caso. Nessa linha, ademais, destaque-se que a fiscalização de cada filial ocorrerá em conformidade com sua localização, indicando haver diferentes autoridades com atribuições discutidas e, assim, diferentes competências jurisdicionais em questão. Logo, a matriz, Impetrante, não tem legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, sendo este o entendimento encontrado na jurisprudência do C. STJ, bem como no Eg. TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE**. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. (omissis). Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AGRG no REsp nº 1075805/SC, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, data do julgamento: 05/03/2009, data da publicação: 31/03/2009). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGACÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**. (omissis). 6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6º, parágrafo 5º, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial. (Apelação/Reexame Necessário nº 0000967-10.2012.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma - TRF 3ª REGIÃO, data do julgamento: 06/09/2011, data da publicação 16/09/2011.). Desta forma, deixo de conhecer, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, os pedidos declinados na petição inicial com relação às filiais de nº 1 a nº 7 elencadas à fl. 03. Além disso, há outro aspecto que também se situa no campo da ilegitimidade da Impetrante para atuar em juízo, pertinente, agora, à formação do Consórcio PROMON-SAKANKA (fls. 85/88). No que tange a isto, não há dúvida de que a universalidade de interesses que dá substrato jurídico à formação do Consórcio mencionado propicia, em tese, a capacidade desta entidade para estar em juízo, objetivando a defesa dos direitos que lhe são inerentes, mas desde que representado validamente, pela Empresa aclamada como Líder em seu Contrato de Constituição. No caso específico do Consórcio PROMON-SKANSKA, o item 3.1 da Cláusula III do mesmo Contrato (fl. 86) aponta como Líder a empresa PROMON. Ademais, da leitura do Contrato de Constituição do Consórcio HDS (fls. 64/69) e do Consórcio PROMON-SKANSKA (fls. 85/88), verifica-se que os profissionais do quadro permanente de cada empresa integrante daqueles Consórcios deverão ter seus salários pagos por elas, o que significa que as contribuições sobre tais verbas devem ser discutidas por cada Empregadora. Considerado isso, não seria adequado permitir, neste mandado de segurança, que a Impetrante postule em nome próprio, direito alheio, relativo ao Consórcio referido (fls. 85/89), faltando-lhe, pois, legitimidade ativa para tanto. Desta forma, deixo de conhecer, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, os pedidos declinados na petição inicial com relação ao Consórcio PROMON-SKANSKA. Há, no entanto, contratações realizadas pelo próprio Consórcio, como é o caso do HDS (fl. 66). Quanto a este Consórcio especificamente, muito embora, a empresa SKANSKA seja a sua Líder, vejo que a sede do Consórcio encontra-se em Canoas/RS, o que indica que a Autoridade com atribuição para responder a Mandado de Segurança do Consórcio deve ser aquela com atuação no município respectivo. É sabido que a competência para analisar Mandado de Segurança se dá em razão da sede da Autoridade apontada como Coatora. Vale dizer, a competência em writ é funcional e, por consequência, é absoluta e não pode ser prorrogada. A respeito do tema, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. REVIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00**. 1. É

a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(omissis).3. Recurso especial improvido. (REsp nº 638964, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, data do julgamento: 03/08/2004, data da publicação: 20/09/2004).Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos concernentes ao Consórcio HDS, deixando de conhecê-los na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Registro que deixo de encaminhar os autos ao Juízo competente, tendo em vista a permanência de competência deste Juízo para os pedidos remanescentes.O processo deve prosseguir, portanto, apenas no que toca às contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Impetrante, especificamente a sua matriz e sem a consideração dos consórcios indicados às fls. 64/69 e 85/88.Com efeito, passo a analisar os pressupostos autorizadores do pedido de tutela antecipada quanto aos pedidos remanescentes.Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual:Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente.Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo.Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:Adicionais: Noturno e de PericulosidadeConquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida.Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a Impetrante que tais verbas, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1.

Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. Indenização de horas extras Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras incide a contribuição previdenciária. Gratificações, prêmios e bônus As gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Autora não comprovou, neste momento, que tais verbas enquadram-se na regra. Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. Ante o exposto, Consideradas as limitações de pedido acima decididas, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Destaco, reiterando, que o processo prossegue apenas no que toca às contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Impetrante, especificamente a sua matriz e sem a consideração dos consórcios indicados às fls. 64/69 e 85/88. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011821-92.2012.403.6100 - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao RAT e, ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC), vincendas, sobre todos os pagamentos realizados ou que venha a realizar a título de aviso prévio indenizado, repouso remunerado, salário-família, auxílio-creche, gratificações, assistência médica, férias, terço constitucional de férias, férias proporcionais ao aviso prévio e aos adicionais. Ademais, a Impetrante requer o reconhecimento do direito de compensar todos os valores recolhidos àqueles títulos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos

autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Em observância à disposição no art. 6º da Lei nº 12016/09, a Impetrante deverá apresentar cópia de todos os documentos integrantes da Petição Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0012884-55.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual requer a parte Impetrante sejam analisados os pedidos de restituição (PER/DCOMP) relativas às competências do ano calendário de 2008, em até vinte dias. Relata a Impetrante deter créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de seus serviços, de modo que protocolou pedidos de restituição; no entanto, passados mais de dois anos contados dos protocolos, ocorridos em 31/05 e 01/06, ambos de 2010, não possuem despacho decisório. É o breve relatório. Apesar da argumentação da Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da propositura da Ação de Execução Fiscal pela União Federal em fls. 689/692 e a determinação contida na parte final da r. sentença de fls. 661/664, determino o desentranhamento da Carta Fiança nº 100410110066900 (fls. 451/452) e o seu encaminhamento, via Sistema de Comunicações - SICOM (malote), ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá. Para tanto, a Secretaria deverá substituir a Carta Fiança supra mencionada por cópias simples nos autos. Após, intinem-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 682. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006472-11.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BOMFIM(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 34, expeça-se novo Mandado de Intimação para que a intimação do Requerido seja realizada por hora certa, nos termos do art. 227 e do art. 228 do CPC. Com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido e da comprovação de atendimento ao disposto no art. 229 do CPC, intime-se a Requerente para que retire os autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação e Aviso de Recebimento da Carta de Intimação juntados aos autos em 05/06/2012 e 22/06/2012, respectivamente.

CAUTELAR INOMINADA

0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8) - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o lapso temporal e a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (dias) dias, acerca da situação atual do contrato de financiamento n.º 3.1816.4053361-1, em especial se ele se encontra vigente. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684303-24.1991.403.6100 (91.0684303-4) - NORIVAL NAVARRO(SP095828 - RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Vista às partes dos cálculos de fls. 465/468 pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 606: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente carregue aos autos os documentos solicitados pela CEF. Oportunamente, cumpra a escrivania o despacho de fl. 561. I. C.

0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0) - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 526/528: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2012.03.00.007059-2. I. C.

0041134-94.1995.403.6100 (95.0041134-2) - EDSON AKIRA OKAMOTO X REMO DE MICHELI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 439: Defiro. intime-se a CEF para que carregue aos autos no prazo legal, os documentos requeridos pela parte autora à fl. 439. Int.

0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5) - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 466/470: Considerando o depósito dos honorários de advogado efetuado pela CEF, informe a parte autora no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0035306-83.1996.403.6100 (96.0035306-9) - LURDES AMADI X MANOEL PEREIRA MALTA X LAZARO VICENTE DA COSTA X ANTONIO MARTINS X JOAO BATISTA COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada conforme extratos juntados às fls. 217/255. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4) - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAS CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 687/689: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 0007172-51.403.0000, interposto pela parte exequente. I.C.

0022244-39.1997.403.6100 (97.0022244-6) - MILTON SOARES(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 327/328: Mantenho tal como lançada a r. decisão de fl. 315, a qual homologou a planilha oficial. Na verdade, a parte ré busca diminuição dos juros de mora para 6,00% ao ano sem levar em conta o advento do novo Código Civil, ocasião em que os juros foram elevados a 12,00% ao ano. Como a execução ainda não foi encerrada, aplicam-se as novas regras do Código Civil e não as revogadas. Para o prosseguimento da execução, concedo o DERRADEIRO prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão atacada de fl. 315, sob pena de multa executiva que arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte exequente. Int.

0027055-42.1997.403.6100 (97.0027055-6) - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO(SP055910 - DOROTI MILANI) X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Vistos. Fls. 293/305: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6) - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 428/431: Intimem-se as coautoras CICERA ALVES DE SOUZA E FRANCISCA MARTA MORALES, para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, quanto as informações prestadas pela CEF. Após, informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao depósito de honorários advocatícios, requisitado pelo patrono da parte autora, nos termos do v. acórdão de fl. 215, do STJ. I.C.

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, homologo a planilha oficial de fls. 300/304, vez que elaborada conforme decidido nos autos. Fls. 311: Autorizo o estorno do valor depositado a maior em favor dos exequentes no montante de R\$ 2.621,55 (Dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos - atualização 10/2003).

Considerando os depósitos de honorários de advogado efetuados pela parte executada, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0036556-83.1998.403.6100 (98.0036556-7) - ADAO PEREIRA X AMARO PEDRO DA SILVA X BENEDITO JOSE TEODORO X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA X ELIZABETE LAZZARI X GENARO DI NUNO X JOSE BELARMINO X JOSE MARQUES NOVAIS FILHO X LUIZA IMACULADA DE BRAGA X GEORGE HELENO SENA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 385/420: Dê-se vista à parte autora, sobre os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor da parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 348. I.C.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANSI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 238/239: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 221/222, a qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos coexequentes: JOSÉ NIVALDO SOARES e PAULO PEDRO SIMÃO. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. A embargante informou que os autores supracitados não possuíam saldo em suas contas vinculadas, razão pela qual não há como cumprir a obrigação de fazer. Pois bem, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infingentes suspendendo a multa executiva arbitrada à fl. 222. Para o prosseguimento da execução abra-se vista pelo prazo legal aos coautores: JOSÉ NIVALDO SOARES e PAULO PEDRO SIMÃO para manifestação sobre ausência de saldo nas contas vinculadas. Fls. 240/248: Dê-se vista à parte exequente. Fls. 249/251: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. I.C.

0054876-84.1998.403.6100 (98.0054876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0)) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA X ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA X EUNICE FARIAS DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO X CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES X IVONE PELEGRIN MANSANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 227: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal a fim de que no prazo de 10 (dez) dias se aproprie do valor de R\$ 84,25 (Oitenta e quatro reais e vinte e

cinco centavos), depositado na conta nº 00298732-8 e agência 0265. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 394V: Requeira a ré o que é de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0012403-46.2000.403.0399 (2000.03.99.012403-2) - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos. O valor em execução foi acolhido às fls. 405, onde estão arrolados os critérios de cálculo representativos do julgamento preponderante nos autos. A Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra os cálculos de fls. 398/404. A Contadoria Judicial, por sua vez, reconheceu que cometeu um equívoco nos cálculos anteriores, em virtude de ter considerado equivocadamente para o autor Raphael Constante Devisate, no cálculo às fls. 401, JAM em duplicidade de 09/87, 06/90, 08/90 e 03/91 (fls. 425). Não havendo mais erros a serem sanados, verifico que os cálculos de fls. 425/433 coadunam-se com o julgado, razão pela qual, ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 10.929,27 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) atualizados até 09/2003. Como apontado às fls. 426, permanece em benefício da CEF um saldo de R\$ 16,37 (dezesseis reais e trinta e sete centavos) atualizados para a mesma data, enquanto que persiste um saldo em favor da parte autora, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 95,75 (noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualização idem. APÓS O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, promova a Caixa Econômica o depósito da diferença relativa aos honorários advocatícios acima referida no prazo de dez dias, bem como, no mesmo prazo, requeira o que de direito quanto ao saldo em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8) - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 211V: Compulsando os autos verifico que não houve manifestação das partes sobre o despacho de fl. 201. Pois bem, expeça-se ofício a CEF - Ag. 0265 para que informe ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito da verba decorrente do levantamento da penhora (fl. 205). Considerando que a parte autora não indicou advogado para expedição de alvará de levantamento, concedo novo prazo de 10 (dez) dias a fim de que indique o nome do advogado, RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. POr fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. I.C.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 387: Considerando a certidão de fl. 387, requeira a parte ré o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2) - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 290/292: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 789,11 (Setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) atualização até 03/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores o índice do IPC de Janeiro de 1989 no valor de 42,72%, correção monetária pelo Provimento nº. 24/97, sucumbência no valor de 10% do valor da condenação e juros de mora, conforme Sumula nº. 254 do STF. Transacionaram com a CEF os autores JORGE ALVES DA SILVA (fls. 256), JOSEPHINA BUENO HELL (fls. 239) e JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (fls. 239). Face ao desacerto entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o correto valor em execução. O resultado foram os cálculos de fls. 359/387, que se encontram em conformidade com o julgado nos autos, face à comparação entre o contido às fls. 359 com o disposto acima, de modo que, ACOLHO-OS, e declaro líquido como devidos R\$ 1.655,92 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizados até 12/2003. Verifico que existe uma diferença em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos) também atualizados até 12/2003. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0028989-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9)) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 486/489: Intime-se a executada Segplast Ind. e Com. de Embalagens Plasticas Ltda, para efetuar o pagamento da verba honorária devida à CEF, no valor de R\$ 276,97 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até jan/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Decorrido o prazo supra, in albis, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da CEF, arquivem-se os autos.fLS. 490/491: quanto à conversão em renda da União Federal, despacharei nos autos da ação Cautelar Inominada, em apenso, à qual os depósitos judiciais estão vinculados.I.C.

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora a retirada da certidão de inteiro teor, devendo providenciar o recolhimento de mais quatro reais, tendo em vista que o número total de folhas excedeu o previsto pela parte. Prazo: dez dias. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008486-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008486-2) - GILSON ROBERTO LEVORATO X JOAO BATISTA RAFFAELLI X KIYOSHI KAWAMOTO X NEUSA KATSUKO IBUKI X SANZO UENO X SILVINO DE SOUZA COSTA X TAKAKO WAKAMATSU(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 342 e 343: Compulsando os autos verifico que a parte autora somente requereu expedição de alvará, enquanto que a CEF não se manifestou em relação ao despacho de fl. 340. Assim, restou irrecorrível a decisão de fl. 310, a qual acolheu a planilha oficial. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 342. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reparação por danos morais perpetrados pela ré, através da indevida inclusão do nome do autor em serviço de restrição ao crédito.O julgamento preponderante nos autos

concedeu a parte autora indenização no montante de R\$ 2.555,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), com atualização monetária nos termos dos Provimentos nº. 24/97 e 26/01. Registre-se a incidência da SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, com juros não capitalizados, seguindo entendimento da Súmula nº. 121 do STF. A sucumbência foi fixada em desfavor da Caixa Econômica Federal, em sede de acórdão, no patamar de 10% do valor da condenação. A parte autora atribuiu como devidos R\$ 11.922,75 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 12/05/2010. A Caixa Econômica Federal entendeu, por sua vez, que o valor que bem representa o devido em execução cinge-se à quantia de R\$ 8.177,97 (oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) também para 12/05/2010. Face à discrepância entre os valores atribuídos pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem expressassem o valor em execução. O resultado deste trabalho são os cálculos de fls. 293/296, que segundo as informações de fls. 294, percebe-se uma correspondência entre os critérios de cálculo e o julgamento preponderante nos autos, o que evidencia que os referidos cálculos coadunam-se com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 8.236,48 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 01/05/2010. Registro que a Caixa Econômica Federal empreendeu depósito de R\$ 12.922,75 (doze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) para a data de 05/08/2010. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, quanto ao valor aqui acolhido, desde que a mesma providencie a indicação, no prazo de dez dias, de advogado regularmente constituído nos autos com RG e CPF, bem como com procuração dotada de reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante na conta depósito nº. 0265.005.287258-0, em favor da Caixa Econômica Federal, desde que a mesma indique advogado regularmente constituído com RG e CPF no prazo subsequente de dez dias. Oportunamente, no silêncio das partes, ou com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 209/211: Indefiro a imposição de multa executiva, uma vez que discordância em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas não implica em inadimplemento da obrigação. Considerando a discordância da parte exequente em relação aos créditos, carree aos autos no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes ao prazo da CEF a planilha que entender correta. Por fim, determino que a executada junte aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos que o autor requereu à fl. 196. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Vistos. Compulsando os autos verifico que a CEF às fls. 221/223 discordou do laudo oficial de fls. 197/214, enquanto que a parte ré concordou às fls. 231/232. Pois bem, determino o retorno dos autos ao expert para que responda às críticas ao seu laudo lançadas às fls. 221/223. Com a vinda das informações e não havendo mais divergências, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 215. I. C.

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Vista às partes pelo prazo de quinze dias, subsequentes, a se iniciar pela parte autora, quanto aos cálculos empreendidos pela Contadoria Judicial às fls. 1074/1094. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vista às partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0026144-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026144-0) - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 108 e 109: O Juízo não pode conceder além daquilo que foi pedido. Assim, fica mantida tal como lançada a r. decisão de fl. 97. Acrescento que o Juízo acolheu a planilha do autor (fl. 97). Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 109. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I. C.

0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5) - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré se manifeste também, em privilégio ao princípio do contraditório. Após, ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. I. C.

0029534-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029534-6) - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 270: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: VIRGÍLIO TEIXEIRA (fl. 270), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Intimem-se. Cumpra-se.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o indeferimento quanto à expedição de alvará de levantamento em benefício de sociedade de advogados, tendo em vista que a parte autora nada aduziu de novo, sequer cumprindo o determinado com a apresentação da referida certidão. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios em benefício do advogado MARCELO DE SOUZA PIMENTEL (OAB/SP nº. 215.851 e CPF nº. 272.639.228-03) Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça a incidência nos cálculos de fls. 120/123 da integralidade do índice de 42,72% (JANEIRO/89), quando o concedido foi a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e o referido IPC, conforme sentença de fls. 54/56 verso. I. C.

0000745-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000745-0) - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Fls. 157 e 159: Compulsando os autos verifico que a parte autora e a Caixa Econômica Federal concordaram com o laudo oficial de fls. 150/154, no montante de R\$ 47.069,90 (Quarenta e sete mil, sessenta e nove reais e noventa centavos - atualização 07/11). Pois bem, verifico que a executada efetuou dois depósitos: O 1º em agosto de 2009 no valor de R\$ 22.041,60 (Vinte dois mil, quarenta e um reais e sessenta centavos - fl. 101) e o 2º em setembro de 2010 no montante de R\$ 33.909,68 (Trinta e três mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos - fl. 144). Considerando que os depósitos foram efetuados em datas diversas, determino o retorno dos autos ao expert para que esclareça qual valor deve ser levantado e qual deve ser devolvido

a ré. I.C.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança em virtude da implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) - JANEIRO/89. A correção monetária deveria seguir o instituído pela Resolução nº. 561/07 e, a partir da citação, a SELIC deveria incidir exclusivamente. A CEF foi condenada em honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal entendeu como devidos R\$ 18.609,73 depositados em junho de 2009. A parte autora, por sua vez, informou que o correto seria R\$ 27.487,11 atualizados também para junho de 2009. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração planilhas que bem evidenciassem o julgamento preponderante nos autos, o que ensejou os cálculos de fls. 149/151. Analisando as informações prestadas às fls. 149, e os critérios de cálculo de fls. 150, percebo que os cálculos de fls. 149/151 coadunam-se com o julgado, no entanto, refletem as planilhas da Contadoria Judicial valor superior ao pretendido pela parte autora (R\$ 28.032,59 (Contadoria) X R\$ 27.487,11 (Parte Autora) ambos para 01/06/2009, de modo que em virtude da preclusão lógica, não pode este Juízo conceder a parte mais do que o que aquela pediu, face a isto, ACOLHO o valor requerido pela parte autora como o devido em execução, e declaro líquido o montante de R\$ 27.487,11 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos) atualizados até 01/06/2009. Como a Caixa Econômica Federal empreendeu o depósito do montante integral requerido pela parte autora nos autos, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao saldo existente na conta depósito nº. 0265.005.267025-1, desde que a parte informe, no prazo de dez dias, o nome de advogado regularmente constituído nos autos responsável pelo levantamento, inclusive com o CPF e o RG. Com a vinda do alvará liquidado, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013003-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013003-9) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 192/193: desnecessária a apresentação de extratos fundiários para elaboração de cálculos, tratando-se de obrigação de fazer. Nos termos do art. 475-I-CPC, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. Int.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 121/128 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 25.823,14 (Vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Concedo o prazo legal, a fim de que o autor apresente sua manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Conforme já determinado à fl. 478 dos autos principais (ordinária nº 0028989-93.2001.403.6100), expeça-se ofício ao PAB/CEF/JF, requisitando a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, utilizando-se da Guia de Recolhimento de Débitos (GRDE) ou, se o caso, do Documento Específico para Recolhimento do FGTS (DERF), visto que se tratam de valores atinentes ao FGTS. Consigno prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Efetiva a medida supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de

direito. Prazo 10 (dez) dias.I.C.

Expediente Nº 3785

HABEAS DATA

0012805-76.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Notifique-se a parte impetrada para que apresente as suas informações em face da alegações do SUPERMERCADO SAVANA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. b) Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 274/275:1. Tendo em vista a concordância das partes (impetrante e União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da empresa impetrante no importe de NCz\$ 59.528,89 (folhas 49).2. Quanto ao depósito de folhas 28 dos autos, já convertido em renda, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0019625-78.2012.403.0000 no arquivo.3. Após a entrega do alvará, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) após a juntada da guia liquidada.Int. Cumpra-se.

0009976-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009976-1) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP281126 - DANY MARCEL PITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 918/919: Aguarde-se a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face da adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal, conforme já determinado às folhas 865 com concordância de ambas as partes.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, devendo a parte impetrante noticiar quando os valores forem apurados.Int. Cumpra-se.

0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) justificando o pedido de declaração de litispendência com os autos da ação mandamental nº 0028641-31.2008.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal e encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, levando-se em conta que os autos de infração serem diversos dos presentes autos; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 312/366: Mantenho a r. decisão de folhas 309 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 309.Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS

SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E PR031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES)

Vistos.Folhas 312/313: Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para providenciar a inclusão no pólo passivo da demanda do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN.Folhas 302/311: Recebo os embargos de declaração do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, já que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que, não há omissão ou contradição a serem sanadas na decisão embargada. A embargante sustenta omissão por não ter sido oportunizados o contraditório às autoridades impetradas quando o Juízo recebeu os embargos de declaração da impetrante com efeitos modificativos. Contudo, a decisão embargada determina expressamente a manifestação das autoridades impetradas, de forma que não há qualquer omissão a ser sanada.Da mesma forma, não há qualquer contradição na decisão embargada, já que não foi determinada dilação probatória, mas tão somente que as autoridades impetradas prestem as informações necessárias para a perfeita análise do mérito, acompanhadas dos documentos probatórios de suas alegações.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Após o cumprimento total das determinações constantes às folhas 299, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011103-95.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a juntada e remessa à Delegacia Regional de Julgamento, de manifestação de inconformidade endereçada aos autos do processo administrativo de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado de nº 19679.013152/2005-41, onde entende deva ser recebida, processada e julgada, no prazo de 10 dias, de forma motivada e fundamentada. Alega que a manifestação administrativa, protocolada em 01.07.12 (fls. 64), desde então sequer teria sido juntada aos autos aos quais se destina (que se encontram em curso desde 2005), até o momento, o que configuraria a violação de seu direito. Desta forma sustenta a violação de direitos constitucionais e legais pela autoridade impetrada. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.A apresentação de manifestação de inconformidade, no caso de não ter havido homologação integral dos requerimentos de compensação, é direito do contribuinte, nos termos do previsto no artigo 74, 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, ressalvadas as hipóteses de seus parágrafos 3º e 12. Há de se salientar que in casu o crédito a ser compensado, segundo a impetrante, advém de sentença transitada em julgado, não se tratando de simples crédito-prêmio apurado extrajudicialmente pela contribuinte. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise do pedido, que no caso é possível se inferir que já tenha expirado. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a título ilustrativo apura-se que até a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, em tese não foi observada, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, preenchidos em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, determinando à autoridade impetrada que proceda à juntada e encaminhamento da manifestação de inconformidade nº 19679.013152/2005-41 à Delegacia Regional de Julgamento, no prazo de 10 dias, ou, ainda, para que no mesmo prazo informe o motivo de eventual não seguimento da referida manifestação, juntamente com

cópia da respectiva decisão negativa. O impetrado também deverá esclarecer se a manifestação foi tempestivamente apresentada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0012898-39.2012.403.6100 - ELIANE DE ASSUNCAO DE SIQUEIRA (SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a, expeçam-se ofícios: b.1) de notificação à indicada autoridade coatora e b.2) para a União Federal (AGU) para dar ciência da presente determinação nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009. c) Com a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 247: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte autora para cumprir a r. determinação de folhas 245/246. 2. Após o cumprimento do item acima: Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança, após a apresentação de cópia pela empresa autora, devendo a entidade bancária a qual for apresentada mantê-la em sua guarda até ulterior deliberação do Juízo. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 394/396 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da certidão de óbito do executado. Sem prejuízo, esclareça a ausência do substabelecimento mencionado no requerimento de fls. 391. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA

MANGONE)

Fls. 804/809 - Considerando-se que a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de substituição da penhora, fornecendo, inclusive, o valor atualizado do débito, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor cobrado pela exequente. Sem prejuízo e diante do que restou certificado às fls. 812, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto à efetiva localização do imóvel penhorado, bem assim informe qual o número de contribuinte do referido imóvel, perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI E SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

Conforme se verifica dos autos, o advogado RONALDO ONISHI permanece com sua representação processual irregular vez que não se encontra contemplado no instrumento de mandato conferido a fls. 124, tampouco subscreve o substabelecimento de fls. 128. Assim, nada a considerar quanto ao postulado a fls. 123/124. Já quanto ao requerimento de vista dos autos fora de Cartório, defiro-o, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia à anotação no sistema de acompanhamento processual do subscritor de fls. 127. Cumpra-se e após publique-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por TELMA DA SILVA TAKEUCHI, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 402/404, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição e omissão capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, a co-executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI pretende a reforma da decisão embargada, com lastro no princípio da boa-fé processual, mesmo não tendo sido comprovada a origem dos valores bloqueados. Tal pretensão não se coaduna com o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o qual disciplina o ônus probatório das partes, na medida em que a parte que alegar determinado fato deverá incumbir-se de provar esse mesmo fato. Considerando-se que a referida executada não produziu cabalmente as provas capazes de corroborar os fatos por ela alegados, justifica-se a improcedência da impugnação apresentada. No tocante à alegação de omissão da decisão embargada, fundada na inobservância da concessão de Justiça Gratuita, às fls. 236, os embargos também não prosperam. Senão vejamos: Frise-se, por relevante, que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não se confunde com o princípio da execução menos gravosa ao devedor, eis que tal princípio concerne ao montante do crédito exequendo, ao passo que a benesse da Justiça Gratuita alcança apenas as custas processuais e honorários advocatícios, os quais não foram objeto de condenação da decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida às fls. 402/404. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado na referida decisão. Intime-se.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0012065-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA

Primeiramente, em observância ao princípio da cartularidade, proceda a EMGEA à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 11/22 e 26/29.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672031-95.1991.403.6100 (91.0672031-5) - ARMANDO ZATTI X RUBENS SIMOES PELEGRINI X MARINEZ SCROCCA X NESTOR ROSSI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REG LTDA X ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO X HUMBERTO BARBOSA DA SILVA X ARMANDO BRESSIANI X JOAO GILBERTO NICOLUCCI X CASSIANO SCHINCARIOL(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando o transcurso do prazo certificado a fls. 208-verso, manifeste-se o coautor RUBENS SIMÕES PELEGRINI se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que seu silêncio importará na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, promova o coautor EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REG LTDA. o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 212/215, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fl. 724: Tendo em vista a certidão de fls. 726/728, informando que não foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº. 0045964-16.2008.403.0000, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida no mesmo. Intime-se.

0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9) - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 399: Defiro. Proceda a Serventia ao desentranhamento do termo de liberação de hipoteca juntado a fls. 353/354, substituindo-o pelas cópias simples de fls. 400/401, para posterior retirada pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 352 e 394, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 399.Após, diante do cumprimento integral do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, publique-se.

0001552-91.2012.403.6100 - IVETI BARCHI LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012105-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0423636-08.1981.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos

conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012782-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-73.2002.403.6100 (2002.61.00.018137-5)) AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente providenciar cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6395

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. No prazo sucessivo de 10 dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, e, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, apresentem no mesmo prazo o rol de testemunhas esclarecendo se estas comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário.2. No caso de pretender a produção de prova documental a parte deverá desde logo apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fl. 292: declaro prejudicados os pedidos ante a petição e documentos apresentados, que foram juntados nas fls. 294/303.2. Fls. 294/303: cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico o advogado constituído pelos sucessores dos expropriados (fls. 302/303).3. Diante da notícia do óbito do expropriado, WILSON BARBOSA DE CARVALHO, e de sua esposa, MARIA GOULART DE CARVALHO, e dos documentos apresentados por seus afirmados sucessores, na condição de donatários do imóvel expropriado, manifeste-se a CESP, no prazo de 10 dias, sobre se concorda com o pedido de habilitação de: i) SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO (CPF 193.967.918-49); ii) MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF 051.704.908-28); iii) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (CPF 194.130.688-87); iv) MAURO LUIZ DE CARVALHO (CPF 694.066.778-49); v) MARI ELISABETH CUSTÓDIO DE CARVALHO (CPF 768.746.308-06); vi) GUALTER BARBOSA DE CARVALHO (CPF 705.783.708-91); vii) FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO (CPF 906.272.028-53); viii) MARIBEL GARCIA DE CARVALHO (CPF 214.188.058-07); ix) JORGE BARBOSA DE CARVALHO (CPF 704.698.908-78); x) MARIA ANTÔNIA FERREIRA DE CARVALHO (CPF 802.705.068-53); xi) JAIRO BARBOSA DE CARVALHO (CPF 810.808.168-87); xii) MARIA APARECIDA DE CARVALHO (CPF 082.947.688-12); xiii) DARCI BARBOSA LARANJEIRA (CPF 145.691.568-19); xiv) JORCE GOMES LARANJEIRA (CPF 845.953.028-00); xv) ELOÁ BARBOSA DE CARVALHO SOUSA (CPF 215.208-358-09); xvi) WILSON SILVA DE SOUZA (CPF 476.949.208-15); e xvii) ELIANE DE CARVALHO (CPF 104.775.588-28).Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE

EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0021000-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos réus (fls. 167/190), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se

a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se.

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0022936-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA MASON ESPUMAS TECNICAS COML/ LTDA ME X RAMON ARIAS ROJO
1. Fl. 114: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial juntados nas fls. 11 a 20 e 22, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Cumpra a Secretaria a determinação supra.3. Fica a CEF intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Fl. 253: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços descritos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0013410-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CORREA ALONSO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013682-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA ULIANA LINS BASILIO PAVIN

Fl. 38: defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, para que recolha o restante das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 37. Publique-se.

0016665-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE FRIAS MONTEIRO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 45. Publique-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

Fl. 48: defiro. Expeça a Secretaria nova carta precatória para a citação do réu no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como

verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0010102-76.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 267/270: não conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. É que os embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada (fl. 242) foi publicada em 27.7.2011 (disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 26.7.2011 - fl. 253). Os embargos de declaração foram protocolados em 2.8.2011 (fl. 267). O prazo para oposição dos declaratórios terminara no dia anterior, em 1º.8.2011 (artigo 536 do CPC).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011644-56.1997.403.6100 (97.0011644-1) - LEONEL PEREIRA DE BRITO X MILTON PEREIRA DE BRITO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

1. Fls. 131/132: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome dos executados no RENAJU. Não há veículos registrados em nome deles nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.2. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Indefiro o pedido da exequente de intimação dos executados para indicação de bens para penhora, sem que a aquela indique bens destes passíveis de penhora. Quando da citação os executados já foram intimados para indicar bens para penhora. Eles não indicaram bens para penhora. O oficial de justiça não relatou nenhuma suspeita de ocultação de bens. Não há nos autos indícios de que os executados estejam a ocultar bens do juízo, a fim de frustrar a penhora. Há que se evitar a repetição de atos inúteis, em prejuízo da economia processual. Cabe à exequente indicar concretamente bens dos executados para penhora, a fim de autorizar a expedição de novo mandado de penhora.4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0008269-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Fl. 128: concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

Fl. 306: concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 197: pede a Caixa Econômica Federal a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhorar dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades empresárias. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal não prova que fez diligências para localizar veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves, cotas ou ações da executada. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil a penhora de faturamento não pode ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Fl. 197: não conheço do pedido da exequente de expedição de novo mandado de penhora e intimação dos executados, sem que a exequente indique bens deles passíveis de penhora. Este pedido já foi analisado e indeferido no item 2 da decisão de fl. 160. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 189: aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens para penhora (baixa-fíndo). Publique-se.

0021574-44.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)

1. Fls. 100 e verso: defiro o pedido da União de conversão em renda em renda dela do valor penhorado. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 86. 2. Defiro o pedido da União de penhora sobre a parte ideal do imóvel (50%) descrito como apartamento n.º 111, localizado no 11º andar do Edifício das Palmeiras, situado na Rua Madre Cabrini, n.º 214, Vila Mariana, São Paulo/SP, matrícula n.º. 6.880 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.

101/102), pertencente ao executado JOSÉ FRANCISCO DE GOIS (CPF 007.249.988-53). 4. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do apartamento n.º 111, localizado no 11º andar do Edifício das Palmeiras, situado na Rua Madre Cabrini, n.º 214, Vila Mariana, São Paulo/SP, matrícula n.º 6.880 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 101/102);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação executado e de sua esposa acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 860/874 e 883/884: reconheço o direito de a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT proceder ao levantamento do valor de R\$21.491,06 do depósito de fl. 859.A ECT afirma que tal valor diz respeito aos juros moratórios em continuação, incidentes a partir da expedição do precatório. A exequente foi intimada para se manifestar e não impugnou tal afirmação. Trata-se, assim, de fato incontroverso referir-se o valor de R\$21.491,06 aos juros moratórios incidentes a partir da expedição do precatório.Tais juros moratórios não são devidos. A questão é pacífica no Supremo Tribunal Federal, que editou a súmula vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O levantamento, pela ECT, dos juros moratórios em continuação, e o levantamento, pela executada, do saldo remanescente do depósito, ocorrerão depois da manifestação da União, como previsto no 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, para o levantamento são necessários os dados descritos no item 2 abaixo, os quais não foram fornecidos pelas partes.2. Ficam ECT e a exequente intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentar o nome do profissional da advocacia em cujo nome serão expedidos os alvarás de levantamento bem como os números de OAB, RG e CPF do profissional.3. Fica a UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) intimada para se manifestar para os fins do 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, considerados os valores depositados nos autos pela ECT, excluídos os juros de mora em continuação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027008-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ MAX ALHO LTDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7) - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 223/226 e 229: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 532,52, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Fl. 162: diga a Caixa Econômica Federal se ainda tem interesse no levantamento do valor penhorado (fl. 161) ante a notícia por ela própria trazida para os autos de que houve renegociação do débito (fl. 167).2. Já tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 99/100), recebo a petição de fl. 162, apresentada pela CEF, como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Homologo a desistência da execução.4. Fl. 165: no prazo de 10 dias, recolha NOEMI PEREIRA DA CRUZ a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.5. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição deles por cópias simples. No mesmo prazo de 10 dias, apresente a exequente as cópias e retire os documentos.Publique-se.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum requerimento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Limitou-se a apresentar nova memória de cálculo (fls. 86/90).Publique-se.

Expediente Nº 6481

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fls. 339/341: considerando que a presente execução processa-se nos termos da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971, defiro o pedido da EMGEA - Empresa Gestora de expedição de mandado de desocupação do imóvel penhorado na fl. 283, para ordenar aos executados CRISTIANO TEIXEIRA E ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da exequente, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela EMGEA.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os executados, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima.2. Reconsidero o item 5 da decisão de fl. 327, que designou o dia 09 de outubro de 2012, às 11 horas, para a realização do segundo leilão do imóvel penhorado, haja vista a determinação de realização de única praça, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971. 3. Fl. 349: comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, por meio de correio eletrônico, que:a) foi reconsiderado o item 5 da decisão de fl. 327, que determinou a realização do segundo leilão do imóvel penhorado, haja vista que a presente execução processa-se nos termos da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971, pelo que deverá ser realizado apenas o leilão designado para o dia 25 de setembro de 2012, às 11 horas;b) no expediente encaminhado para aquela Central deverá constar como executados CRISTIANO TEIXEIRA e ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA, esta última a única sucessora de EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA. c) tramitam no Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo os autos do inventário de Eunice de Arruda Teixeira nº 0042607-73.2010.8.26.01.00, sem decisão do citado juízo nos indigitados autos que tenha sido

nomeado um inventariante, conforme extratos de andamento processual juntado aos autos (fls. 328/331).
Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11798

MONITORIA

0006090-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008181-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA SILVEIRA DE CASTRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0011018-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012542-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0013396-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLE CRISTINA LIMA BORGES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014079-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014950-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0015213-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER PEQUENO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017538-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZILDA APARECIDA GONCALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018504-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA SANTOS TOLEDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0019257-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILVANIA MARA ANDRADE CIRIACO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0019366-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020777-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020884-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE BATISTA DE MACEDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0021949-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILLIAM ROBERTO ESTEVAM

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001687-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI(SP281488 - ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001705-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA MARIA PEREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299,

1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001754-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001907-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001945-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RAMOS DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0003112-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, n.º. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002592-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HUDSON DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DARIO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, n.º. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 11799

MANDADO DE SEGURANCA

0038740-46.1997.403.6100 (97.0038740-2) - QUANTECH METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM OSASCO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0042491-07.1998.403.6100 (98.0042491-1) - CELINA LEITAO DE OLIVEIRA X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X DIONISIO MOLINA X THEREZINHA BONOCCHI X OSWALDO MANUEL DO NASCIMENTO X CLAUDIO MEIRELLES CHAVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012781-05.1999.403.6100 (1999.61.00.012781-1) - CLEIDE CLEMENTE GIL(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO (SIP/2)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014363-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014363-4) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000001-91.2003.403.6100 (2003.61.00.000001-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005619-17.2003.403.6100 (2003.61.00.005619-6) - JOSE LUIZ LOURENCAO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CHEFE DA COMISSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PINHEIROS X CHEFE DE

ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012653-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012653-1) - S/A O ESTADO DE S PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000946-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000946-8) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027744-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027744-0) - MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X MARINA BARROS DA SILVA X MARINA BRAGA BALBINO X MARINA OLIVEIRA SILVA X MARINALVA APARECIDA MOREIRA X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIO LAURINDO DIAS X MARIO LOPES VIANA X MARISA ALVES DE JESUS X MARISA APARECIDA CIPRIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017560-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017560-2) - LUCIANE APARECIDA RODRIGUES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005355-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005355-0) - IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0031529-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031529-9) - SINDSEF/SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS/DEPTO PESSOAL DO BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS/DEPTO PESSOAL DO MINISTERIO DA AERONAUTICA X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS/DEPTO PESSOAL DO ETF - ESCCOLA TECNICA FEDERAL/CENTRO FED DE EDUC E TEC(Proc. LUCIANA DE O.S.S.GUIMARAES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11800

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-07.1998.403.6100 (98.0000393-2) - CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA / SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001388-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001388-9) - MARIO PASCHKES E CIA X SPALATO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034433-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034433-0) - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025051-75.2010.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP273282 - ANA CAROLINA DE LIMA PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019876-66.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/119 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a consulta retro, evidenciando que o valor depositado nos autos se resume aos dois depósitos comprovados às fls. 17 e 23, conforme informado pela parte autora às fls. 16 e 22 e; Considerando ainda que a determinação para expedição de alvará de levantamento em favor da autora foi emanada na própria sentença de fls. 85/87, objeto do recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, por meio da decisão de fls. 131/133, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 134, reconsidero em parte o despacho de fls. 139 para determinar o imediato cumprimento do tópico final da sentença acima mencionada, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos comprovados às fls. 17 e 23. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Publique-se o despacho de fls. 139. Oportunamente, nada requerido pela CEF em relação ao último parágrafo do despacho acima mencionando, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Em face da certidão de fls. 138, solicite-se a CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado depositado na conta judicial nº 0265.005.295296-6. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo

a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Nada requerido pela CEF em termos de prosseguimento da execução, em face da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 11802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 374/379 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 315/322 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 11803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-12.1993.403.6100 (93.0001083-2) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015310-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 11804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015069-50.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido constante da petição inicial, pretendendo um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls.15), verifica-se que se trata de aditamento a inicial o pedido constante da réplica (fls. 119) de que a autora busca tão-somente o expurgo do Plano Verão. Fls. 119: Dê-se vista à ré. Intime-se.

Expediente Nº 11805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Banco do Brasil, conforme requerido. Fls. 720/722: Dê-se ciência às partes. Intime-se a autora, representada pela Defensoria Pública da União, acerca do despacho de fls. 707. Int.

Expediente Nº 11806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510 e 511/520: Expeça-se ofício requisitório, em relação ao autor HOMERO MARIANO DE ALMEIDA, observando o cálculo de fls. 379/381. Cumpra-se o despacho de fls. 394 em favor do advogado Donato Antonio de Farias (OAB/SP n.º 112.030). Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 417/418: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o pedido de fls. 331, indique a parte autora o representante da Caixa Econômica Federal que deverá ser ouvido em depoimento pessoal, justificando a pertinência de seu depoimento. Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO

FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/555 e 569/572: Requerem os patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência. Alegam, os mesmos, que atuaram junto ao processo em toda a sua fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado das decisões que deferiram honorários advocatícios remuneratórios pelo trabalho nessa fase realizado. Verifico que assiste razão aos advogados, uma vez que o valor relativo a tais verbas de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que atuaram na fase de conhecimento, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE AUTOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2011, página 284/285). Observa-se, que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito já que o ingresso dos novos representantes legais deu-se no início da fase de execução, conforme procurações de fls. 208/209 e 214/216. Assim, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios em nome de Donato Antonio de Farias, conforme manifestação de fls. 550/555. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, em atenção ao artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11807

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-53.2012.403.6100 - THEMISTOCLES JOSE DA SILVA NETO (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEMISTOCLES JOSÉ DA SILVA NETO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a concessão de liminar para que se realize a sua matrícula no curso de Publicidade e Propaganda. Alega o impetrante, em síntese, que foi pré-selecionado pelo ProUni para uma vaga no curso de Publicidade e Propaganda, no período noturno, na Universidade Anhembi Morumbi, porém teve sua matrícula recusada pela autoridade impetrada sob o argumento de que seu pai possuía uma empresa em nome próprio. Argui que, no entanto, apresentou documentos que demonstram que é pobre no sentido jurídico do termo, bem como que a referida empresa está inativa há cinco anos, em virtude de uma tentativa frustrada de seu pai de ter um negócio próprio. Aduz, ainda, que possui renda mensal de R\$ 600,00 e que seus pais não possuem renda e moram em uma pequena propriedade cedida por uma tia, de forma que não têm condições de arcar com os custos do ensino superior. Por tais razões, o impetrante sustenta fazer jus à bolsa do ProUni. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o impetrante não comprovou os rendimentos mensais da atividade mercantil de seu genitor. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando assegurar ao impetrante o direito à matrícula no curso de Publicidade e Propaganda ministrado pela Universidade Anhembi-Morumbi. Para concessão da bolsa do ProUni - Programa Universidade para Todos, é necessário que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, não seja portador de diploma de curso superior, e cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006. Depreende-se do termo de reprovação juntado às fls. 15/16 e 124 que, em 02 de fevereiro de 2012, foi recusada a bolsa ao impetrante, em virtude de existir uma empresa em nome do seu pai, sobre a qual não foi apresentada nenhuma documentação. Contudo, os documentos que acompanham a petição inicial, às fls. 38/40, demonstram que a empresa do genitor do impetrante encontra-se inativa. Embora o impetrante não tenha demonstrado administrativamente a inatividade da empresa de seu genitor quando do preenchimento de formulário e da fase de comprovação documental, é certo que tal inatividade já foi demonstrada suficientemente em juízo. Tendo em vista que faticamente a renda do impetrante é inferior aos limites fixados pela lei para o interessado fazer jus ao benefício pretendido, bem como a inexistência de ressalvas quanto ao cumprimento dos demais requisitos, verifico que o impetrante faz jus à medida requerida. Assim, atendidos os

requisitos legais, deve-se assegurar ao impetrante o direito à bolsa de estudos integral, até porque o objetivo do programa é facilitar aos alunos hipossuficientes o acesso à educação, em consonância com o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Publicidade e Propaganda, desde que não existam outros impedimentos que não tenham sido narrados nos autos. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7465

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de depósito ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de MAURÍCIO NOGUTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega imediata do transportador mecânico Guindaste Hidráulico Articulado Munck, modelo MH-12000, com momento de carga de 12 toneladas x metros, com acionamento hidráulico ângulo de giro de 360°, série nº 01.05.51.257, conforme Nota Fiscal nº 006045 de 27/08/2001, montado do caminhão Mercedes Benz L-1620/51, chassi 9BM6953011B264427, alienado fiduciariamente, o seu depósito em juízo ou a consignação do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão de até um ano, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Informou a autora, em suma, que Flakepet - Tecnologia em Reciclagem Ltda., Maurício Nogute e Rafael Zafalon celebraram, em 19/04/2002, Termo de Aditamento a contrato de abertura de crédito fixo com Banco Royal de Investimentos S/A, no valor de R\$ 39.581,69, no qual constou que o crédito seria provido com recursos do BNDES. Sustentou, no entanto, que se sub-rogou automaticamente nos créditos e garantias constituídos em favor de Banco Royal de Investimento S/A, em razão da decretação da sua liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996. Alegou, ainda, que para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do mencionado contrato, a empresa Flakepet - Tecnologia em Reciclagem Ltda. alienou fiduciariamente ao agente financeiro, com posterior sub-rogação ao BNDES, o equipamento mencionado. Aduziu também que a mencionada empresa deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 24ª do contrato em questão. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/55). Originalmente proposta como demanda de busca e apreensão, regida pelo Decreto-lei nº 911/1969, foi afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível, por se tratar de bens distintos. Nesse mesmo passo, a liminar foi deferida (fls. 92/93). A pleiteada busca e apreensão restou infrutífera (fls. 96/97). Citado, o réu Maurício Nogute informou que foi desapossado do bem em questão, por força de medida cautelar de arresto processada sob o nº 365/2004 e apensada aos autos de reclamação trabalhista nº 00365-2004-241-02-00-7, da 1ª Vara do Trabalho de Cotia (fls. 108/121). Diante das petições de fls. 144 e 147/149, este Juízo Federal deferiu a conversão do feito em ação de depósito e determinou nova citação (fl. 150). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 156, 172 e 179), foi determinada a citação do réu Maurício Nogute por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 187), a qual foi devidamente cumprida (fls. 195, 197 e 203/207). Declarada a revelia do réu Maurício Nogute, foi nomeado curador especial (fl. 217), o qual ofereceu contestação por negativa geral (fls. 223/227). Instada a especificarem provas (fl. 228), a autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 229/231). Por seu turno, o réu requereu a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho (fls. 232/233). Em resposta, a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi informou que a ação cautelar de arresto restou prejudicada, pela extinção sem julgamento de mérito da ação principal nº 0739/04. As

partes se manifestaram acerca das informações da Justiça Trabalhista (fls. 253 e 256). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME propôs a presente demanda de depósito, visando à apresentação do equipamento alienado fiduciariamente, ou a consignação do seu equivalente em dinheiro. Verifico que Flakepet - Tecnologia em Reciclagem Ltda., Maurício Nogute e Rafael Zafalon firmaram termo de aditamento de contrato de abertura de crédito com Banco Royal de Investimento S/A, o qual foi provido com recursos do BNDES (cláusula 1ª - fl. 19). No entanto, o Presidente do Banco Central do Brasil, por meio do Ato nº 1.028, de 22/05/2003, decretou a liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira (fl. 39). Desta forma, incidiu a previsão do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996, segundo a qual a FINAME subrogou-se nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. (grifei) Como garantia do contrato firmado, foi realizada a alienação fiduciária do equipamento Guindaste Hidráulico Articulado Munck, modelo MH-12000, com momento de carga de 12 toneladas x metros, com acionamento hidráulico ângulo de giro de 360º, série nº 01.05.51.257, conforme Nota Fiscal nº 006045 de 27/08/2001, montado do caminhão Mercedes Benz L-1620/51, chassi 9BM6953011B264427, no valor de R\$ 23.175,00 (fl. 19). Posteriormente, houve o aditamento do referido contrato, no qual o réu ingressou na relação contratual na condição de devedor solidário, bem como assumiu o encargo de fiel depositário do equipamento objeto da demanda (fl. 32). Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item a, do contrato original, que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 22). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fls. 49/53) revelaram que a empresa Flakepet - Tecnologia em Reciclagem Ltda. foi notificada, na pessoa de sua representante legal, para liquidar o débito existente, porém ficou-se em silêncio. Em seguida, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do equipamento, contudo, a mesma restou frustrada, em decorrência do desaparecimento do aludido equipamento. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Agência Especial de Desenvolvimento Industrial - FINAME. Por fim, convertido o rito da presente demanda para depósito, a autora faz jus à restituição da coisa ou a consignação de seu equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, no que tange ao pedido de prisão civil do réu, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora à restituição do equipamento Guindaste Hidráulico Articulado Munck, modelo MH-12000, com momento de carga de 12 toneladas x metros, com acionamento hidráulico ângulo de giro de 360º, série nº 01.05.51.257, conforme Nota Fiscal nº 006045 de 27/08/2001, montado do caminhão Mercedes Benz L-1620/51, chassi 9BM6953011B264427, ou o pagamento do valor correspondente em dinheiro, nos termos do artigo 902 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Na hipótese de pagamento, friso que o valor correspondente ao equipamento deverá ser submetido à liquidação por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do CPC). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao Maurício Nogute ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado nos termos do artigo 904, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13805-004421/98-18, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), ano-calendário 1993. Alegou a autora, em suma, que as

diferenças cobradas no referido processo administrativo não podem prosperar, posto que são decorrentes de mero erro no preenchimento da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (DIPJ) no supracitado ano-calendário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/70). A autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 77/78). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 79), sobreveio petição da autora (fls. 98), que foi recebida como aditamento (fl. 99). Foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 107). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 117/122), suscitando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugnou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 125/128). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 125). Por sua vez, a ré afirmou não ter interesse na produção de provas, bem como discordou do pedido de produção da prova pericial feito pela parte autora (fl. 144). Foi proferida decisão saneadora, rejeitando a preliminar e deferindo a realização de perícia contábil (fls. 152/153). Em seguida, o perito requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13805-004421/98-18 (fl. 182), que foi trazida pela autora (fls. 185/414). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 417/428), sobre o qual as partes se manifestaram, tendo a União formulado quesitos complementares (fls. 433/436 e 443/451). Em seguida, o perito respondeu os quesitos suplementares (fls. 454/457). Instadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fl. 458), sobreveio petição da autora reiterando a procedência do pedido (fls. 461/462). A ré, por seu turno, deu-se por ciente das declarações prestadas (fl. 463). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 152/153), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da validade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805-004421/98-18. De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) No presente feito foi realizada perícia técnica-contábil (fls. 417/428 e 454/457), a fim de comprovar o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda ano-calendário 1993 e, por conseguinte, a regularidade da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) apurada no referido período. Nesse passo, concluiu o perito que, de fato, houve erro no preenchimento das linhas 3 e 7 do quadro 4 do anexo 1 da declaração de rendimentos do ano-base 1993 (itens a e b da resposta ao quesito 5 da autora - fl. 424), que resultaram na diferença apurada pelo Fisco. Ademais, em resposta aos quesitos 7 e 8 formulados pela autora, conclui o expert: Em atenção ao sétimo quesito da Autora, e a considerar pela resposta ao quinto quesito, o Perito informa que está correto o valor anotado na linha 53 do quadro 04 do Anexo 1 - Apuração do Imposto de Renda - Demonstração do Resultado do Período-Base (documentos de fls. 47-verso e fls. 222-verso), relativamente ao mês de agosto de 1993, qual seja: (Cr\$ 7.939.714,00). fl. 425 - destaques no original Considerando as respostas aos quesitos 1 a 7 da Autora, o Perito informa que estão corretas as demonstrações: (a) de apuração do lucro real - Anexo 2 (documentos de fls. 49 e fls. 203), (b) do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro - nexos (sic) 3 (documentos de fls. 51-verso e 204-verso), relativas ao mês de agosto de 1993. fl. 426 - destaque no original Desta forma, não há como subsistir a cobrança efetuada pelo Fisco no processo administrativo nº 13805-004421/98-18, visto que a parte autora não ocultou a correta base de cálculo do tributo em discussão, de tal forma que não há que se falar em cobrança de diferenças. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer a nulidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo de nº 13805-004421/98-18, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) no ano-calendário 1993. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação

dos despachos decisórios nºs 749329799 (CSLL) e 749329785 (IRPJ), exarados no âmbito dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 05329.16709.151203-1-3-03-4871, 12031.07389.130204.1.3.03-9981, 02154.07176.101203.1.7.02-5066, 41855.22945.101.1.3.02-5071 e 30225.44370.150104.1.3.02-3201, extinguindo-se os débitos nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Alegou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco o recolhimento de tributos federais, mesmo após ter apresentado regulamentares declarações de compensação não homologadas. Sustentou, no entanto, a existência de erros de fato no preenchimento da DIPJ, motivo pelo qual não houve o reconhecimento do seu crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/138). Distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo, em face da existência de prevenção com a medida cautelar o nº 2008.61.00.023937-9 (fl. 154). A autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 156/159). Dada ciência da redistribuição do feito (fl. 162), na mesma oportunidade este Juízo Federal determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora se manifestou em petição encartada às fls. 167/169, que foi recebida como aditamento (fl. 170). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 183/187), argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, requerendo a improcedência da ação. Foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 207). Réplica pela autora (fls. 218/224). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 225), a autora requereu a produção das provas documental e pericial (fls. 228/230). Por sua vez, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 232/233). Proferida decisão saneadora, rejeitando a preliminar e deferindo a realização de perícia contábil (fls. 238/240). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 280/301), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 308/311 e 313/315). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 238/240), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade das compensações realizadas por meio dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 05329.16709.151203-1-3-03-4871, 12031.07389.130204.1.3.03-9981, 02154.07176.101203.1.7.02-5066, 41855.22945.101.1.3.02-5071 e 30225.44370.150104.1.3.02-3201. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Outrossim, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) No presente feito foi realizada perícia técnica-contábil (fls. 280/301), a fim de comprovar a existência de crédito em favor do autor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Destarte, concluiu o perito a existência de crédito em favor da autora, que lastreiam as compensações realizadas, consoante item 1 da conclusão que ora transcrevo: 1-) Os valores compensados pelo Autor, encontram-se devidamente respaldado (sic) em pagamentos a título de antecipação dos impostos, efetuados sob o regime de tributação do Lucro Real, pagamentos indevidos em função do prejuízo auferido no ano de 2.000 - fl. 293 Apuro o expert, ainda, a existência de saldo em favor da autora, no montante de R\$ 4.223,01, mesmo após as ditas compensações, consoante aponta o quadro resumo à fl. 292. Desta forma, não há como subsistirem os despachos decisórios nºs 749329799 (CSLL) e 749329785 (IRPJ), que não homologaram as compensações realizadas pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de anular os despachos decisórios nºs 749329799 (CSLL) e 749329785 (IRPJ) exarados no âmbito dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 05329.16709.151203-1-3-03-4871, 12031.07389.130204.1.3.03-9981, 02154.07176.101203.1.7.02-5066, 41855.22945.101.1.3.02-5071 e 30225.44370.150104.1.3.02-3201, reconhecendo a extinção dos débitos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018351-49.2011.403.6100 - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE MARCÍLIO FAVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/28). Inicialmente, foi determinada à parte autora a emenda da petição inicial (fl. 32), tendo sobrevivendo a petição de fls. 33/35. Após, este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da requerida (fl. 36). Citada (fl. 39), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 45/52), alegando ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 53), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). O autor, por sua vez, não se manifestou acerca do despacho de fl. 53, conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 48). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS

CONTRATOU.1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico.2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 48) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 36). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO BRAGANÇA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao Erário, mediante descontos em seu contracheque.Alegou o autor, em suma, que é servidor público aposentado e, após ser notificado acerca da revisão dos valores de sua folha de pagamento em 30/08/2011, teve o valor da rubrica VPNI - Lei 10.855/2004, paga de junho de 2010 a maio de 2011, suprimida de seu contracheque, com reposição aos cofres públicos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/30).Afastada a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 32, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré (fl. 39).Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação (fls. 44/67) sustentando a legalidade do desconto em folha, posto ter havido o cumprimento da legislação em vigor. Alegou ser irrelevante a alegação de boa-fé pelo autor, uma vez que esta não tem o condão de tornar lícita a vantagem ilegalmente auferida. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido.A seguir, foram concedidos

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 68/69 (fls. 74/84). Mantida a decisão de fls. 68/69, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 85), sobrevindo petições dispensando-as (fls. 86 e 88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao erário, bem como a reposição em seu contracheque dos valores cobrados a esse título. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69), o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé do autor no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir é que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei nº 11.091/05; da Lei Delegada nº 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei nº 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei nº 9.784/99; do art. 6º da Lei nº 10.302/01; do art. 15 da Lei nº 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula nº 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos no pagamento de pensão estatutária ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fl. 68). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022356-17.2011.403.6100 - CLAUDIA REJANE CARDOSO PEREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

MANDADO DE SEGURANCA

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012966-23.2011.403.6100 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015084-69.2011.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), declarando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n°s 80.3.00.000140-15, 80.3.01.000510-87, 80.3.97.002441-57, 80.4.95.000250-33, 80.4.97.000564-80, 80.4.97.000666-04, 80.4.97.000727-60, 80.4.97.000738-13 e 80.4.98.000059-25. Argumentou a impetrante que os débitos constantes do relatório de restrições não podem constituir óbice à emissão da supracitada certidão, eis que estão com a exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/180). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 185/186). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 196/228), defendendo a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante, ante a inexistência de pendências fiscais. Requereu a denegação da segurança. A impetrante procedeu à emenda da petição inicial (fls. 229/238 e 258/266). A União interpôs agravo retido (fls. 243/253), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 312/299), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 325). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 328/329). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assentes tais premissas e considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante ainda tem pendências fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. Inicialmente, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, a inscrição n° 80.4.95.000250-33 não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, posto que está garantida por penhora. Todavia, não há prova de que os débitos n°s 80.3.97.002441-57 e 80.4.97.000564-80, cobrados por meio das execuções fiscais n°s 00514158-33.1998.4.03.6182 e 051495-74.1998.4.03.6182 respectivamente, tenham sido extintos. De fato, os extratos de movimentação processual (fls. 99 e 129), sem as certidões de objeto e pé, não são suficientes para tal comprovação. Quanto às demais inscrições,

observo que não há prova da formalização das penhoras nos executivos fiscais correspondentes. O simples oferecimento de bens à penhora não suspende a exigibilidade dos débitos, visto que é necessário que a constrição tenha sido efetivada mediante a auto ou termo de penhora, conforme disposto no 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006. Consigno, ademais, que as mencionadas execuções fiscais são antigas, tendo a parte impetrante oferecido bens à constrição quase uma década após o ajuizamento daquelas ações. Assim, se os autos de penhora não foram lavrados antes, tal fato decorreu de inércia da executada, ora impetrante, que deixou de aparelhar o executivo fiscal na época própria. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a autoridade impetrada. Por conseguinte, casso a liminar (fls. 185/186) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da impetrante, devendo constar Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, em conformidade com os documentos que acompanharam a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016346-54.2011.403.6100 - ALEXANDRE AGUSTO CAMOLEZI -ME X JUAREZ EUDES DOS SANTOS - ME X MARIANA SILVA PERRONI -ME X CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI -ME X RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrante e da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022299-96.2011.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária, bem como a extinção do débito nº 39.425.633-6. Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendência fiscal, notadamente o débito nº 39.425.633-6. Sustentou, no entanto, que o referido débito refere-se ao período de 09/2002 a 07/2007, estando prescrito segundo a exegese da Súmula Vinculante nº 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/42) e, posteriormente, aditada (fl. 60). Houve notícia da realização do depósito judicial (fls. 58/59). A liminar foi deferida (fls. 61/62). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 74/81), defendendo sua ilegitimidade passiva, posto que a impetrante não possui qualquer débito previdenciário inscrito em dívida ativa. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 82/103), sustentando a não ocorrência da prescrição, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo retido (fls. 104/123), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 127/136), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 137). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 140/141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade aventada pela segunda autoridade impetrada. De fato, a documentação carreada aos autos (fls. 36/37 e 39) demonstra que não há débitos inscritos que justifiquem a manutenção do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Assim sendo, a atribuição para a expedição da certidão almejada pela impetrante é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º do Decreto federal nº 6.106/2007. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (positiva com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas, bem como da extinção de débito em razão da prescrição. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Alegou a impetrante que o débito nº 39.425.633-6 foi extinto, em razão da prescrição, segundo a exegese da Súmula Vinculante nº 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, os artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991 foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante (artigo 103-A da Constituição da República): Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em decorrência, o prazo para a constituição do crédito fiscal discutido neste processo voltou a ser o regulado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe: 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Extrai-se das informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, que o débito nº 39.425.633-6 refere-se à diferença entre os valores declarados pela impetrante em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em 09/2002, 11/2002, 01/2005, 02/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2006 e 07/2007. A obrigatoriedade da apresentação da declaração está prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei federal nº 8.212/1991. Outrossim, o 7º do artigo 33 da supracitada lei dispõe que a apresentação da GFIP é uma das formas de constituição do crédito da Seguridade Social, juntamente com notificação de débito, auto de infração ou confissão. Todavia, após a constituição do crédito tributário, desencadeia-se outro prazo, de 05 (cinco) anos, para a propositura de demanda visando à sua cobrança (artigo 174, caput, do CTN). Destarte, considerando que o documento que deu início à cobrança do débito nº 39.425.633-6 foi emitido em 29/11/2010 (fl. 94) e as

GFIP's foram entregues em 03/10/2006, 04/10/2006, 12/09/2006, 14/11/2006, 24/11/2006, 28/08/2008, 12/09/2006, 28/08/2008 e 18/12/2008 (fls. 95/103), não reconheço a alegada prescrição, posto que a cobrança ocorreu dentro do prazo quinquenal, contado a partir da apresentação das GFIP's. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que o débito constituído e apontado pela autoridade impetrada está efetivamente extinto ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Subsidiariamente, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária em prol da impetrante, até que seja regularizada a pendência existente perante o Fisco Federal, inclusive o débito nº 39.425.633-6, que reputo válido. Por conseguinte, casso a liminar (fls. 61/62) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos (fl. 126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002266-51.2012.403.6100 - NAHOR LARGHI CAMPOS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAHOR LARGHI CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que permita a inclusão das verbas recebidas em reclamação trabalhista em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda do respectivo ano calendário. Aduziu o impetrante que, nos cálculos elaborados pelo perito judicial em execução de sentença, foi inclusa a cobrança de imposto de renda sobre fundo de garantia, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros. Sustentou, no entanto, que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/96). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, a mesma foi redistribuída a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção com relação aos Mandados de Segurança autuados sob os nºs 2008.61.00.026253-5 e 2008.61.00.032828-5 (fl. 106). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 109 e 113), sobrevieram petições do impetrante neste sentido (fls. 111/112 e 114), que foram recebidas como aditamentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/128), sustentando a incidência do imposto de renda sobre os juros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa prevista no artigo 477 da CLT. Outrossim, no tocante ao aviso prévio indenizado, consignou que não entra na base de cálculo do referido tributo, em atenção ao disposto no artigo 39, inciso XX, do Decreto federal nº 3.000/1999. Por fim, não impugnou a exclusão das férias vencidas e proporcionais da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. A liminar foi deferida (fls. 129/133). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 144/153). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 157/158). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de condenação imposta em reclamação trabalhista. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei

complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que também se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte também se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não também não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se

do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória.Aviso prévio, multa rescisória e depósitos FGTS No que concerne ao aviso prévio, à multa rescisória e aos depósitos creditados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), verifico que há disposição expressa acerca da isenção do imposto de renda, conforme a dicção do artigo 6º, inciso V, da Lei federal nº 7.713/1988, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifei) De fato, sobressai o caráter nitidamente indenizatório do aviso prévio, justamente por ter o escopo de compensar os prejuízos que serão suportados pelo empregado/contribuinte em decorrência da perda do emprego. Neste rumo:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 463024/SP - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 05/04/2005 - DJ de 30/05/2005, pág. 278) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - ISENÇÃO EXPRESSAMENTE CONCEDIDA EM LEI - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O art. 6, V, da Lei nº 7.713/88 determina expressamente ficar isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio por despedida ou rescisão do contrato de trabalho.2. Carência de ação que se reconhece de ofício, no tocante ao aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado média, por ausência de

interesse processual.3. Remessa oficial prejudicada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 257431/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 - DJU de 22/03/2005, pág. 365)Outrossim, a multa rescisória configura indenização em favor do empregado, conforme previsto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (grifei) Desta forma, não remanescem dúvidas de que os valores percebidos pelo impetrante referentes ao aviso prévio, à multa rescisória prevista no artigo 477 da CLT e ao levantamento do FGTS são isentos do imposto de renda. Juros de moraOs juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, porquanto objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento.Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1.037.452 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/05/2008 - in DJE de 10/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1.163.490 - Relator Min. Castro Meira - j. em 20/05/2010 - in DJE de 02/06/2010)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de

15/06/2012)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Por conseguinte, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as seguintes verbas decorrentes da reclamação trabalhista autuada sob o nº 02684.2003.011.02008, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros de mora. Por conseguinte, autorizo a inclusão das mencionadas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Outrossim, confirmo a liminar deferida (fls. 129/133) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Igualmente, remeta-se cópia teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, para instruir os autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 02684.2003.011.02008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003619-29.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES MIRANDA X MARIA CLAUDIA LOIOLA MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME RODRIGUES MIRANDA E MARIA CLAUDIA LOIOLA MIRANDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.013944/2011-21, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 16/12/2011. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33).Inicialmente, foi determinada à parte autora a emenda da petição inicial (fl. 37), tendo sobrevivido a petição de fl. 38.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 39/41).Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/51) requerendo prazo adicional para que procedesse à análise e conclusão do pedido protocolado sob o nº 04977.013944/2011-21.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 48/49), sendo admitida, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 52).Após, este Juízo Federal concedeu à impetrada o prazo de 20 (vinte) dias para conclusão do processo administrativo em discussão na presente impetração (fl. 52).A seguir, a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel (fls. 61/62).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, posto que a medida liminar, ainda que satisfativa, deve ser confirmada pela sentença de mérito (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é

provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.013944/2011-21 (fl. 20), ocorrido em 16 de dezembro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o n.º 04977.013944/2011-21, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 39/41), bem como de proceder à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007213-51.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ SPINA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007765-16.2012.403.6100 - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011645-16.2012.403.6100 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X GERENTE DE VIGILANCIA DE OPERACOES DE AVIACAO GERAL GVAG-ANAC

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NHR TAXI AÉREO LTDA. contra ato do GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL GVAG - ANAC, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos termos e documentos descritos no FOP 123 e seus documentos (cumprimento das exigências solicitadas no FOP 109 n.º 104/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO datado de 27 de abril de 2012), no prazo de 48 horas, sem que constitua óbice a previsão contida no artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução 114/2009 da ANAC, bem como a revogação em definitivo da comunicação de suspensão do CHETA/COA da impetrante (FOP 121, datado de

18/06/2012, nº 11/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP emitido pelo Gerente Técnico da SSO São Paulo, Adriano Monteiro de Oliveira). Alegou a impetrante, em suma, que passou por auditoria realizada pela ANAC, da qual sobreveio relatório de não-conformidades. Em atendimento a este, a impetrante encaminhou documentação à ANAC, comprovando a correção das divergências apontadas. No entanto, ao tentar autorizar o plano de voo de uma de suas aeronaves, em 22/06/2012, foi informada de que a ANAC, por meio do FOP 121 suspenderia seu Certificado de Habilitação de Empresa de Transporte Aéreo. Sustentou que a documentação encaminhada à ANAC não foi sequer analisada, em decorrência da existência de débitos inscritos em dívida ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/271). Inicialmente, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 281). Posteriormente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração do despacho de fl. 281 (fls. 286/288), sendo mantido conforme decisão de fl. 286. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 290/314). Em decisão, o Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 315/318). Notificada (fl. 319), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 320/365), afirmando que a suspensão do CHETA foi recomendada como medida cautelar, para preservar a segurança de voo e de pessoas e bens no solo, tendo sido motivada pelo não atendimento de inconformidades técnicas apuradas. Aduz que a questão posta exige complexa dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante postula a revogação em definitivo da comunicação de suspensão do CHETA/COA, a qual afirmou ter ocorrido sem análise da documentação apresentada em atendimento ao relatório de não-conformidades, dada a existência de débitos inscritos em dívida ativa. Todavia, a autoridade informou que a suspensão ocorreu em razão do não atendimento às exigências detectadas em auditoria técnica, sendo os documentos carreados com a inicial insuficientes para ilidir o ato fiscalizatório. Logo, não foi demonstrada de plano, por meio de prova pré-constituída, a incontrovertibilidade fática da pretensão deduzida. Destarte, a controvérsia não pode ser dirimida à luz somente das provas documentais carreadas aos autos, ante a necessidade de outras provas para elucidar a questão de fato mencionada. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado *prima facie*, o que não ocorre no presente caso. Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17571/PR - Relator Ministro Castro Meira - j. 26/10/2004, in DJ de 07/03/2005, pág. 181) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EX-SUDAM. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRANSCURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. I - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, havendo dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito invocado, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. II - Na hipótese dos autos, a impetrante requer um exame mais acurado de todas as provas periciais e testemunhais colhidas no processo administrativo disciplinar, que culminaram na sua demissão junto à extinta SUDAM. Desta forma, indubitável a inadequação da via eleita, sendo certo que o mandado de segurança não se presta ao fim colimado. III - Mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 8372/DF - Relator Ministro Gilson Dipp - j. 09/10/2002, in DJ de 09/12/2003, pág. 207) III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº

12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.019/1.020: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRAO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014575-41.2011.403.6100 Sentença(tipo A)CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar em face de ELIANE ESTER NEGRÃO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado como garantia a contrato de alienação fiduciária.Narrou a autora que [...] firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a Ré no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [...] em 04/09/2009, e, como garantia, fixou gravame sobre o veículo marca Fiat, modelo Punto ELX, cor Prata, chassi n.º 9BD118121A1079173, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa DNO 8402SP, RENAVAM 168475065.Pediu liminar para a busca e apreensão do veículo acima descrito e, no mérito, requereu que [...] seja a presente julgada procedente [...] a fim de tornar definitiva a medida e consolidar o domínio, bem como a posse plena e exclusiva do veículo em seu favor, ou, na hipótese de não localização do bem, pleiteou a conversão do pedido em ação de depósito e citação da Ré para a entrega do bem em 5 (cinco) dias, ou ainda, o depósito em Juízo do valor correspondente ao débito.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-49. Citada, a ré não apresentou resposta.O pedido liminar foi deferido às fls. 53-53v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão cinge-se em saber se a parte autora tem direito à consolidação do domínio do veículo objeto da alienação fiduciária, realizada em garantia ao contrato de financiamento estabelecido com a parte ré.É consabido que a propriedade fiduciária [...] repousa sobre três institutos fundamentais ao seu entendimento: desdobramento da posse, propriedade resolúvel e patrimônio de afetação. Quanto ao desdobramento da posse, a posse direta permanece com o devedor, enquanto a posse indireta e a propriedade resolúvel permanecem com o credor fiduciário, aplicando-se o art. 1.197 do Código Civil [...]. A propriedade transmitida ao credor fiduciário em garantia é resolúvel, por ser subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida. Efetuado o pagamento, a coisa retorna ao devedor automaticamente, sem necessidade de nova emissão de vontade das partes. O devedor fiduciante, embora não diga de modo expreso

a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sem que a isso possa se opor o credor. [...]. A propriedade fiduciária constitui patrimônio de afetação, porque despida de dois dos poderes federados do domínio - jus utenti e fruendi - que se encontram nas mãos do devedor fiduciante. O credor fiduciário tem apenas o jus abutendi e, mesmo assim, sujeito a condição resolutiva, destinado, afetado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. A propriedade garantia é acessória à obrigação e segue sua sorte. A peculiaridade é que, ao contrário das demais garantias reais, incide não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida ao credor, embora sob condição resolutiva. Em suma, a devedora-fiduciante (ré) teria a propriedade sob o influxo de condição suspensiva e posse direta. Diametralmente oposto, a Caixa Econômica Federal (credora-fiduciária) teria a propriedade sob condição resolutiva e posse indireta do bem, no caso em tela, o veículo especificado na petição inicial. Assim, em razão do inadimplemento da ré, comprovada pelo aporte probatório constante nos autos, autorizada está a consolidação da propriedade do veículo em nome do fiduciário (Instituição Financeira). Sucumbência Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa à lide deve arcar com o custo. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade do veículo marca Fiat, modelo Punto ELX, cor Prata, chassi n.º 9BD118121A1079173, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa DNO 8402SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida (fl. 53) Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados na forma acima mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) em São Paulo para que proceda à alteração da titularidade do veículo acima descrito em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012199-48.2012.403.6100 - WILTON ESTEVAM MACHADO (SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X UNIAO FEDERAL

WILSON ESTEVAM MACHADO, devidamente qualificado, interpôs a presente ação consignatória em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o direito de depositar o valor de R\$ 30.600,00; e, ao final, pugna pela procedência do pedido, reputando-se efetuado o pagamento da parte que lhe cabe no limite de suas quotas e responsabilidade social. Sustenta que esta sendo investigado, erroneamente, através do IPL nº 3510/2010-1 - Departamento da Polícia Federal - DELEFAZ, sobre atos ilícitos cometidos contra o erário público, realizados pela administração da empresa em que fora sócio e, administrativamente, ainda não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica. Diante deste fato lamentável, em sinal de boa-fé, ofertou o pagamento do valor referente à sua responsabilidade social, o que foi negado pela Fazenda Pública. Assim, não restando alternativa, uma vez que a empresa - como se provará a seguir - foi incorporada por outra e não sendo localizado quaisquer sócios para verificação dos fatos e apuração das responsabilidades, vem requer a consignação em pagamento para que seja excluída a sua responsabilidade, uma vez que foi sócio minoritário da empresa e desde junho de 2007 deixou de atuar como administrador [...] (fls. 07). Afirma que pretende beneficiar-se da previsão contida no artigo 15, da Lei n. 9.249/95, cuja dicção determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137/90, na hipótese de pagamento do tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-65. É o breve relato. Decido. O autor visa a provimento que lhe garanta o direito de realizar o pagamento, beneficiando-se, pois, do artigo 34, da Lei n. 9.249/95. Com efeito, as hipóteses de cabimento da ação consignatória estão delineadas no artigo 164, do CTN. Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Percebe-se que a ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido. E mais: a

sentença tem nítido caráter declaratório, na qual se reconhece, em face do pagamento, a extinção da obrigação tributária. Portanto, a ação consignatória deve ter elementos fáticos a demonstrar a injusta recusa do Fisco em receber o valor indicado na inicial. De qualquer forma, ação consignatória pressupõe, sempre, crédito tributário, cujo nascimento ocorre mediante o lançamento, momento em que o Fisco declara formalmente a ocorrência do fato gerador, fixando o quantum debeatur. Assentada esta premissa, verifica-se que, no caso em exame, existe singularidade, uma vez que os fatos narrados na inicial não se subsumem às hipóteses do artigo 164, do CTN. Vejamos. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual não se pode imputar crime contra ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. Neste particular, trago à baila o seguinte precedente: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I, II E IV DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pano de fundo ou a razão de ser da impetração não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Casa Superior de Justiça que se limitou a confirmar a intempestividade da apelação manejada pela defesa técnica do acusado. O que impede o conhecimento da ação constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar as infrações penais dos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal. (HC 105197, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012). Ora, se a consignatória pressupõe existência de crédito tributário (lançamento definitivo) e se o Requerente está ainda sendo investigado, conforme registra às fls. 07 e fls. 45, conclui-se que não existe lançamento definitivo. Logo, a presente ação não seria útil à finalidade prevista no artigo 34 da Lei n. 9.249/95, não havendo, ainda, situação enquadrável nas hipóteses do artigo 164, do CTN, até porque, como salientado pelo requerente, existe procedimento investigatório em curso. Ademais, o 1º restringe o cabimento da ação, cujo objeto é pagar e não discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exigência. A dúvida objetiva, real e atual, sobre ser devido ou não o tributo não cabe na angusta via da ação consignatória fiscal. O caso seria de ação declaratória. (Sacha Calmon Navarro Coelho in *Liminares e Depósitos Antes do Lançamento Homologação - Decadência e Prescrição*, 2ª ed., Dialética, 2002, p. 36). Dessa forma, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, máxime quando existe procedimento investigatório em curso, a revelar a inexistência de crédito tributário lançado definitivamente. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR, NEUSA PINTO DA CRUZ e SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Plano Collor. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, caso fosse comprovado o depósito judicial das prestações (fls. 71-72). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82-117). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 199-217). Decisão que rejeitou a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União à

fl. 243. A CEF interpôs agravo retido às fls. 244-247; resposta às fls. 296-300. A EMGEA foi incluída no pólo passivo da ação como assistente simples da ré (fl. 259). Foi realizada audiência que restou infrutífera (fls. 598-599). O pedido foi julgado improcedente (fls. 602-607). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para a realização de prova pericial (fls. 654-655). Produzida a prova pericial (fls. 683-711), as partes se manifestaram sobre o laudo do perito (fls. 719-754 e 756-760) e foi efetuada nova tentativa de conciliação que também restou infrutífera (fls. 763-767). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito permite que se conheça diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 22/01/1990, a parte autora deixou de pagar as prestações, nos termos do contrato em fevereiro de 1998 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não inclui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Prova pericial - Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. O pedido dos autores na petição inicial foi a condenação da ré a [...] a aplicação ÚNICA e EXCLUSIVA dos índices utilizados para a atualização do salário da categoria do Titular [...] item d fl. 22. Foi realizada prova pericial (fls. 683-711). Na prova pericial os autores requereram em seus quesitos a exclusão dos CES (fl. 293), sem que houvesse o pedido na petição inicial. O contrato previu expressamente o valor da primeira prestação (NCz\$7.537,14 - fl. 30). Não houve pedido de exclusão do COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES na petição inicial. Conforme a CLAUSULA NONA do contrato (fl. 33) [...] a prestação e os acessórios serão

reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial [...] Portanto, as planilhas de cálculos do perito das fls. 702-711, não podem ser acolhidas, pois na prestação inicial foram considerados os valores de NCz\$6.554,05 e NCz\$6.213,52 (fls. 702 e 707), contrariamente à previsão expressa do contrato, além de não ser objeto da ação a redução da primeira parcela por exclusão do CES. No entanto, a planilha apresentada pelo perito (fls. 702-704) comparada à planilha apresentada pela ré (fls. 736-754) demonstra que ao diminuir as prestações o valor do saldo residual aumenta. Saldo devedor

Mês comparação Planilha perito (fl. 702) Planilha ré (fls. 736-737) 02/1990 NCz\$863.052,11 > NCz\$862.226,1003/1990 Cr\$1.498.722,70 > Cr\$1.496.457,1104/1990 Cr\$2.777.655,70 > Cr\$2.771.505,6205/1990 Cr\$2.785.204,20 > Cr\$2.777.821,8006/1990 Cr\$2.943.973,86 > Cr\$2.934.947,7107/1990 Cr\$3.238.369,04 > Cr\$3.227.210,4008/1990 Cr\$3.599.912,82 > Cr\$3.587.813,8609/1990 Cr\$3.996.346,07 > Cr\$3.981.407,6210/1990 Cr\$4.527.756,23 > Cr\$4.509.385,8811/1990 Cr\$5.169.389,57 > Cr\$5.147.115,3512/1990 Cr\$6.055.746,10 > Cr\$6.027.492,1801/1991 Cr\$7.249.651,83 > Cr\$7.209.439,22

Após janeiro de 1991 a planilha do perito não pode ser considerada, pois se verifica na planilha a ocorrência de erro, uma vez que não foi incluído o índice referente a este mês. O índice da poupança do período de fevereiro de 1990 a janeiro de 1991 era o BTN e, a partir de fevereiro de 1991 era a TR. O BTN dos meses de novembro de 1990 e dezembro de 1990 foram de 16,64% e 19,39%, corretamente utilizados pelo perito (1,16640 e 1,19390 - fl. 702) na correção do saldo de dezembro de 1990 e janeiro de 1991. Porém, no saldo do mês de fevereiro de 1991 ao invés do perito incluir o BTN de janeiro de 1991 (20,21%), o perito incluiu a TR do mês de fevereiro de 1991 (7%), no coeficiente de 1,07000 (fl. 702). Foi omitido o índice de 20,21% na planilha do perito. Se o perito não tivesse excluído equivocadamente o índice de 20,21% do BTN no mês de janeiro o saldo devedor teria sido de Cr\$8.761.722,20 (Cr\$7.249.651,83 X 1,2021 = Cr\$8.714.806,46; Cr\$8.714.806,46 + Cr\$67.874,87 - Cr\$20.959,13 = Cr\$8.761.722,20), enquanto o saldo constante na planilha da CEF foi de Cr\$8.259.694,71. Da conferência da planilha elaborada pelo perito, verifica-se que a diminuição do saldo devedor se deu por este equívoco no índice do mês de janeiro. Se tivesse sido aplicado o índice correto o saldo devedor continuaria até o final muito superior ao valor apresentado pela ré. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, conforme restou demonstrado pela perícia, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação:

DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 22/01/1990. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos. O saldo devedor em 22/05/2003 era de R\$ 47.215,48 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.As taxas de juros contratadas são legais.A perícia demonstrou que a diminuição da prestação na forma pleiteada pelos autores implica em saldo devedor residual muito superior ao cobrado pela ré.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0032937-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032937-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - em face de MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL, objetivando a cobrança da importância devida correspondente aos boletos de ns. 1297785, 1312119, 1318492, 1323378, 1338156, 1340935, 1350765, 1351447, 1357542, 1361463, 1363754, 1364336, 1379043, 1382139, 1391975, 1402031, 1422301.Narra a autora que celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área sob n. 2.98.57.420-9, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de dezembro de 1998 e término em 30 de novembro de 2000. Contudo, alega que a demandada não cumpriu com os pagamentos pactuados. Assim, em face do inadimplemento, notificou a empresa para liquidar os débitos vencidos e não pagos relativos aos boletos mensais. Todavia, não logrou êxito, sendo impelida a promover a presente ação de cobrança.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-22.A ré, depois de inúmeras tentativas, foi citada (fls. 148). Alega que a petição é inepta em relação a valores aleatórios, uma vez que a demandante está a cobrar-lhe suposta dívida sem demonstrar a origem, tais como água, energia, ar condicionado, lixo e estacionamento. Em relação à matéria de fundo, aduz que está sendo demandada para pagamento de débitos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006; janeiro a maio de 2007. Contudo, informa que a área foi desocupada em 13 de setembro de 2006. Logo, a seu viso, todos os débitos cobrados, ao depois desta data, são excessivos. Além disso, somente o vencimento relativo ao período de setembro é devido e mesmo assim na proporção relativa aos 13 dias do mês que o imóvel foi ocupado.

Argumenta, outrossim, que a cobrança relativa ao uso do estacionamento, após o período de ocupação, e que se prorrogou até o mês de abril de 2007, não tem base contratual. Quanto ao uso do estacionamento, sustenta que se o contrato de concessão de uso venceu em 30/11/2005, a cobrança poderia, no máximo, abranger até esta data. Por fim, sustenta onerosidade contratual. Em réplica, a INFRAERO afirma que a alegação da ré, segundo a qual teria desocupado o imóvel em setembro de 2006, é infirmada pelo documento de notificação que lhe foi encaminhado em novembro de 2006. Além disso, a chave do local foi entregue somente em abril de 2007. Apresenta explicação minudente quanto à cobrança de valores relativos ao consumo de energia elétrica etc. (fls. 159-164). Em contrapartida, a ré apresenta impugnação ao documento de fls. 165, uma vez que teria sido produzido unilateralmente pela autora. Insurge-se, ainda, em face dos valores apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro prioritariamente que embora a autora tenha requerido o julgamento antecipado da lide, não afastou de todo a realização de prova testemunhal (fls. 183-184). No entanto, a referida prova não teria o condão de esclarecer, com precisão, a data em que se efetivou a desocupação, até porque tal fato deveria ter sido documentado. Via de consequência, deferi-la poderia resultar em procrastinação ao equacionamento jurídico, pois as testemunhas poderiam, quando muito, afirmar a apenas a locação, mas não a data exata do desapossamento do imóvel, até por conta do tempo decorrido entre a desocupação efetiva e a audiência, que, se fosse marcada, seria realizada depois de cinco anos da situação e cujo perpassar do tempo esmaeceria a precisão da narrativa das testemunhas. Tal entendimento justifica-se em função da presunção hominis, a qual confere ao Juiz o poder de inferir determinado fato que, por regras de experiência, normalmente ocorre ordinariamente em situações semelhantes. Além disso, as testemunhas, por serem arroladas pelas partes adversas, poderiam gerar mais dúvida quanto à data da desocupação. De qualquer forma, a desocupação prova-se invariavelmente por meio de aporte documental, sobretudo quando na relação contratual encontra-se uma empresa pública, submetida ao influxo de normas de direito público e cuja atividade deve, sempre, ser retratada e informada por documentos, os quais servem para aferir a realização do seu múnus público que lhe foi atribuído por lei. Portanto, a prova testemunhal, aqui, poderia apenas corroborar um fato pretérito já documentado. Contudo, sua força jurídica é relativizada quando o objeto da demanda está a depender unicamente dela. Estabelecida esta premissa, assento que não procede a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a questão relativa à composição quantitativa dos valores é tema que diz respeito ao mérito da ação de cobrança. Ademais, a inicial não apresenta nenhum vício a ponto de se lhe imputar a pecha de inepta. No mérito, constata-se que não existe dúvida acerca do inadimplemento locatício da ré. Contudo, resta saber a data exata da desocupação, bem como se alguns numerários que compõem o débito (estacionamento, água etc.), devem ser igualmente cobrados nesta demanda. Vejamos. Da análise do aporte documental, verifica-se que de fato não houve a desocupação em setembro de 2012. Isso porque o documento de fls. 36, a que a ré faz referência, prova na verdade a data em que a empresa recebeu o comunicado de fls. 35, cujo teor explicita a situação de rompimento contratual por inadimplência, mas não prova a saída da demandada do imóvel. Ademais, o documento de fls. 166, haurido da INFRAERO, corrobora a posse da ré, no período em questão, até por inferência do seguinte excerto: [...] área atualmente ocupada por essa empresa, cujo prazo contratual expirou-se, com data de abertura programada para 12.12.06. De outra parte, o documento de fls. 165, a despeito de constar no verso a data 04/04/2007, não tem força jurídica a corroborar indubitavelmente a data da desocupação, notadamente por faltar assinatura da ré etc. Além disso, consta apenas que em fiscalização realizada, foi observado que o concessionário encontra-se com alguns mobiliários na área [...] e as partes estão em atendimento para desocupação da mesma. Assim, mesmo se houvesse o mobiliário referido no documento, presume-se que a INFRAERO não estava impedida de reivindicar o imóvel extrajudicialmente, uma vez que, como Empresa Pública, é-lhe conferido o atributo da autoexecutoriedade, por força do qual poderia perfeitamente retirar eventuais móveis que guarneciam a área, objeto do contrato de concessão de uso, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário. Neste particular, a cláusula 27 do Contrato de Concessão de Uso da Área revela tal poder (fls. 30). De tudo quanto exposto, tem-se que a única data incontroversa, quanto à permanência da ré, é 12/12/2006, em razão do documento de fls. 166. Resta saber, agora, se os valores relativos à água, esgoto, luz, ar condicionado, estacionamento, devem ser igualmente cobrados. Com efeito, a autora demonstrou que, apurado o consumo na primeira semana de cada mês, lança-se o rateio, sendo emitido o boleto para pagamento até o dia 10 do mês seguinte. Dessa forma, o boleto do mês de fevereiro refere-se ao consumo do mês de dezembro, e assim sucessivamente. Tal modo de apuração não foi questionado pela ré, sobretudo em função da cláusula de n. 16.3 do Contrato (fls. 25), cuja dicção prescreve: Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outros, Será facultado ao CONCESSIONÁRIO conhecer a sistemática de cálculos adotada pela CEDENTE, quando houver rateio destas despesas. De outra parte, a apuração de telefonia é realizada todo dia 20 de cada mês, relativo ao mês antecedente. Logo, o consumo verificado entre 20 de novembro a 20 de dezembro, é apurado no dia 20 de janeiro, gerando a emissão de boleto com vencimento para o dia 20 de fevereiro. Consectariamente, se a permanência da ré no imóvel se estendeu até dezembro de 2006, deverá ser acrescido ao valor dos alugueres o montante de tais consectários, inclusive o estacionamento. Infere-se que, se a desocupação do imóvel ocorreu em 12/12/2006, tanto o preço contratual de utilização da área, bem como as despesas de rateio concernentes aos serviços e facilidades, devem ser cobrados

até a data de dezembro de 2006. Neste particular, a planilha de fls. 40-42, revela que o valor ali consubstanciado, R\$ 51.015,70 (cinquenta e um mil, quinze reais e setenta centavos), está em consonância, a rigor, com a fundamentação da presente sentença, devendo apenas ser excluído os boletos de ns. 1402031 (comp. 02/2007- data de vencimento 20/03) e. 1422301 (comp. 03/2007- data de vencimento 20/04). Logo, esquadrinhando os valores demonstrados na planilha adrede confeccionada pela INFRAERO, e utilizando como parâmetro a fórmula utilizada para composição do cálculo, percebe-se que o aluguel foi cobrado de fato até 12/2006 (fls. 41 - boleto n. 1363754 - competência 12/2006), ajustando-se à data do desapossamento. Noutro ângulo, os valores relativos a créditos locatícios decorrentes da relação contratual (água, estacionamento etc.), devem se coadunar com a forma pela qual se apura o montante. Assim, o boleto com data de vencimento para fevereiro de 2007 (fls. 42), diz respeito a período de apuração entre novembro a dezembro, não havendo qualquer irregularidade. Porém, os boletos de ns. 1402031 (comp.02/2007- data de vencimento 20/03) e. 1422301 (comp. 03/2007- data de vencimento 20/04) devem ser excluídos da composição total do débito (valores atrelados à utilização de estacionamento). Isso porque se se trata de vencimentos com data de 20/03 e 20/04, mas a desocupação ocorreu em 12/2006, os valores devem ser cobrados, via boleto, até fevereiro de 2007. Em suma, do montante total (R\$ 51.015,70) deve-se excluir o valor de R\$ 439,53 (R\$ 220,80+R\$ 218,73), restando como numerário devido R\$ 50.576,17 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Por fim, a alegação de onerosidade excessiva do contrato não merece acolhida, uma vez o contrato não contém cláusulas abusivas, tendo observado normas de ordem pública. Além disso, o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida. **DECISÃO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 50.576,17 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), posicionado para novembro de 2007 (fls. 42), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024993-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024993-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024993-43.2008.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por BASF S/A em face da UNIÃO, visando a provimento que proclame a nulidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relacionado ao DEBCAD n. 5.903.606-6; e, alternativamente, seja excluída a incidência dos juros de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário. Narrou o autor que foi surpreendido, em 16/12/2005, com o conhecimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relacionado ao DEBCAD n. 5.903.606-6, por meio da qual a autoridade do INSS lançou crédito tributário com o objetivo de cobrar eventuais contribuições à Seguridade Social, referentes à parte da empresa relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos de serviços de entrega de documentos no período de 12/2000 a 04/2005, realizados pela empresa SASA SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA, entendendo que os serviços teriam sido prestados mediante cessão de mão-de-obra. Por conta disso, exige-se o montante de R\$ 328.369,74, cuja consolidação ocorreu em 14/12/2005. Asseverou que [...] apresentou Recurso Administrativo, juntado aos autos CAGED, GFIP e GPS, por amostragem, que comprovam que a empresa contratada sempre recolheu integralmente suas contribuições para a previdência social, sem a efetiva compensação dos 11% na GFIP (fls. 08). Argumenta que, ao contrário do apontado pela autoridade fiscal, nunca houve a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, devendo-se afastar a aplicação do instituto da substituição tributária concernente à obrigação do tomador de serviços em recolher, em nome do prestador de serviços, as contribuições previdenciárias, com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Sustenta que o agente fiscal não se baseou em qualquer contrato para verificar se havia, ou não, equipe à disposição do tomador de serviços em suas dependências ou em locais por este indicado, para fins de caracterização de cessão de mão-de-obra. Em suas coordenadas defensivas, argumenta que possui contrato com a empresa contratada, mas apenas visou a realizar tratamento de lixo/resíduos tóxicos. Portanto, não se trata de cessão de mão-de-obra nesta contratação. Afirma que não mantém equipe cedida para a autora em regime de mão-de-obra, nem serviço contínuo, [...] podendo inclusive prestar este tipo de serviço simultaneamente para várias outras empresas sendo que a presunção nesta hipótese somente pode ser contrária a presunção do d. agente fiscal, de que não há que se cogitar na existência de cessão de mão-de-obra, requisito básico [...], para aplicação da retenção de 11% (fls. 07-08). Assenta, conclusivamente que: 01) empresa contratada tem como objeto tratamento de lixo/resíduos tóxicos (disposição de resíduos industriais, classificados pela CETESB como resíduos Classe II e Classe III); 2) esses serviços são prestados de forma eventual, conforme solicitação dos clientes; 3) a empresa

contratada não é fornecedora de mão-de-obra, mas sim empresa que, eventualmente, em razão de solicitação de seus clientes, presta serviços que não se identificam com a cessão de mão-de-obra; 5) a empresa contratada presta serviços a diversos clientes tomadores de serviços, e não fica à disposição da Autora (fls. 08-09). Acrescenta que a empresa contratada, prestadora de serviços, jamais procedeu ao abatimento da retenção de 11% em sua GFIP. Dessa forma, não existe débito proveniente da relação entre as empresas envolvidas, posto que a prestadora sempre recolheu na integralidade suas contribuições. Conclui que a Fiscalização deveria ter diligenciado as dependências da empresa prestadora para verificar se teria havido o recolhimento. Afirma que, no caso de não recolhimento, daí, sim, poderia realizar a constituição do crédito tributário em face das empresas. Contudo, não poderia ter realizado o lançamento antes de perscrutar sobre eventual duplicidade de recolhimentos. Insurge-se contra a forma de aplicação dos juros de mora, eis que, a seu visio, somente seria exigível a partir do momento em que a empresa Autora foi intimada da decisão proferida pela autoridade administrativa de última instância. Por fim, aduz que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional. Requer seja [...] julgada totalmente procedente a presente ação Anulatória de Débito Fiscal, desconstituindo o crédito tributário relacionado com o auto de infração (NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) relacionado com o DEBCAD n. 35.903.66-6, que deu azo ao PAF nº 36216.000039/2006-42, ANULANDO-O por completo, vez que o lançamento foi incorreto, por todas as razões já expostas, em especial porque não restou comprovado pelo fisco o não recolhimento, o que implica em flagrante ofensa ao artigo 142 do CTN, que determina pelo princípio do ato vinculado do lançamento tributário, afastando inclusive as multas de mora e juros incidentes, condenando a parte ex adversa ao pagamento das custas processuais e os valores advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência (fls. 54-55). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 59-847. Em adendo à documentação apresentada, a demandante acostou novo aporte documental (fls. 881-946). Determinou-se a redistribuição do feito para este Juízo (fls. 864-867). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 869-869v.). O autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 872-874). Todavia, manteve-se a decisão pelos fundamentos nela explicitados (fls. 875). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 948-971), ao qual foi negado provimento, com fulcro no artigo 557, do CPC (fls. 995-1002). Além disso, o agravo previsto no 1º do artigo 557, do mesmo código, foi igualmente improvido (fls. 1007-1010). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Afirma que, ao contrário da narrativa da autora, os serviços foram tomados periodicamente, caracterizando-se cessão de mão de obra. A autora, instada a se manifestar sobre a réplica (fls. 992), ficou inerte (fls. 993). A Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, realizou a transferência dos valores vinculados à ação cautelar (processo de n. 0020641-42.2008.4030.6100) para o presente processo (fls. 1028). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a verificar se existe lastro jurídico e fático a afastar a responsabilidade tributária prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91. A autora afirma que os serviços que foram prestados pela empresa SASA SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA não se enquadrariam no conceito de cessão de mão-de-obra, uma vez que tais serviços não são contínuos e, portanto, não estaria sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91. Pois bem, o artigo 31, da Lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º (...) 2º (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que não se cuida da instituição de nova espécie ou modalidade de contribuição previdenciária, mas do estabelecimento de mecanismos instituídos no sentido da otimização da arrecadação tributária, por intermédio do qual se transfere ao tomador de serviços - que efetuará o pagamento - a responsabilidade pela retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária da qual o prestador de serviços já é contribuinte. Tanto é verdade que, caso sejam retidos valores superiores ao devido pelo contribuinte, pode ele proceder à compensação integral ou restituição, nos termos do art. 31, 1º e 2º, da Lei 8.212/91, acima transcrito. Em virtude da inexistência de criação de nova espécie tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da forma de arrecadação prevista na Lei 8.212/91: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA. LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em nome da empresa cedente. Sujeito

passivo da obrigação tributária: atribuição, por lei, da condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição. Legitimidade e constitucionalidade desta técnica de arrecadação declarada pelo Pleno do Supremo do Tribunal Federal no RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.2004. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 440.816/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, j. 31.5.2005). Contudo, para que seja autorizada a utilização desta técnica de arrecadação, faz-se mister que seja observada, em sua integralidade, os ditames da legislação de regência e, nesse sentido, merece destaque a delimitação do que seja, para a hipótese legal, cessão de mão de obra. Nesse sentido, estabelece o art. 31, 3º da Lei 8.212/91, que para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Por sua vez, o artigo 219, do Decreto n. 3048/99 determina que: Art. 219 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Com efeito, a autora formalizou contrato de prestação de serviços com a empresa SASA SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA, tendo por objeto situação subsumível ao inciso VIII, 2º, do artigo 219, do Decreto nº 3048/99. Neste particular, os termos do contrato descortinam toda a tese defensiva urdida pela autora. Confira-se: 1.1 Mediante os termos e condições abaixo, a CONTRATADA - se compromete a prestar à CONTRATANTE serviços de disposição de resíduos classificados pela CETESB como resíduos Classe II e Classe III. 1.2 A CONTRATANTE declara ter conhecimento, que os resíduos serão dispostos no Aterro Conhecido como Aterro Borlenghi, de propriedade da CONTRATADA [...], e que essa possui autorização para funcionamento no local [...]. VII - TRIBUTOS 7.1 [...] A CONTRATANTE, quando fonte retentora, descontará e recolherá nos prazos da lei, dos pagamentos que efetuar, os tributos que esteja obrigada pela legislação vigente [...]. 3.4 - Na eventualidade dos resíduos a serem dispostos não estarem em conformidade com o CADRI apresentado pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá, a seu exclusivo critério, devolver os resíduos à CONTRATANTE, ou exigir que ela remova ou elimine os resíduos que não estiverem em conformidade com o descrito no CADRI, reembolsando à CONTRATADA todos os custos que houver incorrido. 7.2. A CONTRATADA deverá fornecer à CONTRATANTE, na ocasião da apresentação das faturas da primeira quinzena do mês, cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais referentes ao mês anterior, sob pena de retenção dos pagamentos devidos (fls. 546-548). Ou seja, resta evidente que se trata de hipótese enquadrável, tendo por objeto situação subsumível ao inciso VIII, 2º, do artigo 219, do Decreto nº 3048/99. Cabe, de outra parte, analisar se se trata de cessão de mão de obra. Ora, a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra consiste no fornecimento, a quem a contrata, de um serviço específico e especializado realizado com seu próprio quadro de pessoa, com estrutura e estabelecimento próprios. O empregado estará sob o amparo da contratação por prazo indeterminado com o cedente, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. Ademais, embora não seja taxativo o rol previsto no art. 31, 4º, da Lei 8.212/91, bem como o elenco das atividades sujeitas à mesma disciplina legal, constante do artigo 219 do Decreto 3.048/99, é certo que a inclusão de novas hipóteses deve seguir o padrão normativo concernente à definição legal do que seja cessão de mão de obra. É necessário, por conseguinte, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) disponibilização de mão de obra ao cessionário; ii) transferência da subordinação dos prestadores de serviços, do cedente ao cessionário dos serviços; iii) os serviços devem ser prestados de forma contínua. No tocante ao primeiro requisito legal, é preciso que a prestação do serviço envolva a disponibilização de funcionários - mão de obra - que prestem os serviços objeto do contrato. Neste particular, é cediço que o contrato de prestação de serviços pode dar-se de várias formas, incluindo a cessão de mão de obra, com o que se conclui ser este uma espécie daquele. Consectariamente, no contrato de prestação de serviço por cessão de mão de obra, ao tomador ou cessionário devem ser transferidos os trabalhadores para que realizem o objeto do contrato. Nesse mesmo sentido, a cessão deve implicar a transferência

de subordinação, ou seja, o tomador ou cessionário passa a deter o poder de comando em relação aos funcionários cedidos e à forma da prestação de serviços. A inexistência de subordinação - repita-se - implica reconhecer tão somente a existência do gênero - contrato de prestação de serviços -, mas não qualifica o contrato como a espécie cessão de mão de obra, necessário para que seja autorizada a retenção. Finalmente, os serviços devem ser contínuos - independentemente de se relacionar ou não com a atividade-fim da empresa - o que não significa reconhecer que devam ser permanentes. A continuidade, para a configuração da cessão de mão de obra, exprime que os serviços prestados pela cessionária sejam fixados de forma a compreender um conjunto de atividades que possa ser tomado em uma referência temporal que afaste a mera execução de atos pontuais. Assim, fixada a constitucionalidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores devidos ao cedente de mão de obra, na forma determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, bem como os requisitos legalmente exigíveis para aceitação da técnica de arrecadação, resta verificar, concretamente, se a relação jurídica de direito material se subsume à hipótese legal. Vejamos. A continuidade do serviço se revela pelos inúmeros aditamentos do contrato de prestação de serviço, a exemplo do item 5.1. da cláusula quinta do 7º Aditamento ao Contrato, cuja dicção prevê o término do contrato (fls. 608). Também a disponibilização dos empregados da cedente vem comprovada nos autos pela leitura da cláusula 8.4, do 7º Aditamento ao Contrato (fls. 607).

8.4 A CONTRATADA não empregará, na prestação dos serviços, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nem menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno [...]. Dessume-se, por inferência, que a contratada deveria disponibilizar empregados à autora, salvo naquelas hipóteses vedadas na cláusula 8.4, demonstrando o segundo requisito, a saber: disponibilização dos empregados. Resta, ainda, a verificação da transferência da subordinação. Nesse sentido, a cláusula 8.6 é explícita ao registrar.

8.6 A CONTRATADA observará, por si, seus funcionários, representantes e subcontratados todas as normas internas da BASF, enquanto permanecerem nas dependências ou a serviço desta. Outrossim, a CONTRATADA utilizará e conduzirá os serviços objeto deste contrato, respeitando especialmente o Código de Conduta BASF e os Valores e Princípios do Grupo BASF e a Diretriz de Proteção à Propriedade de Informação e Sistema de Comunicação, sendo que para tanto, a CONTRATADA CONFIRMA neste ato seu recebimento, o qual passa a fazer parte integrante do presente contrato (fls. 607). Portanto, é possível inferir que o poder de comando permanece nas mãos da Autora, única que tem a faculdade de estabelecer os parâmetros técnicos gerais da prestação dos serviços, bem como a posição de determinação da forma da prestação dos serviços e sua disciplina. Ora, conforme foi exposto à sociedade, ainda que não fossem taxativos os rôis previstos na lei e no regulamento, a qualificação da atividade contratada como cessão de mão de obra não se define pela matéria ou natureza do serviço, mas, eminentemente, pela forma de sua prestação, de tal sorte que não basta, para tanto, a mera referência exemplificativa à atividade nos artigos acima transcritos. Nessa perspectiva, no caso em exame, a prova documental revela indubitavelmente a existência de cessão de mão-de-obra e, como tal, incide o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual é legítima a retenção perpetrada pela tomadora de serviços. Noutro ângulo, a tese segundo a qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de afogadilho, sem maiores diligências, não prospera. Isso porque a autoridade competente, antes de realizar o julgamento do recurso administrativo, converteu o processo em diligência (fls. 566-569), a fim de que fosse realizada nova diligência na empresa, visando a subsidiar análise fática para aferir se era, ou não, hipótese caracterizadora de cessão de mão-de-obra. Ao depois, as diligências foram realizadas, conforme relatório de fls. 822. E, ao final, a autoridade fiscal informou que: Os serviços prestados pela empresa SASA SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA se enquadram de acordo com o art. 152, parágrafos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa 100 - IN 100, que passou a vigorar a partir de 01/04/2004, com alterações posteriores. [...] 7) Os serviços foram tomados periodicamente, constituindo-se, portanto, em uma necessidade permanente, isto é, dentro do conceito de mão-de-obra. De fato, as notas fiscais são emitidas todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada. 8) Os serviços citados e efetuados na cessão de mão-de-obra pela empresa SASA SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA estão sujeitos à retenção, conforme o art. 155, inciso VI da IN 100 [...]. A tomadora, portanto, deve reter da prestadora 11% do valor da mão-de-obra das notas fiscais, faturas ou recibos de serviços (fls. 148-149). Além disso, observou-se que a empresa está sempre à disposição da BASF S/A (fls. 148-149). Em suma, caracterizada a hipótese de cessão de mão-de-obra e não havendo prova da realização dos valores antecipadamente, toda a tese da autora é descortinada pela robusta prova documental, aliada à fundamentação da União. De outra parte, os pedidos subsidiários não merecem acolhida. Sustenta que a imputação de juros de mora deve ser afastada, sendo possível sua aplicação apenas a partir do momento em que a empresa foi intimada da decisão proferida pela autoridade administrativa de última instância. Insurge-se, outrossim, contra a aplicação da taxa SELIC. A tese esposada pela autora contraria toda a lógica do conceito de juros de mora, sobretudo quando analisada sob a óptica legal, tendo em vista que seu préstimo busca remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo e, como tal, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 161 CTN. Acrescente-se, ainda, que se procedente a tese da autora bastaria o contribuinte articular recurso administrativo para que a incidência dos juros ocorresse apenas no julgamento final da instância administrativa, dando ensejo a situações nas quais a defesa administrativa teria apenas finalidade procrastinatória ao efetivo cumprimento da obrigação tributária. Além disso, estaria a criar situação suspensiva da incidência de juros de mora, sem qualquer previsão

legal, ou seja, a latere da lei, em visceral ofensa ao princípio da legalidade tributária. De outra parte, a questão defensiva vinculada à aplicação da taxa SELIC igualmente não procede. O 1º do art. 161, do CTN, dispõe: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifico que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior. Nesta linha de entendimento, a jurisprudência pacificou-se sobre a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. II - Ofertados os Títulos da Dívida Agrária - TDAs pela Executada nos autos principais, o MM. Juízo a quo indeferiu sua nomeação, após recusa pela Exequente, tendo aquela interposto agravo de instrumento, o qual foi indeferido liminarmente, operando-se a preclusão. III - Ainda que possível a apreciação novamente da questão referente à substituição da penhora nestes autos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição do bem ofertado por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao Executado em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, podendo esta recusar a nomeação de bem que não obedeça a gradação legal. IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VI - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIV - Apelação improvida. (AC 00090096920024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE REPUBLICACAO). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008602-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008602-6) - EXPRESSO CAXIENSE S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008602-76.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.008602-6) Sentença (tipo B) EXPRESSO CAXIENSE S/A propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré a pagar à autora os índices inflacionários expurgados das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados não-optantes. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Foi determinado à ré que comprovasse os valores depositados a título de FGTS - NÃO OPTANTES em contas vinculadas dos ex-empregados da empresa (fl. 105). Em resposta a CEF alegou que o ônus da prova incumbe à autora (fls. 111-112). Foi proferida decisão que determinou que a parte autora fornecesse a prova documental (fl. 113). Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela parte autora. A autora juntou os documentos das fls. 116-121. Em manifestação sobre a documentação apresentada a ré alegou que os documentos juntados se tratam de [...] mero demonstrativo contábil, por ela mesma produzido, claramente inepto para comprovação do direito alegado [...] (fl. 127). Intimada a fornecer os documentos, a autora deixou de se manifestar (fls. 128-129). É o relatório, fundamento e decido. A lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo fundo, ou não. Nos casos de optante pelo fundo a conta vinculada recebia os depósitos realizados pelo empregador e era sacado pelo fundista quando de seu desligamento da empresa, nos moldes previstos. No caso de não-optante, os saldos seriam levantados pelo empregador quando do desligamento do empregado, conforme disposto na Lei n. 5.107/66. Assim, nota-se que o saldo remanescente nas contas de FGTS de empregado não-optante, após seu desligamento da empresa e efetuados os pagamentos de seus haveres, é de titularidade do empregador e por ele pode ser levantado. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 113 e 128, qual seja, comprovar a existência de saldo das contas de FGTS durante o período discutido na presente ação ou a origem dos documentos juntados às fls. 116-121. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. O autor não comprovou a existência de saldo nas contas de FGTS, de modo que, aplicando-se a regra do ônus da prova, o pedido formulado nesta ação deve ser julgado improcedente. Honorários Advocatícios Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa à lide deve arcar com o custo. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020111-04.2009.403.6100 Sentença (tipo C) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, cujo objeto é a declaração de nulidade de ato administrativo. Narrou a autora que firmou contrato de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial com o réu em 25.07.2007 e desde o início não lhe foram proporcionadas condições para o desempenho do contrato; em julho de 2008 o contrato foi renovado. Em junho de 2008 recebeu intimação para que apresentasse defesa contra a aplicação de sanções contratuais, quais sejam, advertência, suspensão do direito de licitar, descadastramento do SICAF e multa pecuniária, em decorrência do fato de que no local em que eram prestados os serviços ocorreram furtos e danos a equipamentos da ré. Sustentou que sempre cumpriu com o contratado, dentro das condições estabelecidas, que as sanções aplicadas são desproporcionais e que houve ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Requeu a procedência do pedido para que [...] seja declarada absoluta nulidade do ato administrativo punitivo prolatado, em que se aplicou à Autora as sanções de advertência, impedimento de licitar com a União, descadastramento do SICAF e multa contratual [...]. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 99). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como de falta de interesse de agir. No mérito aduziu a presunção de legitimidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 145-176). A decisão foi mantida (fl. 177). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 201-207). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 209). Em manifestação ao pedido de desistência da autora, o réu informou que somente pode emitir concordância ao pedido de desistência se constar expressamente a renúncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, Inciso V, do CPC (fls. 213 e 220). É o relatório. Fundamento e decido. Por disposição legal expressa, não pode a autora, depois de decorrido o prazo para resposta, desistir da ação sem o consentimento do réu, no entanto, o réu deve apresentar razões legítimas para opor-se ao pedido de desistência formulado. Outra não é a lição da jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (RESP 241780/PR, decisão publicada no DJ de 03/04/00, p. 157, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira) Por outro lado, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação o processo é extinto com exame do mérito, e a desistência, se deferida, impõe a extinção do feito sem exame do mérito. São conseqüências de natureza distintas, notadamente no que tange à formação da coisa julgada. Assim, não há nada que legitime a desistência condicionada à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Outra não é a lição da jurisprudência. Confira-se: O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (RT 682/155). O réu contestou a ação com preliminares que ensejariam a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 107-110). O artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, mencionado pelo réu, nada dispõe sobre a possibilidade de desistência da ação. Dessa forma, a discordância manifestada é injustificada. Ademais, nos termos da manifestação do réu (fl. 220), de fato houve um acordo entre as partes. Sucumbência Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa à lide deve arcar com o custo. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e

oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025264-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025264-9) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO MORADA S/A X MARCO LUIZ DA CONCEICAO(SP242381 - MARCEL MULLER) CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ e SIMONE DE QUEIROZ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO MORADA S/A e MARCO LUIZ DA CONCEICAO, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o co-réu MARCO LUIZ DA CONCEICAO apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e, concordou com o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Carência de ação Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF, tendo em vista que os autores pretendem a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e não estão discutindo o contrato de financiamento. Coisa julgada Afasto, também, a alegação de coisa julgada argüida pela CEF, uma vez que das ações anteriormente ajuizadas, somente houve julgamento de mérito na ação n. 2007.61.00.020626-6, em que o objeto era revisão contratual e o reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Na presente ação o objeto é o reconhecimento de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Ilegitimidade passiva do adquirente do imóvel Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo co-réu MARCO LUIZ DA CONCEICAO, uma vez que não existe relação jurídica entre o adquirente do imóvel e os autores da ação. Conquanto o adquirente do imóvel possa ter interesse jurídico no resultado desta ação que visa anular o leilão extrajudicial, esse interesse autoriza a sua intervenção, apenas, na condição de assistente simples da CEF e não de litisconsorte. A assistência simples é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, de modo que o terceiro não pode ser obrigado a integrar a lide. Não havendo relação jurídica que justifique a legitimidade do co-réu MARCO LUIZ DA CONCEICAO nesta ação, o processo, em relação a ele, deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva do Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. Por esta razão, reconheço de ofício a ilegitimidade do BANCO MORADA S/A para figurar no pólo passivo da ação e, com relação a ele, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. Ocorre que o pedido formulado nesta ação é de declaração de nulidade do leilão extrajudicial. Assim, o prazo prescricional não deve ser contado da data da celebração do contrato, mas sim a partir da data do leilão, que foi realizado em 13/12/2007. Dessa forma, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Ausência de Notificação Premonitória É necessária a notificação pessoal do

devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Importante ressaltar que, apesar de os mutuários terem alegado que em outubro de 2009 foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel já estava vendido para terceiro (fl. 07), eles estavam cientes da execução extrajudicial que desde julho de 2007, anteriormente à adjudicação do imóvel (23/04/2008 - fl. 238), pois já haviam ajuizado quatro ações para discutir o valor da dívida e a inadimplência. Ademais, se os autores estão inadimplentes há anos e o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como o leilão extrajudicial, a execução era certa. É evidente, portanto, que os autores alegam irregularidades na execução extrajudicial com o único objetivo de tentar protelar a desocupação do imóvel, pois há anos não cumprem as suas obrigações pecuniárias. Não houve, portanto, a nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Danos materiais e morais A indenização por danos materiais e morais pressupõe a prática de um ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil. No presente caso, como não restou demonstrada a prática do ato ilícito, o pedido de indenização por danos materiais e morais é improcedente. Benfeitorias necessárias e úteis Os autores simplesmente alegam que fizeram benfeitorias necessárias e úteis no imóvel, mencionando os custos aproximados, sem produzir qualquer prova acerca dos fatos. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como os autores produziram nenhuma prova, o pedido é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos co-réus BANCO MORADA S/A e MARCO LUIZ DA CONCEICAO. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao co-réu MARCO LUIZ DA CONCEICAO as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária,

permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003484-51.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003484-51.2011.403.6100 Sentença (tipo A) BANCO ITAUCARD S.A e BANCO ITAULEASING S/A ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a devolução dos veículos apreendidos. Narraram os autores que na condição de arrendadores, celebram contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmaram que, embora não interfiram no exercício da posse pelo arrendatário, têm a propriedade formal do bem. Alegaram que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal apreenderam os veículos, veículos FOX HATCH, placa ANA 1763, UNO MILLE SMART, placa GYO 9151, FIORINO WORKING, placa AHP 4058, MONTANA SPORT, placa DHX 3362, SILVERADO PICK-UP, placa CVD, MERCEDES BENS LS-1938, placa AIG2684, LOGAN SEDAN, placa APV 9236, SIENA STILE, placa CPU 9462, UNO MILLE FIRE, placa BMN 4426, PARATI, placa KKR 5705, por haver constatação de conduta ilícita praticada pelos condutores dos veículos, consistente no transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelos arrendatários, sustentam que não são responsáveis pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. Requereram os demandantes a procedência da ação para que [...] sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (doc. 4) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se se isso não tiver sido até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré [...]. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para [...] suspender o perdimento objeto dos processos administrativos de ns. 10936.000819/2009-16 (FOX HATCH, placa ANA 1763), 10936.000295/2009-63 (UNO MILLE SMART, placa GYO 9151), 10936.001734/2010-99 (FIORINO WORKING, placa AHP 4058), 10936.001597/2010-92 (MONTANA SPORT, placa DHX 3362), 10936.001593-2010-12 (SILVERADO PICK-UP, placa CVD), 10936.000945/2009-71 (MERCEDES BENS, LS-1938, placa AIG 2684), 10936.001095/2010-61 (LOGAN SEDAN, placa APV 9236), 10936.000944/2009-26 (SIENA STILE, placa CPU 9462), 10936.000314/2010-95 (UNO MILLE FIRE, placa BMN 4426) e 10936.002315/2010-74 (PARATI, placa KKR 5705) e determinar a devolução, aos autores, dos veículos apreendidos, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere aos veículos em questão. Autorizo a alienação dos automóveis, com dispensa do depósito dos valores obtidos com a venda. [...] e indeferida quanto ao pedido de isenção do pagamento das despesas de armazenagem. Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento e os recursos foram convertidos em agravo retido. A União apresentou contestação (fls. 170-189). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. A ré informou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada em relação ao veículo FOX HATCH, placa ANA 1763, porque este foi doado à Prefeitura Municipal de Ibiracá/MG, conforme ato de destinação de Mercadoria n. 0108/2010, de 22 de fevereiro de 2010 (fls. 164-169). Réplica às fls. 218-223. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, na condição de arrendadores, estariam, ou não, sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. Conforme consta dos autos, os veículos FIORINO WORKING, placa AHP 4058, MONTANA SPORT, placa DHX 3362, SILVERADO PICK-UP, placa CVD, LOGAN SEDAN, placa APV 9236, UNO MILLE FIRE, placa BMN 4426 e PARATI, placa KKR 57050 foram apreendidos em 08/07/2010, 17/08/2010, 28/07/2010, 06/07/2010, 06/05/2010 e 05/10/2010 (Auto de infração e termo de apreensão e guarda fls. 83-85, 88-90, 93-95, 100-102, 107-109 e 112-114), respectivamente, por conduzirem mercadorias estrangeiras sujeitas a pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão (fls. 83-85, 88-90, 93-95, 100-102, 107-109 e 112-114), os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. Os autores, na petição inicial, não contestam a natureza das mercadorias, mas pretendem a liberação dos veículos argumentando que não são arrendadores e, por isso, não são responsáveis pelas infrações cometidas. No entanto, o simples fato de ser arrendador do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira. Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE

MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010)Assim, a solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo.No presente caso, não consta a informação de que houve o ajuizamento de ação de busca e apreensão para a retomada dos veículos pelas autoras em razão de inadimplência dos arrendatários.A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação dos veículos era imprescindível para demonstrar a boa-fé dos autores e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé dos autores, entendo que houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículos e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas.Dessa forma, os autores não fazem jus ao cancelamento da pena de perdimento dos veículos FIORINO WORKING, placa AHP 4058, MONTANA SPORT, placa DHX 3362, SILVERADO PICK-UP, placa CVD, LOGAN SEDAN, placa APV 9236, UNO MILLE FIRE, placa BMN 4426 e PARATI, placa KKR 57050.Já em relação veículos FOX HATCH, placa ANA 1763, MERCEDES BENS LS-1938, placa AIG2684 e SIENA STILE, placa CPU 9462, os termos de intimação fiscal demonstram as autoras foram intimadas (fl. 97) e reintimadas (fls. 77 e 104) a apresentar o nome completo e CPF do proprietário/arrendatário do veículo a época da apreensão, [...], bem como cópia dos documentos que comprovem a alienação fiduciária do automóvel. Nas intimações constaram expressamente:[...] Informamos que o não atendimento, no prazo acima, da presente intimação, acarretará lavratura do Auto de Infração das Mercadorias, Auto de Infração do Veículo, Representação Fiscal para Fins Penais e Multa de Cigarro em nome do Banco [...], além da multa por embarço à fiscalização [...]Os autores tiveram oportunidades para indicar os arrendatários responsáveis pelas infrações, sob pena de multa, mas quedaram-se inertes.Portanto, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos de anulação da multa ou de apreensão dos veículos.Quanto ao veículo UNO MILLE SMART, placa GYO 9151 os documentos das fls. 79-80 comprovam que, apesar da revelia do Banco Itauleasing, a autoridade da Receita Federal anulou o Auto de Infração.Assim, não há interesse de agir em relação a este veículo.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação ao veículo UNO MILLE SMART, placa GYO 9151.JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais veículos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007697-03.2011.403.6100Sentença(tipo B)CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação

da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007788-93.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao

vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0010008-64.2011.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por GIVEM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a autora, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e, por tal motivo, vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desse tributo o valor relativo ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS/COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Emendou-se a inicial (fls. 72-75). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 85/109). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Réplica às fls. 114/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já

tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020128-69.2011.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020128-69.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ELIZANDRA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, a declaração de nulidade do leilão público e, sucessivamente, a condenação da CEF no pagamento de indenização corresponde à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor da dívida. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que, embora tenha afirmado que não houve a sua notificação e a CEF tenha comprovado que a autora foi notificada, não restou configurado o dolo. A condenação da parte por litigância de má-fé depende da demonstração do intuito de prejudicar o exercício da jurisdição, não sendo passíveis de punição os comportamentos meramente culposos. Carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF não impede o ajuizamento de ação para discutir a própria consolidação. Mérito O ponto controvertido nesta ação diz respeito ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e de leilão público do bem. Inicialmente, cabe ressaltar que é possível conhecer diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência, dada a suficiência dos documentos apresentados. Oportuno ressaltar, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova não traz implicação alguma, porque o conjunto probatório está completo. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré e constituição de alienação fiduciária em garantia (fls. 23/44). Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Consolidação da propriedade Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não havendo purgação da mora pelo fiduciante, o Oficial de Registro de

Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para afastar o Decreto-lei 70/66 não são aplicáveis para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. Não há ilegalidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No presente caso, verifico que foram cumpridos os requisitos necessários para a consolidação. Com efeito, o art. 26 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que o fiduciante deverá ser constituído em mora mediante intimação, pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, para pagar, no prazo de 15 dias, a dívida vencida e as prestações que se vencerem até a data do pagamento, com encargos contratuais e legais, além das despesas de cobrança e de intimação. A CEF comprovou que a autora foi devidamente intimada para pagamento (fls. 107/109). Como a autora não purgou a mora, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificou o fato (fl. 109) e promoveu a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CEF (fls. 111/114), nos termos do parágrafo 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. Comprovada a regularidade do procedimento, não há que se falar em declaração de nulidade da consolidação da propriedade. Leilão público O leilão público do imóvel está disciplinado no art. 27 da Lei n.º 9.514/97. Essa Lei é especial, motivo pelo qual não se aplicam os arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil e os arts. 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. A autora confunde as regras de leilão público, execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 e execução judicial, ora querendo afastar a sistemática do Decreto-lei n.º 70/66 que não é aplicável, ora querendo aplicar os artigos do Código de Processo Civil relativos à execução judicial, com o intuito de obter a declaração de nulidade do leilão (que não ocorreu) a qualquer custo. No entanto, ao leilão público aplicam-se somente as regras previstas no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 e haverá nulidade apenas se o mencionado artigo não for observado. Ademais, após a consolidação da propriedade, a autora deixou de ter qualquer direito sobre o bem, que é de propriedade plena da CEF. Assim, não cabíveis os pedidos da autora de interferência no leilão público, como se o bem fosse dela. Por fim, a CEF informou na contestação que ainda não houve leilão público do bem, o que torna prejudicado o pedido de indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022609-81.2011.403.6301 - RODRIGO CURZEL (SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP251744 - MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentença (tipo B) RODRIGO CURZEL ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é a exclusão dos quadros de inscritos do réu. Narra o autor ser licenciado em Educação Física e inscrito no CREF4/SP desde novembro de 2006, porque

exercia atividades típicas de educação física. Afirma que, no entanto, a partir de 22/01/2010, após ter sido aprovado em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itapevi, passou a atuar exclusivamente como professor de educação física na educação básica infantil, lecionando sua disciplina em escolas públicas de ensino fundamental. Sustenta que, como a sua atividade atual é de educador, não exerce mais atividade privativa de profissional da educação física, motivo pelo qual o seu registro profissional naquele conselho seria desnecessário. Informa ter requerido a baixa de seu registro junto ao réu; porém, seu pedido foi negado e tal negativa constitui ilegalidade, que fere o direito constitucional à liberdade de trabalho. Requer antecipação da tutela para que a autarquia ré se abstenha de cobrar quaisquer anuidades e a procedência da ação para que seja julgada [...] ilegal e inconstitucional a decisão proferida pelo CREF4/SP, para o efeito de obrigá-la a atender o pedido do autor de exclusão do quadro de inscritos naquela entidade, a partir do dia 28/03/2011[...]. Pela petição de fls. 56/57, houve aditamento à petição inicial, com a desistência, parcial, do pedido de indenização. O autor juntou documentos (fls. 61-85). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 105-145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, na condição de professor de educação física na educação básica infantil, estaria obrigado, ou não, a manter a inscrição e o registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Sobre a necessidade de inscrição do profissional de educação física, assim dispõe a Lei n. 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O texto da lei é claro em explicitar que a designação de profissional de educação física é prerrogativa do profissional inscrito no Conselho pelo tipo de atividade exercida. Não há dúvidas de que o autor, no desempenho da atividade de professor da rede pública municipal de Itapevi, atua na área de atividade física. Essa atuação designa-o como profissional de educação física. A lei transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Além de a atividade exercida pelo autor estar expressamente prevista na legislação mencionada, no caso do autor o edital do concurso público previa o cargo de Professor I - (1ª a 4ª série), cujo campo de atuação foi descrito por Curso de Licenciatura em Pedagogia, com Habilitação na Educação Infantil e no Ensino de 1ª a 4ª séries (1º ao 5º ano) ou Ensino Médio com Habilitação Específica para o Magistério ou Curso Normal Superior com Habilitação na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental (fl. 75). O autor se inscreveu e foi aprovado para o cargo de Professor II - Educação Física, cujo campo de atuação foi descrito como Curso de Licenciatura Plena, com Habilitação Específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente (fls. 75 e 84). A atividade descrita pelo autor na petição inicial (fl. 03) que seria referente ao educador pedagogo é a de Professor I - (1ª a 4ª série), porém, o autor preferiu optar pelo cargo de Professor II - Educação Física, e, portanto, não pode se enquadrar em cargo diverso do escolhido, em razão da especificidade do campo de atuação exigido pelo concurso público. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, esta também não se verifica, pois o artigo 5.º, XIII da CF estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (sem negrito no original) A necessidade de inscrição no Conselho se deu por força de Lei. Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento administrativo do pedido de exclusão formulado ao réu pelo autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários -

4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o réu prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003691-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-21.2011.403.6100) MARCOS RAFAEL GIANNELLA X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS GIANNELLA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003691-16.2012.403.6100 Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por MARCOS RAFAEL GIANNELLA e MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS GIANNELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de obter a anulação dos leilões públicos do imóvel objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária ou, subsidiariamente, a condenação da ré na devolução de todas as parcelas pagas para aquisição do bem e no pagamento de indenização por danos morais.Narram os autores, na petição inicial, que em 18/02/2005, celebraram com a CEF o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. Contudo, pelas razões mencionadas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a CEF efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal, do amplo acesso ao Judiciário e do direito à moradia. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a CEF nada requereu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores.Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, embora o terceiro adquirente possa ter interesse jurídico no objeto desta ação, pois eventual resultado poderia alterar a relação jurídica estabelecida com a CEF, o fato é que não há qualquer relação jurídica entre o autor da ação e o terceiro adquirente. Assim, o terceiro adquirente poderia, apenas, ingressar no processo na condição de assistente simples da CEF. Sendo a assistência modalidade de intervenção voluntária, a CEF não pode pleitear o ingresso do terceiro adquirente.PrescriçãoAlega a ré que, como o contrato foi celebrado em 18/02/2005, está prescrita a pretensão de anular as cláusulas contratuais.No entanto, os autores pretendem nesta ação anular os atos de leilão, sob o argumento de que a Lei n.º 9.514/97 seria inconstitucional. Desse modo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo deve ser contado a partir do leilão e não da celebração do contrato.MéritoO ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária ou, subsidiariamente, determinar a devolução de todas as parcelas pagas para aquisição do bem e, ainda, condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais.Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco.A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida Lei prevê a

consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Não havendo inconstitucionalidade no procedimento, também não há que se falar em ofensa ao direito à moradia. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. Além disso, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, os mutuários aceitaram a possibilidade de consolidação do imóvel em favor da CEF, em caso de inadimplência, e estavam cientes das conseqüências do inadimplemento. Dessa forma, não havendo a comprovação de eventuais vícios no procedimento realizado pela CEF, o pedido principal de anulação do leilão e o pedido subsidiário de devolução das parcelas pagas são improcedentes. No tocante à indenização por dano moral, esse pedido só poderia ser acolhido caso a CEF tivesse praticado algum ato ilícito. Os atos praticados pela CEF, de consolidação da propriedade e leilão, não são atos ilícitos, de modo que, embora possam ter causado transtornos aos autores, não geram indenização por danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012379-64.2012.403.6100 - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012379-64.2012.403.6100 Sentença (tipo B) JAYME VICENTE JUNIOR e BARBARA MARTINS TEIXEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição do sistema SAC por juros simples. Amortização e atualização do saldo devedor. Seguro. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação da quantia paga além do devido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo

já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 24/05/2011, a parte autora deixou de pagar as prestações e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Este procedimento não gera anatocismo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que

a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial (conforme autos n. 0003691-16.2012.403.6100 e 0020128-69.2011.403.6100) Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida Lei prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Não havendo inconstitucionalidade no procedimento, também não há que se falar em ofensa ao direito à moradia. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. Além disso, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, os mutuários aceitaram a possibilidade de consolidação do imóvel em favor da CEF, em caso de inadimplência, e estavam cientes das conseqüências do inadimplemento. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação:

DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 24/05/2011. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não é possível a substituição do sistema SAC por juros simples.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.O valor do seguro é devido nos termos contratados.É devida a taxa de administração e risco.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a consolidação da propriedade.É possível a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de créditoNão há que se falar em repetição ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12 de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCIA FERNANDA RODRIGUES PRADO X ALUISIO MATOS RAMOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA propôs a presente ação em face de MARCIA FERNANDA RODRIGUES PRADO e ALUISIO MATOS RAMOS, cujo objeto é cobrança de condomínio.Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.O autor informou que o imóvel havia sido arrematado pela EMGEA e pediu a exclusão dos réus, o que foi deferido (fls. 53-55). Pediu a remessa dos autos à Justiça Federal. Deferido o pedido, a ação redistribuída a este Juízo em 22/5/2007 (fls. 122-127 e 131).Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 154-160, na qual aduziu ser parte ilegítima, uma vez que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiro e qualquer obrigação para responder pelo pagamento das cotas condominiais somente lhe pode ser atribuída após a arrematação, bem como arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência do pedido. Foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo amaro, em razão da certidão de matrícula do imóvel, fl. 40-v, datada em 10/06/2005, na qual não havia sido registrada a arrematação.Na Justiça Estadual, após a juntada do registro do imóvel, atualizado em 17/10/2011, com a comprovação da arrematação do imóvel pela EMGEA, foi declinada a competência e os autos vieram novamente redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos.Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão, o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.PrescriçãoRejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o

artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, a responsabilidade pelo débito de condomínio decorre do fato de a ré ser proprietária do imóvel, ou seja, advém do seu direito de propriedade, independentemente de estar ou não na posse. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a EMGEA ao pagamento do valor das prestações de condomínio vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a EMGEA a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI (SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0008177-78.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPÓLIO, cujo objeto é a cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito Caixa Mastercard - cartão n. 4793.9500.0200.7952 - em 19/07/2007, com o qual realizou despesas e efetuou saques dentro do crédito concedido. O réu ficou inadimplente, uma vez que deixou de saldar as faturas no seu vencimento. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação com o objetivo de se ressarcir da importância de R\$ 14.896,90, atualizado até maio de 2011. Pediu a procedência da ação para [...] condenar o Réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.896,90, corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros legais/convencionais [...] (fl. 05). Juntou documentos (fls. 07-44). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual foi realizada e as partes comunicaram a impossibilidade do acordo. (fls. 79). Na contestação a parte ré informou que embora tenha sido adiada a primeira audiência, o réu compareceu e, nesta ocasião negociou o pagamento com a autora no valor de R\$1.500,00, mas ao tentar efetuar o pagamento na agência lhe foi cobrado o valor de R\$5.000,00. Alegou que os valores pleiteados na inicial são exorbitantes, visto a aplicação de Juros Capitalizados. Pediu a improcedência da ação. (fls. 82-84). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o réu aderiu ao serviço contratado, mediante preenchimento e assinatura de ficha cadastral de adesão ao serviço de cartão de crédito Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como a indicação das compras efetuadas, o valor

devido e a respectiva evolução do saldo devedor até maio de 2011 (fls.44). Uma vez que o réu contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas apazadas, ele se encontra em débito. Superada a questão referente ao estado de inadimplência do réu, passo à análise da legalidade da atualização da dívida contraída. Ilegalidade do juro capitalizado e dos juros remuneratórios. O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo dos valores devidos com base nos juros pactuados entre as partes. O réu não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido formulado em sua petição inicial merece acolhimento. Em relação às alegações sobre a tentativa de conciliação, na única audiência realizada neste Juízo a autora apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo réu e não foi apresentada contraproposta (fl. 79). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.896,90, atualizado até 05/2011. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito do pedido dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007544-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-81.2011.403.6301) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO CURZEL(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP251744 - MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO)

O réu impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. O autor deixou de apresentar manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor deu à causa o valor de R\$ 11.538,52. O pedido é de baixa na inscrição do autor do quadro do CREF a partir de 28/03/2011, bem como de abstenção do pagamento das anuidades. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC. A impugnante alega não haver parâmetro que justifique a indicação do valor pretendido pelo autor. Nas ações em que se pleiteia abstenção do pagamento de anuidades, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor aproximado do montante discutido. Tal valor pode, eventualmente, ser adequado por ocasião da sentença ou em fase de liquidação. O valor da causa atribuído pelo autor se enquadra no inciso I do artigo 259 do CPC. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor (fls. 56-57). Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018812-21.2011.403.6100 - MARCOS RAFAEL GIANNELLA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018812-21.2011.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCOS RAFAEL GIANNELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do bem. Narra o autor, na petição inicial, que em 18/02/2005, celebrou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. Contudo, pelas razões mencionadas, deixou de efetuar o pagamento das prestações, a CEF consolidou a propriedade do bem e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal, do amplo acesso ao Judiciário e do direito à moradia. Pela decisão de fls. 62/63, o pedido de liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a falta de integração da co-obrigada MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS GIANNELLA à lide foi devidamente sanada quando do ajuizamento da ação principal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, embora o terceiro adquirente possa ter interesse jurídico no objeto desta ação, pois eventual resultado poderia alterar a relação jurídica estabelecida com a CEF, o fato é que não há qualquer relação jurídica entre o autor da ação e o terceiro adquirente. Assim, o terceiro adquirente poderia, apenas, ingressar no processo na condição de assistente simples da CEF. Sendo a assistência modalidade de intervenção voluntária, a CEF não pode pleitear o ingresso do terceiro adquirente. Prescrição Alega a ré que, como o contrato foi celebrado em 18/02/2005, está prescrita a pretensão de anular as cláusulas contratuais. No entanto, os autores pretendem nesta ação anular os atos de leilão, sob o argumento de que a Lei n.º 9.514/97 seria inconstitucional. Desse modo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo deve ser contado a partir do leilão e não da celebração do contrato. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, suspender o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária ou determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do bem. O art. 808, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 808. Cessa a eficácia da medida Cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro do prazo de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. No presente caso, o pedido formulado na ação principal, qual seja, de anulação dos leilões públicos do imóvel objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária ou, subsidiariamente, a condenação da ré na devolução de todas as parcelas pagas para aquisição do bem e no pagamento de indenização por danos morais, foi julgado improcedente. Assim, cessou a eficácia da medida Cautelar postulada, dada a comprovada inexistência da plausibilidade do direito invocado pelos autores. Posto isso, julgo improcedente o pedido cautelar e dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 808, inciso III, combinado com art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010416-21.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010416-21.2012.403.6100 Sentença (tipo C) KASSIUS MARCELLUS PORTO e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial, em razão de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário, além de irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Vê-se, pois, que a demandante poderia ter formulado o mesmo pedido liminar como antecipação da tutela na ação ordinária, à luz da redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, cuja dicção faculta à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. O processo cautelar tem natureza eminentemente instrumental e acautelatória, uma vez que visa a garantir o resultado prático do processo principal, a ser proposto. Com a possibilidade da antecipação da tutela, somente se justificam as cautelares específicas, o que não é o caso deste processo. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta

de interesse de agir do demandante. Além disso, a alegação de suposta ausência de contraditório em relação à notificação para purgação da mora, é tema cujo perfil indagativo deve ser discutido na ação principal, mas não em cautelar. Com efeito, se a tutela cautelar visa proteger o próprio processo e não tutelar o direito material, para se conceder a cautela, deve-se verificar não a probabilidade deste direito subjetivo material, mas sim o direito da parte ao processo. Qualquer exame a respeito de direito material deve ser feito no processo principal. No processo cautelar, analisa-se somente se a parte tem ou não direito de ação e, se esse direito existe, se ele está ameaçado ou não, ou seja, se há a possibilidade do processo resultar ineficaz (sem negrito no original). Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5223

MONITORIA

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS (SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA
Fl. 172: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 167-168. Após, liquidado o alvará, cumpra-se a determinação de fl. 171 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
Fl. 74: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-26, mediante substituição por cópias simples e recibo do advogado da autora. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o parágrafo primeiro, inciso III, do art. 267 do CPC. Int.

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA (MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)
Manifeste-se o BNDES sobre a finalização do acordo noticiado às fls. 711-739, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o parágrafo primeiro, inciso III, do art. 267 do CPC. Int.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART
Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 11/05/2012 (fl. 51) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002878-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA REGINA PENTEADO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção do processo conforme determinado na fl. 45. Int.

0006649-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE CAMARGO PAES(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA)

1. Fls. 48-50: Prejudicados os pedidos, já houve extinção do feito na decisão de fls. 33-34.2. Arquivem-se.Int.

0016817-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES QUINELI

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção do processo conforme determinado na fl. 47. Int.

0001802-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOUZA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o parágrafo primeiro, inciso III, do art. 267 do CPC.Int.

0002759-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos Monitórios ajuizado por DEBORA DA SILVA MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN), ou, mesmo, obstar a sua negativação.Aduz que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória na qual requer o pagamento do valor de R\$ 29.922,83 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e dois reais, e oitenta e três centavos). Sustenta, entretanto, que os juros de 1,57%, previstos no contrato de abertura de crédito, são abusivos, sobretudo porque são capitalizados de forma composta.Aos embargos monitórios acostaram-se os documentos de fls. 109-116.É o breve relato. Decido.A alegação da Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos.Com efeito, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos

verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 29 de setembro de 2009 (fls. 09-15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação aos embargos monitorios. Com a vinda da manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria debatida enquadra-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004111-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR BATISTA DE SOUSA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o parágrafo primeiro, inciso III, do art. 267 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-22.1995.403.6100 (95.0002688-0) - ARMANDO DE LOLO FILHO X ANTONIO CESAR SILVEIRA X ANDREZA ENDO KUROKI X ALVARO FRANCISCO FILHO X ANA PAULO ASSUMPCAO DOS SANTOS X ADRIANA HASEGAWA MORETI X ARNALDO LEITE X ANTONIO MOACIR GONCALVES X ARNALDO RIGONATTI X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2) - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n. 27/2012 por ter expirado o prazo de validade, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024540-05.1995.403.6100 (95.0024540-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X RUBENS LOPES X SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, RUBENS LOPES e SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A autora SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA informou que não possui interesse prosseguimento da ação, pois pretendia assinar o termo de adesão às condições da LC 110/2001 (fl. 196). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e RUBENS LOPES. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e RUBENS LOPES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que,

sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado por SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e RUBENS LOPES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0044424-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044424-9) - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA X ANA MARIA YURIKO TAKAOKA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X JULIO CESAR LUZ X ELIO MASSAKASU FUSHIKI X CARL LELAND BLODGETT JUNIOR (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Carta de Sentença. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, relativamente às divergências do cálculo dos autores Júlio César Luz e Ana Maria Yuriko Takaoka, conforme determinado no acórdão de fls. 592-594. Intimem-se.

0015731-11.2004.403.6100 (2004.61.00.015731-0) - OSVALDO ADELINO DE OLIVEIRA (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0023595-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023595-7) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito na conta do autor e informou que o exequente já recebeu o crédito do índice de abril de 1990 anteriormente através de processo judicial. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de abril de 1990 Os documentos das fls. 207-211 demonstram o crédito do índice de abril de 1990 efetuado na ação n. 97.0020809-5. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi

totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de julho 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA (SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 203-206, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e ou advogado. Liquidados, arquivem-se. Int.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, forneça o autor a cópia integral da CTPS conforme requerido pela CEF (fl. 111-112), para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0019586-85.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Não obstante a parte ter juntado a procuração, ainda não foi regularizada a sua representação processual, pois, por se tratar de pessoa jurídica, há necessidade da juntada do contrato social, demonstrando que o outorgante tem poderes para representá-la. Após a regularização da representação processual, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89, que determinou o desapensamento dos autos e a sua remessa para o TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Fl. 124: Manifeste-se a CEF. Int.

0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0027525-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027525-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILENE APARECIDA DE ALVARENGA

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n. 42/2012 por ter expirado o prazo de validade e o decurso de prazo para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 33 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEITE FACHINE

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É A PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento e deverá providenciar sua retirada, observando que o mesmo tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0016658-26.1994.403.6100 (94.0016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0004898-22.2009.403.0000 (n. 758.773-STF).Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que, às fls. 346-348, foi juntada carta precatória para penhora no rosto dos autos. Não obstante a penhora deva ser realizada nestes autos, deveria ter sido providenciada a sua distribuição. A penhora constitui ato alheio ao processamento do feito no qual deve ocorrer, razão pela qual não pode essa circunstância definir a competência para o cumprimento da carta precatória. Todavia, para não retardar ainda mais o andamento do feito, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 346-348 e a sua distribuição por dependência a esta ação ordinária, bem como determino a penhora, como solicitado, devendo a Secretaria lavrar o correspondente termo. 2. Após a lavratura do termo e feitas as anotações necessárias, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a observação de que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Em vista da penhora no rosto dos autos, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 323, item 4, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes do precatório, as informações do Juízo da Execução, bem como a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0008241-55, referente à destinação do valor dos honorários advocatícios.2011.403.0000, referente à destinação do valor dos honorários advocatícios.

0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1) - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X MIRNA VASCONCELOS FERREIRA X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS

MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CYRIO SIMOES PIRES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MAIA X UNIAO FEDERAL X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0025068-68.1997.403.6100 (97.0025068-7) - LUIS ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7) - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS SAO PAULO

Fls. 271-284: Defiro o pedido de vista. Prazo: 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 360: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 247, com os dados informados à fl. 362. 3. Manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 340-342, referentes ao saldo remanescente da execução. Int.

0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Publique-se o despacho de fl. 199. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União às fls. 201-207, no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 199: (((((((Dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Dê-se ciência à exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.))))))

0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE PROPHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014233-30.2011.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Em face da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 804) determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho.Fls.71/72 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ DE JESUS LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0031296-20.2001.403.6100 (2001.61.00.031296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL (SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 306/309 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO

QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Consignação em pagamento proposta por INDÚSTRIA METALÚRGIA FONTAMAC LTDA. em face da União Federal.Julgada improcedente o presente feito, neste grau de jurisdição, foi determinada a apropriação dos valores consignados após o trânsito em julgado do feito, tendo sido a sentença proferida após, confirmada pelo Juízo Ad quem, requereu a autora o levantamento dos valores depositados, bem como a conversão em renda do valor devido a título de honorários para a União Federal (fls. 300/301).Promovida a vista dos autos à ré, esta apresentou o cálculo devido dos honorários.Assim, diante do supramencionado, quantos aos honorários devidos à União Federal, não há controvérsia, devendo ser expedido ofício de conversão em renda no código de conversão 2864, como indicado pela ré às fls. 303/304.Quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, não obstante as considerações tecidas pela autora, há que se observar, inicialmente, que nestes autos houve o julgamento do mérito, sendo improcedente o pedido, como verifico da r. sentença proferida às fls. 126/132, sendo mantida a sentença proferida nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, não há o que se discutir acerca do pedido da autora levantar o valor consignado, que deverão ser convertidos, integralmente, em renda da União.Dessa forma, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique em que código de receita deverá ser oficiada a instituição bancária para que proceda a conversão em renda dos valores, excetuados os que deverão ser convertidos a título de honorários. Observadas as formalidades legais, expeça-se.Intime-se.

0014313-91.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVICOS DE ASSEIO, CONSERVACAO LTDA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pelo autor à fl. 114, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 45/46, 57/59, expeça edital de citação da ré EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO LTDA., vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Considerando que a autora é autarquia federal, deixo de determinar a retirada do Edital, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 330 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Da juntada aos autos das consultas de endereço realizada por este Juízo verifico que os endereços indicados já foram diligenciados. Dessa forma, manifeste-se a autora requerendo o que entender de

direito. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação dos réus citados por edital no presente feito e considerando o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de ser dado curador especial aos réus. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0033654-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 75, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO
Vistos em despacho. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser apreciado o seu pedido de busca on line de valores. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS
Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do réu citado por edital no presente feito e considerando o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de ser dado curador especial ao réu. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado nos Embargos Monitorios.Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indique, a autora, novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Considerando já ter este Juízo realizado a busca do endereço dos réus pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico a possibilidade de citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 528, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos executados HAMILTON HERMÍNIO TURELLI e NIPOBRÁS INDÚSTRIA PLÁSTICA EPP, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Muito embora na petição de fl. 115 o pedido tenha sido o de busca on line de valores, tendo em vista que houve a juntada da memória atualizada do débito, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação,

querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho.Fl. 170 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 223/225 - Razão assiste à Defensoria Pública da União. Torno sem efeito a o trânsito em julgado lançado à fl. 210(retro), bem como os demais atos praticados nos autos. Promova a Secretaria a baixa da certidão supramencionada. Após, promova-se vista dos autos à representante dos réus, para que exerça o seu direito de defesa, caso assim queira. Atente a Secretaria para a correta abertura das vistas nos autos em que a Defensoria Pública da União atua. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 280/281: Nada a decidir em relação aos pedidos formulados pela CEF, tendo em vista que a Carta Precatória já encontra no Juízo deprecado, e a guia de recolhimento das custas de diligência também é de emissão do Juízo deprecado. Assim, diligencie a CEF junto ao Juízo deprecado para obtenção de seu pleito. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando que novamente a tentativa de citação dos réus restou infrutífera, indique a autora novo endereço. Após, cite-se. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)
Vistos em despacho. Fls. 121/123 - Nada a apreciar tendo em vista o acordo já homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 118). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, com a pesquisa do endereço pelo BACENJUD, e da intimação da autora para indicar novo endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação, não houve manifestação. Assim, venham os autos conclusos para extinção, como já determinado. Int.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, com a pesquisa do endereço pelo BACENJUD, e da intimação da autora para indicar novo endereço do réu, a fim de viabilizar a sua citação, não houve manifestação. Assim, venham os autos conclusos para extinção, como já determinado. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indique, a autora, novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que convertido o feito em Mandado Executivo e devidamente intimada a autora a se manifestar nos autos, esta ficou-se inerte. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Fls. 50/52 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários

advocáticos devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Verifico do presente feito que, apesar das diligências realizadas por este Juízo, não houve a possibilidade de ser formalizada a citação e intimação da ré para comparecer a audiência de conciliação. Assim, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação da ré. Informe a Secretaria acerca deste despacho à Central de Conciliação. Cumpra-se e intime-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, intimando a autora para dar o prosseguimento ao feito. Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Verifico que no presente feito a citação se deu por hora certa (fls.48/49), portanto ficta. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 54, que converteu o feito em Mandado Executivo e determino que sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao réu, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0018095-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDSON DE AMORIM

Vistos em despacho. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de dez (10) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, intimando a autora para dar o prosseguimento ao feito. Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019409-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DE LIMA NASCIMENTO(SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA E SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020807-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X DENISE HERNANDEZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, promova a autora a juntada aos autos dos documentos que requer o desentranhamento, observadas as disposições do Provimento COGE 64/05. Tendo em vista que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito, deixo de apreciar o pedido de fl. 74. Restando sem manifestação da autora, arquivem-se os autos. Int.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado o presente feito, requerida a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se. Int.

0001932-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE DE SOUZA PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a juntada pela autora das pesquisas realizadas, defiro a vista dos autos fora de Secretaria a fim de que possa analisar o feito requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-13.1994.403.6100 (94.0033996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-35.1994.403.6100 (94.0021682-3)) CONARTE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020364-46.1996.403.6100 (96.0020364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fls. 206/209 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL

SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho.Fls. 300/303 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia

objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pelos autores, para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Indique a autora em nome de quais sócios requer seja realizada a citação da ré, bem como o endereço para que esta ocorra. Após, no caso de restar infrutífera a citação, venham os autos a fim de que seja apreciado o pedido de consulta dos endereços pelos mecanismos disponíveis a este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015390-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021682-35.1994.403.6100 (94.0021682-3) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040573-70.1995.403.6100 (95.0040573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-91.1994.403.6100 (94.0026289-2)) PROMPER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP168864 - JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Vistos em despacho. Fl. 341 - Os autos encontram-se em Secretaria para a análise do Sr. Advogado. Decorrido o prazo de cinco (05) dias sem manifestação, remetam-se os autos à Justiça Estadual, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 332/333. Intimem-se e cumpra-se.

0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-

56.1996.403.6100 (96.0001804-9)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Fls. 193/196 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6) - MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0019499-95.2011.403.6100 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, resistida a pretensão da autora, foi o feito julgado improcedente. Transitada em julgado a sentença proferida, requer a ré seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela ré, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. pa 1,7 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o bem já foi vendido, conforme consta à fl. 197. Cumpra a autora o determinado à fl. 215. Após, voltem conclusos. Int.

0013259-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013259-7) - JOEL MARTINS PEREIRA X MARTA JANETE DE ALMEIDA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência o credor do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito. Em caso de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, indique o credor em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido, bem como os dados necessários à sua confecção (CPF e RG). Indicados os dados expeça-se. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, já que instituída a fase de cumprimento de sentença a execução não mais é um processo autônomo mas sim uma fase processual. Int.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Fl. 218 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à

autora para que se manifeste. Cumpra-se e intime-se.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da requerente em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013681-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DE BRITO FONTES(SP273586 - JULIANA MATIAS DA SILVA E SP268878 - CARLOS EDUARDO

HIDALGO BRITO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 4159.160.0000111-22, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia de R\$ 28.902,74. O requerido foi citado (fls. 60/61) e apresentou embargos (fls. 62/71). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/77). Designada audiência de conciliação, houve a redesignação da audiência para que as partes se compusessem. Na audiência de prosseguimento, entretanto, a parte embargante não compareceu. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte embargante ficou-se inerte. Houve prolação de sentença, rejeitando os embargos opostos pela ré e julgando procedente a ação monitória. Antes, porém, do trânsito em julgado da sentença, a autora requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Davi de Brito Fontes. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor às fls. 66 eis que irrisório. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 64, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Justifique o réu a sua pretensão na produção da prova documental e oral, nos termos em que requeridos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039360-39.1989.403.6100 (89.0039360-0) - BANCO ITAU S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração da decisão de fls. 474 sob o fundamento de que renunciou apenas ao montante principal do indébito, não abrangendo os honorários advocatícios. Entretanto, não merece prosperar a alegação da autora, considerando que em seu pedido de fls. 418/419 renuncia expressamente aos honorários advocatícios estabelecidos nos autos, renuncia essa que foi homologada às fls. 444/445 com a extinção do feito, transitando em julgado em 14/01/2009. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos por possuir nítido caráter infringente. Intime-se e arquivem-se.

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Fls. 857/858: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 779: anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se vista à autora. Informe o juízo da execução da 6ª Vara Trabalhista de SBC sobre os pagamentos efetivados e as penhoras realizadas.I.

0047321-26.1992.403.6100 (92.0047321-0) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 945, dou por cumprida a sentença.Informem os juízos das execuções que o precatório já foi pago na sua integralidade, não havendo mais parcelas pendentes de pagamento pelo TRF/3ª Região, para as providências necessárias.Com o cumprimento, arquivem-se os autos.I.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 719: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a natureza da liquidação, reconsidero o despacho de fls.651 e 655 e defiro a liquidação por arbitramento, nomeando o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n.1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Noqueira Garcez, n. 452, Caraguatuba-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.I.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, autorizo o levantamento em favor da CEF do valor transferido, servindo a presente decisão como ofício. Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Fls. 248/262: Defiro o desbloqueio do montante de R\$ 1.687,62 penhorado da conta poupança 5.131-2 - CEF, bem como do montante de R\$ 71,64 penhorado da conta poupança 0001978-P - Banco Bradesco.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 152: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - HALGA EDITH PILCHOWSKI X PERI TAPEJARA DE SALES X ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Recebo as apelações do Município de São Paulo, da Fazenda do Estado de São Paulo, da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e da União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8) - HALGA EDITH PILCHOWSKI X ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES X PERI TAPEJARA DE SALES(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE) X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)
Recebo as apelações da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e da União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004971-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI X ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES X PERI TAPEJARA DE SALES(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP182476 - KATIA LEITE) X UNIMED PAULISTANA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)
Recebo as apelações da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, da Fundação Antônio Prudente, do Município de São Paulo, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioO embargante GERALDO MENDONÇA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 152/155) contra a sentença de fls. 147/150 que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento das diferenças pleiteadas e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.Alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, porquanto não teria se pronunciado a respeito da manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos de impugnação ao valor da causa (processo nº 0013730-43.2010.403.6100). Também ocorreu omissão, segundo o embargante, quanto à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria concedida pelo Ministério da Fazenda ter ocorrido na data de concessão da aposentadoria e não da data do reposicionamento funcional. Argumenta, neste sentido, que o erro da embargada ocorreu em 1976 por ocasião da concessão da aposentadoria em valores 20% deficitários, o que teria sido reconhecido em 2004 pela própria ré.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão o embargante quanto à manutenção dos benefícios da justiça gratuita que foram expressamente reconhecidos nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0013730-43.2010.403.6100 .Em relação à alegação de erro na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria concedida pelo Ministério da Fazenda ter ocorrido na data de concessão da aposentadoria e não da data do reposicionamento funcional, não vislumbro presente na sentença embargada qualquer omissão a ser suprimida.Conforme ficou registrado na sentença embargada, o direito à vantagem prevista pelo artigo 184, II da Lei nº 1.711/52 somente surgiu em 1999 com a publicação da MP nº 1.915/99 que o reposicionou na Classe Especial, Padrão II, última classe.Diversamente do que alega o embargante, a embargada não reconheceu o direito ao pagamento da verba desde a concessão da aposentadoria em 1976, mas desde o reposicionamento na carreira em 1999, efetuando o pagamento das diferenças devidas conforme apontam os documentos de fls. 91 e 97/100.O que se percebe, portanto, é que as alegações do embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada

pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, o embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das provas carreadas aos autos a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis no tocante à referida discussão, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 147/150 que passa a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição da pretensão do autor de receber as diferenças da vantagem prevista pelo artigo 184, II da Lei nº 1.711/52, bem como indenização por danos materiais e (ii) julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Acolho a impugnação à estimativa dos honorários apresentada pelo CREA-SP para fixá-los em definitivos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo ser depositados em juízo pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. I.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS (SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Deixo de aplicar a multa constante da sentença por entender comprovado o cumprimento da determinação nela contida às fls. 185/187. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 65/66: Considerando a devolução do ofício expedido, com a indicação de que a empresa Viação Ambar mudou do endereço indicado, intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado a fim de que se cumpra o despacho de fls. 49. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Comprove a autora a negativa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010835-41.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA (SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL A autora NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja garantida a continuidade dos pagamentos mensais relativos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 até a efetiva consolidação dos débitos, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo atendido às exigências legais como desistência de discussão judicial ou administrativa dos débitos a serem parcelados, pagamento mensal e ininterrupto das parcelas anteriores à consolidação, fornecimento de informações e ainda restando impossibilitada de levantamento dos bens penhorados em execução fiscal, mesmo com a suspensão dos débitos, até a conclusão do parcelamento. Alega que em meados de 2011 a ré estabeleceu o prazo até 30 de junho daquele ano para o contribuinte optante pelo parcelamento indicar quais débitos pretendia incluir no parcelamento. Todavia, ao acessar o sítio eletrônico da ré em 29.06.2011 encontrou a informação em consolidação, restando, assim, impossibilitada de prestar as informações solicitadas. Afirma que diversos outros contribuintes encontraram-se na mesma situação, o que foi veiculado à época por diversos meios de comunicação e que determinou a prorrogação do prazo para 31.08.2011 apenas para os contribuintes pessoas físicas. Inconformada, a autora compareceu à ré e protocolou manifestação informando ao desejo de incluir no parcelamento a totalidade dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem, contudo, obter êxito. Argumenta que a exclusão do parcelamento, segundo os fatos narrados, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/46. Ação inicialmente distribuída a este juízo que determinou sua redistribuição à 21ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, I do CPC (fl. 54), que determinou sua redistribuição à 13ª Vara Federal vez que já havia sido proferida sentença no Mandado de

Segurança nº 0002640-67.2012.403.6100 (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos essenciais à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil. Alega a autora que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 por inconsistências do sistema eletrônico da ré. Afirma, neste sentido, que ao consultar o sítio eletrônico dentro do prazo para as informações deparou-se com a informação em consolidação e não obstante tenha protocolado manifestação administrativa não logrou êxito em incluir seus débitos no parcelamento. Inicialmente, verifico que a autora não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos descritos na peça vestibular. Com efeito, não há qualquer documento que demonstre a efetiva adesão ao parcelamento em questão, tampouco a(s) modalidade(s) eleita(s) pela autora ou sequer a comprovação do recolhimento das parcelas anteriores à consolidação. O único documento supostamente relativo ao parcelamento é manifestação de fls. 32/33 e tampouco há em relação a ele qualquer manifestação da autoridade fiscal. Vale dizer, a autora busca provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento ao parcelamento que sequer demonstrou ter aderido e, ainda, que está sendo cumprido. Tal constatação já se mostra suficiente per si para o indeferimento do pedido antecipatório. Ainda que assim não fosse, a pretensão em análise não merece refúgio. Alega a autora que em meados de 2011, a ré estabeleceu o dia 30 de junho como o prazo para que, em seu sítio eletrônico, o contribuinte optante pelo parcelamento, indicasse, mais uma vez, quais Certidões de Dívida Ativa (CDA) correspondiam aos débitos que desejasse incluir no parcelamento (fl. 5). O prazo em questão foi fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro que em seu artigo 1º estabeleceu o cronograma da consolidação, especificamente em relação à forma e ao prazo para apresentação das informações, relativamente às diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/09. Como vimos, não há qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento e, ao que ora interessa, às modalidades escolhidas pela impetrante. Entretanto, o cronograma para apresentar as informações necessárias à consolidação previa como último prazo o período de 6 a 29.07.2011 (inciso V, artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011) referente às modalidades de parcelamento não descrito nas modalidades de parcelamento previstas nas modalidades a que se referem os incisos I a IV daquele dispositivo. Em que pese a autora não tenha informado, depreende-se que o prazo que deveria prestar as informações é aquele previsto no inciso IV, ou seja, 7 a 30.06.2011, já que teria verificado a impossibilidade de fazê-lo em 29.06.2011. Todavia, a suposta impossibilidade de prestar as informações necessárias à consolidação foi objeto de manifestação protocolada pela autora somente em 08.08.2011 (fls. 32/33), ou seja, mais de trinta dias após ter decorrido o prazo previsto pelo artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Caso houvesse constatado efetivamente a impossibilidade de prestar as informações à consolidação deveria a autora tê-lo informado à autoridade fiscal dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Contudo, a suposta impossibilidade somente foi noticiada em 08.08.2011 e, frise-se, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de comprovar o alegado. O que se depreende dos elementos trazidos aos autos é que a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta nº 02/2011, vindo a requerê-lo somente após o encerramento do prazo em questão para todas as modalidades de parcelamento. Não se está afastando a possibilidade de inconsistência técnica do sítio eletrônico da ré, todavia, não há qualquer elemento que indique tal ocorrência e, ainda que houvesse, deveria ter sido comunicada dentro do prazo previsto para a consolidação, de acordo com a modalidade de parcelamento escolhida. Ausentes os requisitos da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, como exige o artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2012.

001117-79.2012.403.6100 - LUIZ DOS REIS SAWAYA BORGES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007707-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCOS SANDER DE JESUS X BERIA VARGAS ARAUJO DE JESUS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 09: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035099-84.1996.403.6100 (96.0035099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060565-22.1992.403.6100 (92.0060565-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EXITO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP099969 - ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Fls. 168: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
Fls. 444: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR
Face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos a Execução, requeira a CEF o que de direito.Int.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003648-79.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA
Preliminarmente, desentranhe-se a impugnação de fls. 48/53, endereçada equivocadamente aos presentes autos, para a juntada nos autos do embargos a execução em apenso (0007024-73.2012.403.6100).Após, tornem cocnlusos para apreciação da referida impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-47.2012.403.6100 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento dos saques, passados e futuros, seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do

tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/39). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65). Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o impetrante reside em Guarulhos-SP, o que, nos termos da Portaria RFB 587/2010, faz com que esteja circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos (fls. 79/84). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fundação CESP apresentou dados requeridos pelo Juízo (fls. 70/77). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/96). Instada a se manifestar acerca da alegação da autoridade impetrada de sua ilegitimidade, o impetrante sustentou que a autoridade deve ser mantida, uma vez que a FUNCESP, administradora do fundo de Previdência Privada, está situada na jurisdição da autoridade. É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso, pois entendo que a competência pode ser aferida em razão do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (RESP 200600474850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825885, Relator Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/05/2008) (destaquei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo desta ação mandamental, eis que remanesce a competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atuar perante o domicílio fiscal do impetrante, pois, conforme precedentes desta Turma, tem se admitido, em ações semelhantes, que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário. (...) 4. Apelação provida. (AMS 200561000037678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286259, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 330) (destaquei) Considerando que a Funcesp tem domicílio no município de São Paulo, correta a autoridade impetrada. No mais, há que se ressaltar que a matéria aqui tratada já foi reproduzida em inúmeros mandados de segurança de outros associados do Sindicato dos Eletricitários, todos com a mesma autoridade impetrada, não guardando nenhuma especificidade pelo domicílio atual do autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, resalto que não assiste razão ao impetrante, ao

afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2002 (fl. 71), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP n.º 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REP DJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP n.º 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual completa (fls. 34/38), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito

ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0007980-89.2012.403.6100 - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante MMC LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado às autoridades que restabeçam a impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, incluindo todos os débitos vencidos até 30.11.2008, bem como registrem em seus sistemas que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa na hipótese do artigo 151, VI do CTN. Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 relativamente aos débitos de competência da RFB, tanto para dívidas não parceladas anteriormente como saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Afirma que formulou pedido de desistência de outros parcelamentos, bem como apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos. Da leitura da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 entendeu que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação era de 6 a 29 de julho de 2011; todavia, ao acessar o sítio eletrônico no referido período o sistema eletrônico não permitiu à consolidação. Apresentou pedido administrativo de consolidação (processo administrativo n.º 10880.730789/2011-83) dentro do prazo que entendia que deveria consolidar os débitos. Decorridos sete meses sem resposta pela autoridade a após receber correspondência da PGFN informando que os débitos haviam sido inscritos em dívida ativa, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003389-84.2012.403.6100. Naqueles autos foi concedida liminar determinando a apreciação do pedido anteriormente apresentado, o que foi feito pela autoridade que concluiu pela exclusão da impetrante do parcelamento. Argumenta que sempre demonstrou boa-fé em aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cumprindo tempestivamente as etapas administrativas impostas pelas autoridades, de molde que sua exclusão do parcelamento viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência da administração, moralidade e boa-fé do administrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/166. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 170/171). A União requereu (fl. 182) e teve deferido (fl. 183) seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificado (fl. 179), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações (fls. 213/218) alegando que em obediência aos ditames do artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 a PGFN e a RFB editaram Portarias Conjuntas estabelecendo prazos para apresentação de informações e informando acerca das hipóteses de exclusão do parcelamento. Afirma ter enviado mensagem à caixa postal eletrônica da impetrante alertando sobre o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação, não obstante coubesse ao contribuinte ficar atento às disposições das Portarias editadas nos termos da Lei n.º 11.941/09. Todavia, a impetrante deixou de atender aos prazos fixados em Portaria e devidamente comunicados, resultando na exclusão do parcelamento. Notificado (fl. 180), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 185/212) afirmando que a impetrante protocolou pedido de consolidação em 12.07.2011, ou seja, não efetuou os procedimentos necessários à consolidação no prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, vez que tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, o prazo da consolidação se encerrou em 30.06.2011. Afirma que a impetrante foi cientificada do prazo por mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011, mas deixou de atender ao prazo, razão pela qual os pedidos de parcelamento foram cancelados. Sustenta que a adesão ao parcelamento é uma faculdade do

contribuinte; contudo, caso manifeste interesse em parcelar seus débitos, deve obrigatoriamente observar as regras a todos aplicáveis, em respeito ao princípio da isonomia. A liminar foi indeferida (fls. 219/222). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 233/271). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 274/275).

II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que a impetrante seja restabelecida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo todos os débitos vencidos até 30.11.2008 e, como consequência, seja suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no favor legal, nos termos do artigo 151, VI do CTN. O artigo 1º da Lei nº 11.941/09, diploma que instituiu o parcelamento discutido nos autos, prevê o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 07.10.2009 a impetrante protocolou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, relativamente a débitos de competência da RFB, tanto para débitos não parcelados anteriormente, como saldo remanescente de parcelamentos anteriores (fls. 39/40) e, na mesma data, apresentou pedido de desistência de parcelamentos anteriores (fl. 41). Em 24.06.2010 apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 42). A Lei nº 11.941/09, diploma legal instituidor do parcelamento em questão, previu em seu artigo 12 a edição pela RFB e PGFN dos atos necessários à execução dos parcelamentos, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Percebe-se, assim, que a impetrante tinha pleno conhecimento acerca da obrigatoriedade de prestar as informações necessárias à consolidação, sob pena de ter cancelado os pedidos de parcelamento, sem seu restabelecimento posterior. Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento. Todavia, não obstante tivesse conhecimento da edição de ato conjunto da PGFN/SRF que trataria do calendário referente à apresentação das informações necessárias à consolidação, bem como do cancelamento do pedido de parcelamento no caso de não apresentação das referidas informações, a impetrante deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011. Sem razão a impetrante ao afirmar que o artigo 1º da referida Portaria estabelecia o prazo de 6 a 29 de julho para apresentar as informações. Com efeito, considerando as modalidades de parcelamento por ela escolhidas, bem como ciente de que havia optado pela tributação com base no lucro presumido, segundo declaração entregue pelo próprio contribuinte em 2010, deveria ter observado corretamente o calendário da consolidação e verificado que, de fato, o

prazo para apresentar informações em seu caso era de 7 a 30 de junho de 2011, nos termos do artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) Ainda assim, sanando qualquer eventual dúvida quanto ao prazo das informações, em 14.06.2011, ou seja, dentro do referido prazo, foi enviada mensagem à caixa postal eletrônica da impetrante informando-lhe com exatidão o prazo em questão, como se verifica às fls. 204/209 e 218. Entretanto, não obstante o prazo houvesse sido expressamente fixado e a autoridade fiscal comunicado à impetrante, as informações necessárias à consolidação não foram apresentadas. Como restou impossibilitada de fornecer as informações dentro do prazo, protocolou pedido administrativo de consolidação manual pois por motivos de apresentação de documentos e regularização de pendências ficou fora do prazo (fl. 115), o que, por certo, não foi aceito pelas autoridades. À evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 07.10.2009 carecem de amparo legal. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Caba, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de núcleo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0008791-49.2012.403.6100 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER - S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a inclusão das inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.008324-08, 80.2.08.008325-80, 80.4.08.003765-12, 80.6.08.020804-53, 80.7.08.005622-70 e 80.2.08.008417-33 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que aderiu ao favor legal concedido pela Lei nº 11.941/09; todavia, no momento de proceder à consolidação do parcelamento, foi impedida de fazê-lo em relação a alguns débitos vez que não estavam disponíveis no sistema. Diligenciando junto à Receita Federal foi informada de que no momento da adesão deveria ter elaborado um requerimento para cada tipo de débito. Afirma que foi levada a erro pela redação confusa da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, especialmente seus artigos 12 e 15, donde extraiu o entendimento de que o momento da indicação dos débitos a serem parcelados é a conciliação. Inconformada, peticionou administrativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que os débitos em questão fossem incluídos manualmente no parcelamento, constituindo o indeferimento do referido pedido o ato tido como coator pela impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/117. A impetrante peticionou às fls. 124/125 para retificar os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A liminar foi indeferida (fls. 126/129). A União formulou (fl. 137) e teve deferido (fl. 138) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 136), a autoridade prestou informações (fls. 141/218) defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração. Afirma que por ocasião da adesão ao parcelamento não foi feita opção por modalidade que abrangesse as inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial. Afirma que a Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 faz menção a parcelamentos, indicando a existência de diversas modalidades, cujos critérios de fixação têm implicação em aspectos relevantes como valor mínimo da parcela devida e destinação específica do produto da arrecadação. Argumenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB ainda possibilitou a retificação das modalidades de parcelamento no período de 1º a 31 de março de 2011, todavia, a impetrante nada fez, reiterando sua conduta de não optar pelo parcelamento de débitos não previdenciários já inscritos em dívida ativa da União e objeto de parcelamento anterior. Sustenta que o acolhimento do pleito da impetrante significaria violação aos princípios da legalidade e da isonomia, gerando lesão tanto àqueles que obedeceram aos ditames da lei, como àqueles que por não terem seguido o disposto na legislação pertinente, não foram incluídos no parcelamento. O Ministério Público

Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 220).II - FundamentaçãoCuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade que inclua no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 as inscrições em dívida ativa arroladas na inicial.O pedido é improcedente.Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a impetrante não juntou documentos que comprovem a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 para que se pudesse aferir com exatidão as modalidades às quais aderiu.Todavia, a impetrante não alega que aderiu a determinada modalidade de parcelamento e posteriormente foi impedida de consolidar os débitos em questão nas modalidades escolhidas. Diversamente, a alegação é de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi redigida de forma confusa, levando o contribuinte à equivocada conclusão de que a indicação dos débitos parcelados, independente da natureza, deveria ocorrer no momento da consolidação.Razão, contudo, não lhe assiste.O artigo 12 da Lei nº 11.941/09 previu expressamente que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Neste sentido foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009 que em seu artigo 1º arrolou as modalidades de parcelamento disponíveis ao contribuinte, verbis: 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;III - os demais débitos administrados pela PGFN;IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eVI - os demais débitos administrados pela RFB.Evidente, assim, que o parcelamento em questão é composto por diversas modalidades de débitos, cabendo ao contribuinte, caso queira, aderir àquelas que preferir. Neste sentido, inclusive, foram redigidos os artigos 12 e 15 aos quais a impetrante pretende atribuir a pecha de confusos ou mal redigidos.Com efeito, referidos artigos mencionam o termo parcelamentos sempre no plural, corroborando o entendimento de que são diversas as modalidades às quais o contribuinte poderia aderir, constituindo, cada uma, um parcelamento distinto. No mesmo sentido, transcrevo o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009:Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 2º Constituirão parcelamentos distintos:I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - os demais débitos administrados pela PGFN;III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eIV - os demais débitos administrados pela RFB.(negritei)Afastando qualquer dúvida quanto à necessidade de adesão a diversas modalidades de parcelamento, transcrevo o caput artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.Ainda que verificado o equívoco quanto às modalidades às quais aderiu, poderia a impetrante retificá-las no prazo de 01.03.2011 a 31.03.2011, conforme previsão do artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que

tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) (negritei) Registro, por oportuno, que incumbia exclusivamente à impetrante cientificar-se e obedecer aos procedimentos necessários à formalização do parcelamento, o que incluía, dentre outras observações, a escolha da modalidade de parcelamento às quais pretendia aderir. Ao indeferir o pedido de inclusão manual as inscrições em dívida ativa arroladas na exordial, a autoridade administrativa afirma que a impetrante efetuou opção pelo parcelamento de débitos de competência da PGFN nunca antes parcelados, bem como saldo de parcelamentos de débitos previdenciários. Entretanto, ao eleger referidas opções decerto a impetrante verificou a existência de diversas outras modalidades de parcelamento, bem sabia que os débitos que ora pretende incluir no favor legal já haviam sido objeto de parcelamento anterior, não se incluindo, assim, em nenhuma das opções escolhidas. Neste sentido, os documentos de fls. 159/200 - Informações Gerais da Inscrição revelam que as inscrições discutidas nos autos já foram objeto de parcelamento anterior - PAES. Deveria, então, ter optado pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, o que não ocorreu, como se verifica no documento de fl. 201, emitido em 28.05.2012. Percebe-se, assim, que a impetrante equivocou-se ao escolher as modalidades de parcelamento às quais pretendia aderir. Ainda assim, poderia retificá-las no prazo concedido pelo artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, todavia, manteve-se inerte, não lhe assistindo razão quanto à pretensão formulada na presente ação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0008988-04.2012.403.6100 - ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME (SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a aplicação à impetrante de pena de multa referente a 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar por dois anos e descredenciamento do SicaF. Relata, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 120/ADSP-4: SRSP/2010, firmando com a administração contrato no valor de R\$ 39.090,00, mediante depósito de garantia contratual de R\$ 1.954,50 e prazo final para encerramento dos trabalhos em 24.11.2011. Em 28.10.2011, após o início da execução dos trabalhos, requereu a rescisão sem incidência de penalidades, bem como o levantamento da garantia contratual. Afirma que a autoridade não respondeu ao requerimento e deu início ao procedimento administrativo TC n. 2-ST/20110057, no qual apresentou defesa em 03.01.2011. Em seguida, a impetrada comunicou o indeferimento da defesa e a retenção da garantia contratual e, posteriormente, foi encaminhado novo documento comunicando a aplicação das penalidades de 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar pelo prazo de dois anos e descredenciamento do SicaF. Argumenta que o ato administrativo que comunicou a aplicação das penalidades viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que a penalidade foi aplicada após o vencimento do prazo contratual e que não foi instaurado processo administrativo para apurar as irregularidades e aplicar as penalidades. Sustenta que as cláusulas 8.3, 8.3.4, 8.7 e 9.1 mencionam a possibilidade de rescindir o contrato nos casos fortuitos ou força maior, o que teria sido negado pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/146. A liminar foi indeferida (fls. 151/154). Notificada (fls. 163/164), a autoridade apresentou informações (fls. 165/228). Argumentou que desde o início do contrato a impetrante já apresentava dificuldades em cumprir suas obrigações, tendo sido expedidas três notificações a fim de comunicar o descumprimento contratual: CF nº 1.885 (08.08.2011), CF nº 13.934 (20.09.2011) e CF nº 15.347 (17.10.2011). Após o recebimento da última, a impetrante protocolou em 28.10.2011 pedido de rescisão contratual sem ônus ou penalidades tendo como fundamento a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em seguida, apresentou intempestivamente sua defesa prévia (07.11.2011) que foi pontualmente rebatida pela impetrada. Após notificações relativas às penalidades e interposição de recurso pela impetrante, restou definitivamente decidida a rescisão contratual e a aplicação das penalidades de multa de 10% do valor do contrato, impedimento de contratar com a INFRAERO por cinco anos e descredenciamento do SICAF. Argumenta que as penalidades aplicadas têm expressa previsão editalícia, contratual e legal, tendo sido plenamente exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Rechaça a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior e defende a legalidade da rescisão nos termos em que realizada, bem como a aplicação das penalidades combatidas pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 230). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a aplicação de multa à impetrante em razão da rescisão do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, bem como decretou o impedimento de contratar com a Infraero por dois anos e o descredenciamento do SicaF. O contrato firmado entre as partes foi juntado aos autos às fls. 42/55, no valor de R\$

39.090,00 com prazo de duração de 150 dias. Conforme a Ordem de Serviço Inicial nº 002/GRST/2011 (fl. 59), o prazo para execução dos serviços era de 21.07.2011 a 24.11.2011. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 28.10.2011, antes do encerramento do prazo de execução, a impetrante requereu a rescisão do contrato, sem ônus ou penalidades e mediante o levantamento da garantia contratual, com fundamento no artigo 78, XVII c/c artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas 8.3, 8.7 e 9.1 do contrato. Alega, neste sentido, que se encontrava em desequilíbrio financeiro (constante queda de receitas e aumento das despesas) o que, segundo seu entendimento, caracterizaria caso fortuito ou força maior a autorizar a rescisão contratual sem a aplicação de qualquer penalidade. Razão, contudo, não lhe assiste. Da análise dos argumentos esposados na inicial, bem como no pedido administrativo de rescisão não se vislumbra a ocorrência de qualquer situação que pudesse caracterizar caso fortuito ou situação de força maior a autorizar a rescisão contratual nos moldes em que pretende a impetrante. O caput artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, esclarecendo o parágrafo único do mesmo dispositivo que O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Como se vê, o conceito de força maior e caso fortuito foi traçado de forma superficial pelo legislador, cabendo à doutrina esclarecer referidas situações com maior precisão. Neste sentido, cumpre esclarecer que as situações de força maior a justificar a inexecução do contrato se referem ao evento humano imprevisível e inevitável ao qual não tenha dado causa a contratante e que lhe impeça o cumprimento às obrigações contratuais. Por outro lado, o caso fortuito diz respeito a um evento imprevisível e inevitável da natureza que, dada a magnitude de seus efeitos, exime o contratado de cumprir as obrigações assumidas. Tendo em conta referidos conceitos, resta evidente que o desequilíbrio da contratada noticiado em pedido administrativo de rescisão contratual não se enquadra em nenhum dos conceitos expostos. Com efeito, o desequilíbrio das contas provocado pela queda das receitas e aumento das despesas nada tem de imprevisível ou inevitável, podendo até decorrer de má administração ou gerenciamento da empresa. No presente caso, os próprios documentos juntados pela impetrante afastam alegação de imprevisibilidade da ocorrência do desequilíbrio econômico. Com efeito, o contrato foi firmado em 26.05.20011 (fl. 42) e a Ordem de Serviço nº 002/GRST/2011, embora não mencione a data de expedição, informa o marco inicial para execução dos serviços em 27.06.2011 (fl. 59). Todavia, o desequilíbrio financeiro teve início em abril de 2011, ou seja, antes mesmo de assinar o contrato ou começar a executar o serviço, conforme noticiado pela própria impetrante em seu pedido de rescisão contratual (fls. 35/36). Ainda que assim não fosse, a responsabilidade quanto à administração regular da empresa, a fim de mantê-la economicamente saudável e respeitar os contratos firmados cumpre exclusivamente à própria impetrante, sabedora dos compromissos assumidos perante terceiros. Assim, se restou impedida de cumprir o contrato discutido nos autos tal fato ocorreu única e exclusivamente por sua responsabilidade quanto à gerência e administração dos negócios, não podendo transferir ao poder público as consequências da inexecução do serviço contratado. Nestas condições, não há que se falar na rescisão do contrato na hipótese prevista pelo artigo 78, XVII da Lei nº 8.666/93, como pretende a impetrante, devendo responder pela inexecução do contrato firmado com a administração. No caso de inexecução do contrato pela contratada, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 autoriza a administração a aplicar as seguintes penalidades: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. No caso dos autos, em razão da inexecução do contrato a impetrante foi aplicada a multa de 10% do valor do contrato, além de suspensão/impedimento do direito de contratar com a administração pública por dois anos. Em decorrência de tal impedimento, foi determinado o descredenciamento da impetrante junto ao SICAF, bem como anotação da ocorrência no referido sistema, conforme comunicado pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131). Como se percebe, as penalidades aplicadas estão expressamente previstas nos incisos II e III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer impedimento para sua aplicação em conjunto, como previsto pelo 2º do mesmo dispositivo. Demais disso, referidas penalidades também haviam sido previstas na cláusula 7.2 e respectivos subitens do instrumento de contrato (fls. 48/49), encontrando-se o percentual da multa nos limites da previsão contratual. Há que se considerar, ademais, que antes do pedido de rescisão a impetrante já havia sido

notificada por não estar cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais, conforme se verifica às fls. 83/84, tendo sido aplicada multa de 0,2% do valor do contrato no valor de R\$ 78,18 (fl. 115). Sendo assim, não me parece que a aplicação das penalidades pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131) tenha violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como alega a impetrante. Por fim, sem razão a impetrante ao afirmar que o impetrado não observou o devido processo legal para aplicação das penalidades, que decorreram exclusivamente da rescisão contratual noticiada pela própria contratada. É possível observar pelos documentos carreados aos autos que à impetrante foi plenamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifico, neste sentido, que a impetrante apresentou defesa prévia (fls. 200/203) que analisada e decidida pela Infraero (fls. 204/207). Em seguida, em 23.02.2012 (fls. 134/144 e 217/227) interpôs recurso administrativo expondo seu inconformismo, o que também foi objeto de análise e decisão da autoridade competente (fl. 228). Portanto, o que se extrai dos autos é que o processo administrativo que culminou na rescisão contratual e aplicação de penalidades foi conduzido em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0010408-44.2012.403.6100 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA CAC DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SAO PAULO
Fls. 136/142: Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 453/483: Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca da crítica elaborada pela CEF aos cálculos do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
Fls. 1480: requeira o Sesc o que de direito, em 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício de fls. 1484, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício à CEF, solicitando a transferência do valor para a conta do Banco Central do Brasil indicada às fls. 181. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 130/139: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6851

IMISSAO NA POSSE

0028632-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)) CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Clayton Rodrigues Cavalcante e Michelle Cardoso de Paula em face de Paulo Lopes de Siqueira, visando à imissão dos autores na posse do imóvel descrito na Inicial, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de aluguéis, condomínios e IPTU, de julho de 2008 até a efetiva desocupação do bem. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital - SP, alegando os autores, naquela oportunidade, que em 08/07/2008 firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - contrato nº. 818160899432 (fls. 13/25), visando a aquisição do imóvel descrito na Inicial, porém não obtiveram a posse do bem em razão de o mesmo encontrar-se indevidamente ocupado pelo réu apesar de notificado para desocupação voluntária. Em audiência de conciliação (fls. 44/45) a parte ré informa ter ajuizado ação de usucapião em trâmite perante a Justiça Federal (processo n.º 0017828-42.2008.403.6100 - 14ª Vara Federal Cível de São Paulo), concordando ainda assim com a transferência provisória da posse em favor dos autores. Estes, por sua vez, deduziram pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação conjunta com a ação de usucapião mencionada, pleito este que restou atendido. Consta a apresentação de contestação às fls. 55/70. Os autos vieram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível. Informa a parte autora às fls. 82/87 que apesar de expirado o prazo acordado, não houve a desocupação voluntária do imóvel por parte do réu, razão pela qual requer a expedição de mandado de desocupação forçada. Às fls. 95/102, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida na ação de usucapião - processo n.º 0017828-42.2008.403.6100, que julgou improcedente a demanda. Admitida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 93), esta ofertou contestação às fls. 112/228, arguindo, preliminarmente, inépcia da denunciação da lide, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que nunca houve qualquer óbice à alienação do imóvel pela CEF, o que restou comprovado pela sentença de improcedência da ação de usucapião. Alega que os autores tinham conhecimento prévio de que o imóvel encontrava-se ocupado, sendo que expressamente declararam que se responsabilizariam pela desocupação. Sustenta não haver impedimento para prosseguimento da ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 232/234), reiterando suas alegações iniciais e pleiteando a manutenção da CEF nos autos, requerendo ainda às fls. 236/239 a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para sua imediata imissão na posse do imóvel objeto da lide. Intimado a se manifestar sobre o pedido da parte autora (fls. 240), o réu Paulo Lopes de Siqueira quedou-se inerte. Às fls. 246/250 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, com posterior constatação pelo Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel foi desocupado voluntariamente (fls. 272/274). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Melhor analisando a questão posta nos autos entendo não se justificar a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, o que implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Observo tratar-se de ação na qual se pleiteia a imissão dos autores na posse de imóvel adquirido da Caixa Econômica Federal, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais suportados no período da ocupação indevida. Em decisão proferida pelo juízo originário (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital - SP) foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, com a conseqüente remessa dos autos a esta Justiça Federal para tramitação conjunta do feito com a ação de usucapião - processo n.º 0017828-42.2008.403.6100 movida pelo réu Paulo Lopes de Siqueira em face da CEF. Oportuno salientar que a ação de imissão de posse é o meio processual cabível para conferir a posse a quem ainda não a detenha. Sua causa de pedir funda-se na proteção ao direito à posse, ou seja, no jus possidendi, e não na proteção ao fato jurídico da posse. Daí sua natureza petitoria. Assim, advindo o direito à posse de um título, afastando qualquer referência à alegação fática da posse anterior à sua existência e efetividade, poderá o proprietário, nessa condição, pretender apossar-se do bem veiculando a competente ação de imissão na posse contra quem a detenha, sendo parte passivamente ilegítima, para este específico fim, aquele com quem o negócio foi entabulado. No caso dos autos a parte autora adquiriu o bem após procedimento previsto no Decreto-lei nº. 70/66 pugnando por sua imissão na posse do imóvel ainda não efetivada

em razão da ocupação por terceiro estranho à relação jurídica. Assim, não obstante a Caixa Econômica Federal fosse titular do direito real de garantia sobre o bem, tal fato não a torna legitimada a figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a obtenção da posse, pelo simples motivo de que não detém o controle material do bem. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200102010255023, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma, DJU de 03/07/2009, p. 164):PROCESSO CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO DO PROPRIETÁRIO EM REAVER A COISA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A ação de imissão na posse, ante sua natureza petitória só pode ser ajuizada por quem apresente a condição de proprietário. 2 - Falta à CEF legitimidade para o feito, eis que figura apenas como anuente e credora hipotecária no contrato firmado entre a proprietária e os ora apelados, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. 3 - A exclusão da empresa pública federal do pólo ativo da presente demanda enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para seu julgamento. 4 - Apelação desprovida. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região no AI 201003000080266, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJE de 26/08/2010, p. 103: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. 1. Nas ações que se fundam na propriedade e no direito de seqüela a ela inerente, como a de imissão na posse, a relação material discutida é aquela estabelecida entre o possuidor de fato do imóvel e o proprietário do bem. 2. Ainda que pendente ação em que se discute eventual direito de preferência dos possuidores diretos do imóvel para sua aquisição, não se justifica a manutenção da alienante do bem no polo passivo da ação de imissão na posse, uma vez que a relação obrigacional entre aqueles e esta é estranha ao atual proprietário da coisa, que pretende, tão somente, ver seu direito dominial plenamente exercido. 3. Verificada a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e não versando a demanda sobre uma das matérias constantes no art. 109 da Constituição da República, não subsiste a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado. 5. Agravo regimental conhecido como agravo legal ao qual se nega provimento. Ademais, o ingresso da CEF no feito decorre do pedido de denúncia da lide feito pelos autores com fundamento no art. 70, I, do Código de Processo Civil, hipótese que não se adéqua à lide versada nos autos. Isso porque nos termos do mencionado dispositivo, a denúncia da lide será obrigatória ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta. Seria preciso, portanto, que os adquirentes do imóvel estivessem sendo acionados em ação reivindicatória, correndo o risco de perder o bem em virtude de algum motivo jurídico anterior à sua aquisição, hipótese que obrigaria a inclusão no pólo passivo da ação daquele de quem adquiriu a coisa, permitindo com isso o posterior ressarcimento resultante da perda da coisa. À evidência, não é esta a finalidade da presente ação. Tampouco há que se cogitar a atração do feito por força da ação de usucapião que tramita perante a Justiça Federal, posto que eventual reforma em sede recursal da sentença de improcedência implicaria, apenas por via reflexa, na alteração da causa de pedir ora estampada, autorizando os autores, por meio de ação autônoma, o exercício do direito de regresso em face da Caixa Econômica Federal. Sobre o tema, convém ressaltar que de acordo com a súmula 150 do E. STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A súmula 224 da mesma Corte, por sua vez, dispõe que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, considero a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no presente feito e, em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Remetam-se os autos à Justiça Estadual (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital - SP), com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS X UNIAO FEDERAL

Fl.326/327: Vista à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão de fls. 208/208vº, bem como da petição de fls. 211/216. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, parpa o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009189-93.2012.403.6100 - PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Fl.174/175: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte impetrante. Int.

0012628-15.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, as custas judiciais complementares, bem como forneça as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012741-66.2012.403.6100 - ALZIRA DUARTE SOARES DE AZEVEDO(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Tendo em vista que a parte impetrante pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à pessoa falecida e seu inventariante, deve integrar a lide ambas as pessoas. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize o pólo ativo da demanda. 2. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, comprove a parte impetrante o ato coator combatido. Para tanto, junte aos autos certidão de apoio para emissão de certidão atualizada da falecida e da inventariante. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0012803-09.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001754-47.2012.403.6107 - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Conforme relatado na inicial, o ora impetrante foi suspenso do exercício da advocacia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.906/1994, que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. O Parágrafo Único desse artigo diz que também são nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. 2. No caso dos autos, o impetrante é advogado em causa própria, suspenso até efetiva prestação de contas. Assim, tem-se que, estando o advogado suspenso pela OAB, falta-lhe capacidade postulatória, pressuposto processual de validade, tratando-se de requisito indispensável ao desenvolvimento válido do processo. 3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Ciência a CEF do retorno da Carta precatória sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56verso. Apresente a CEF novo endereço completo (logradouro, número, bairro, cidade e CEP) para que seja expedido novo mandado ou carta precatória para o requerido e dado cumprimento ao despacho de fls.42, no prazo de 10 dias.Int. Com o cumprimento, expeça-se.

0012426-38.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RODRIGUES PRADO X CAMILA TOLEDO LEME

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com os mandados cumpridos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6857**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013312-04.1993.403.6100 (93.0013312-8) - PROTEGE SERVICIOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP096026 - MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista às partes do desarquivamento dos autos para a juntada da guia de fls. 83 para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0035852-41.1996.403.6100 (96.0035852-4) - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP047749 - HELIO BOBROW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0947542-57.1987.403.6100 (00.0947542-7) - ANTONIO AGOSTINHO ANDRE PIEDADE CASSANELLO(SP045816 - HELENA NEME) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Simultaneamente ao cumprimento do determinado acima deve a parte requerente esclarecer o requerido às fls. 120.Int.

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Simultaneamente ao cumprimento, dê-se vista pelo prazo de cinco dias.Int.

0032707-69.1999.403.6100 (1999.61.00.032707-1) - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente/União do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo ao SEDI para fazer constar como entidade do pólo passivo. Int.

0020320-02.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677389-41.1991.403.6100 (91.0677389-3) - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X JOSE SANCHES X VILMA DO ROCIO LEMOS X MANOEL ANTONIO FERNANDES X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE SANCHES X UNIAO FEDERAL X VILMA DO ROCIO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1) - PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4) - NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X UNIAO FEDERAL X WAGNER GALRAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12064

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA 340: Defiro. Republicue-se o edital de citação nº. 23/2012, expedido às fls. 335/336.Após, comprove a CEF a sua efetiva publicação.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732071-43.1991.403.6100 (91.0732071-0) - MARIA IZABEL D OREY SERVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E Proc. MARGARET FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.938/998), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003126-77.1997.403.6100 (97.0003126-8) - ELETRON RESISTENCIAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas judiciais. Int.

0043138-36.1997.403.6100 (97.0043138-0) - CESAR HOMERO COSTA X ALZIRA CARDINALI SIQUEIRA X ALAIDE CRUZ ROCHA BENTO X PAULO DE AQUINO RAMALHO X DERCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FELICIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA LOMBARDI GONCALVES X MARIA FRANCISCA LEMES COURA MARTINHO X RUBENS PEREIRA REIMAO X CYRENE SOARES CONSTANTINO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Reconsidero a determinação de fls.410. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1607/1774), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se o andamento nos autos da habilitação em apenso.

0008244-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008244-4) - PEDRO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, consentâneo aguardar a vinda da contestação do requerido, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO
Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 69, procedendo-se ao arresto on line em relação à co-executada CRISLINE PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, citada com hora certa.Outrossim, dê-se vista à DPU a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada com hora certa.Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO
Fls.37/38: Retifique-se a carta precatória nº 86/2012 para constar que os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita. Após, intime-se a requerente para sua retirada a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, comprovando a sua distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 171/175 (PRCs n.º 20120000215 até 20120000218 e

RPV n.º 20120000219) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 12065

DESAPROPRIACAO

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Fls.372/375: Expeça-se nova carta de adjudicação devendo a expropriante retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o prazo deferido às fls.371. Int.

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI

Fls. 53/60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Fls.623: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0022113-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-77.2010.403.6100) NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls.543/1173: Ciência à parte autora. Após, retornem à conclusão. Int.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 59/61: Cumpra-se o determinado às fls. 55 e 58, OFICIANDO-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro.Outrossim, intime-se os embargantes/executados, por Oficial de Justiça (no endereço de fls. 59), nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento da verba honorária, conforme requerido às fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls. 282/283: Considerando a ausência de interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Cumpra-se o determinado às fls. 232, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Fls. 236: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021110-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021110-6) - MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 344/345: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007143-34.2012.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.172, desentranhando-se a Carta de Fiança Bancária nº. 2062012 (fls.140), e encaminhando através de Ofício ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para transferência aos autos da ação nº. 0066762-71.2011.403.6182.Após, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006502-46.2012.403.6100 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: Manifeste-se o requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12066

MONITORIA

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

Vistos, etc.(fls.174) Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 61/62: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 85/2012, expedida às fls.54/55. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010893-11.1993.403.6100 (93.0010893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-22.1993.403.6100 (93.0006579-3)) EDVALDO BARRETO X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.506/507: Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012262-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Apensem-se os presentes embargos à execução aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0008732-08.2005.403.6100. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos da ação nº. 0008732-08.2005.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 479/482: Preliminarmente, traga a CEF planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 328/333: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS (SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)
Fls. 151/159: Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 492/2012, expedido às fls. 142. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora e avaliação nº. 496/2012 (fls. 145/147), para cumprimento no endereço declinado pelo BNDES. Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Fls. 210: Considerando que o imóvel sob matrícula 43.499 pertence ao executado MAX FRIEDBERG SILBER, falecido em 11/05/2006, bem assim tendo em vista que conforme se depreende da Certidão de Óbito acostada aos autos às fls. 90, o co-executado deixou o herdeiro SIMON FRIEDBERG, também parte na presente execução, expeça-se mandado de intimação ao executado (endereço de fls. 132/132) a fim de que junte aos autos certidão de trânsito em julgado da partilha, ou certidão de inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO (SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 000013457-60.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.013457-0/SP). (fls. 323/329) Intime-se a PFN, encaminhando cópias da decisão no agravo interposto pelo Impetrante que deferiu a suspensividade postulada, para providências cabíveis. Expeça-se e int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 196/197: Dê-se vista à Requerente. Tendo em vista o determinado às fls. 135/139, bem assim considerando o requerido pela autora às fls. 173 e a manifestação da União Federal, desentranhe-se o Seguro Garantia Judicial apólice nº. 6.564.021 (fls. 84/102), encaminhando-se através de Ofício ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para transferência aos autos da ação nº. 0025473-27.2012.403.6100. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS (SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 227/228: Diga o credor se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Fls. 51: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008705-78.2012.403.6100 - NELIZIA FERREIRA URANO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 54/57: Proceda-se à conversão do presente alvará judicial em rito ordinário. Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

Expediente Nº 12075

MONITORIA

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0020801-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002542-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SOARES ROCHA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002985-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004592-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE ARRUDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 47. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 235. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA DA CUNHA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 71. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação,

situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013315-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FERREIRA CINTRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 47. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003153-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILLO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

ACOES DIVERSAS

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO

CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.29. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 12076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.672: Expeça-de mandado de intimação com URGÊNCIA, acerca da audiência designada para o dia 08 de Agosto de 2012 às 14:00 hs, ao endereço dos representantes legais de POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA, bem assim à ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M.A. ME, nos endereços declinados pelo patrono dos autores. Após, aguarde-se a audiência designada. Expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100. Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100 em apenso. Int.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100. Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100. Int.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100 em apenso.Int.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se a designação de audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00 hs, nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.Int.

Expediente Nº 12080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020664-61.2003.403.6100 (2003.61.00.020664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5)) WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036946-68.1989.403.6100 (89.0036946-6) - ALEXANDRE MILOVANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X

SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 412/415: Indefiro.A própria parte pode acessar o site www.trf3.jus.br e no link Requisições de Pagamento ter acesso a todos extratos.Venham conclusos para sentença de extinção.I.

0011506-65.1992.403.6100 (92.0011506-3) - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das guias dos depósitos efetuados.Após, manifeste-se a União Federal.I.

0094309-08.1992.403.6100 (92.0094309-8) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864.Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para conversão do rito da presente ação para o ordinário.Indefiro o requerido pela parte autora de remessa dos autos ao Contador, pois cabe a requerente a apresentação dos cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC e havendo créditos remanescentes daqueles discutidos nos embargos à execução, esses novos cálculos devem seguir o rito do artigo do 730 do CPC. A parte autora deve, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo 405.01.2006.030079-5/000000-000 referente ao inventário de Deolindo e, caso este já tenha sido encerrado, deverá promover a sobrepartilha de eventuais créditos destes autos na forma do artigo 1.040 do CPC e do artigo 2.022 do CC. Deverá também esclarecer a qualidade de Vivian e de Gabriela (fls. 758) em relação ao falecido. Após, nada sendo requerido ou não atendidas as determinações, cumpra-se a decisão de fls. 740, remetendo-se os autos ao arquivo. I.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Heloisa Pimentel objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 120, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.420,41, atualizados até junho de 2010.Devidamente intimada, a CEF às fls. 125/129 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 7.685,64, atualizados até agosto de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 18.068,04 - fl. 156 - item f.A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decido.Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 18.068,04 (dezoito mil e sessenta e oito reais e quatro centavos) apurados em setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 10.382,40 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, do procedimento ordinário, primeiramente perante a Comarca de Barueri, depois reconhecida a competência desta Justiça Federal, visando obter o pagamento de danos patrimoniais no valor de R\$ 534,28 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) e danos morais na estimativa de cem salários mínimos. Expôs os fatos, registrando que, em dezembro de 2006, enviou a seu genitor, na Bahia, o documento de transferência de automóvel, com firma reconhecida, por meio de carta registrada e a mesma nunca chegou a seu destino. Após buscas infrutíferas foi ao PROCON que enviou ofício à ECT, tendo esta respondido que pagaria a quantia de R\$ 11,00 (onze reais). Aduziu que teve gastos superiores, chegando ao total de R\$ 534,28 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos)(despachante, licenciamento e seguro obrigatório), isto sem contar outras despesas sem comprovante. No que concerne aos danos morais, aventou as preocupações ligadas ao extravio do documento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. 2- A Ré, em contestação, por preliminar, alegou a incompetência absoluta e, por mérito, invocou a postagem sem declaração de valor, o que, no seu expor, implicaria assumir o risco pelo extravio, não podendo a ECT assumir risco pelo não contratado. Salientou ter sido juntado aos autos o documento extraviado, e sem pertinência os gastos efetuados; quanto ao dano moral, avivou sua conduta de falta de registro de valor, sobre não existir prova de que, dentro da correspondência, havia o objeto mencionado e fortuito constrangimento. Digressionou sobre a responsabilidade prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CF e ausência de nexos causal, bem como sobre o CDC e inversão do ônus da prova, a par de pedido impossível de ser atendido, em caso de eventual condenação, posto que não comprovado o prejuízo, instando pela improcedência da ação. 3- O Autor, em réplica, refutou a argumentação exposta pela Ré. 4- A Ré reforçou sua argumentação sobre a incompetência absoluta, tendo o Juízo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, e sido, nesta Justiça Federal, ratificado os atos praticados na Justiça Estadual. A Defensoria Pública da União assumiu a defesa dos direitos do Autor, apresentando o rol de testemunhas. 5- Foi ouvida a testemunha Gilmar Lopes Franco (fls. 289/290), bem como Elias Ferreira de Sá (fls. 366/368). 6- A Ré apresentou memoriais, anotando que a testemunha Gilmar Lopes Franco teria se referido a dentro do envelope Sedex, quando não havia comprovação de envelope, mas sim mera carta não comercial e a outra testemunha, Elias Ferreira de Sá houve por se referir por volta de dia, quando o horário de postagem foi 15:54:40. Em suma, no seu ver, não haveria veracidade nas declarações das testemunhas. Após considerações sobre a prova produzida nestes autos, rematou sua apreciação reforçando a tese de não comprovação dos danos. Avivou a necessária distinção entre objeto registrado com e sem valor declarado. Na hipótese de não declaração, o cliente estaria assumindo o risco pelo extravio. Por seu turno, a não declaração do conteúdo faria com que não se pudesse afirmar o que foi entregue ao serviço postal. Finalizou pugnando pela improcedência da ação. 7- O Autor apresentou memoriais, analisando a prova produzida e reforçando sua argumentação em prol da procedência da ação. É o Relatório. Decido. 8- Os Correios, de acordo com o texto constitucional, têm exclusividade na prestação do serviço postal. Não advém daí só privilégio, mas também responsabilidade maior em razão da peculiaridade. O texto constitucional considerando a relevância do serviço postal houve por confiá-lo singularmente. Daí a conduta ímpar que deve a EBCT ter na relação com seus clientes. A obrigação que a prestadora de serviço público tem em relação aos danos sofridos por terceiros é de responsabilidade objetiva, de acordo com o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. É a teoria do risco administrativo, que isenta o prejudicado de provar dolo ou culpa do agente. Basta comprovar o dano. Feita a ligeira apreciação, cabe avaliar a prova do dano sofrido pelo Autor. O Autor anexou ao seu pedido o comprovante emitido pelo correio datado de 29/12/2006, mesma data da venda do veículo, cujo comprador era residente na Bahia. O correio não negou a remessa da carta, como, aliás, não poderia. Sua defesa cinge-se a não declaração do conteúdo. A aceitar-se a tese da defesa, ter-se-ia que o Correio só se responsabiliza por carta em que o remetente declara o conteúdo. Isto é inaceitável, lembrando, como já colocado, que o Correio tem responsabilidade do tipo objetiva na prestação do seu serviço, o qual, aliás, não deixa ao missivista outra opção de remessa, haja vista a exclusividade. Os danos materiais estão comprovados, uma vez que os serviços relatados estão adstritos a despachante e o licenciamento e seguro são despesas necessárias à segunda via. Quanto aos danos morais, entende esta juíza que o aborrecimento, quando causado por ineficiência da empresa ré, deve ser ressarcido. Este ressarcimento não pode surgir apenas em situações especialmente trágicas, mas também diante do descaso administrativo. Contudo o valor a ser fixado em dano moral é proporcional ao dano sofrido. Na situação em foco 20 salários mínimos compreendem uma justa indenização. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 534,28 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) por danos materiais e 20 (vinte) salários mínimos por dano moral. Custas processuais pela Ré e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006784-84.2012.403.6100 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Joaquim Francisco dos Santos - Espólio objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que firmou contrato de aluguel com a Empresa Coppoli Movéis e Decorações Ltda, que seriam pagos por depósitos em conta bancária vinculada à Corretora LIV Imóveis Ltda. Por conta deste contrato, a Receita Federal lavrou duas notificações fiscais de lançamento de débito, sob os nº 2006/608451631674132 e 2009/847645579125884, notificando que o autor não teria recolhido o Imposto de Renda sobre os aluguéis, bem como não declarou os rendimentos. É a síntese do necessário. Decido. Pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021899-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663178-10.1985.403.6100 (00.0663178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Indústria Mecânica Rilcos Ltda., aduzindo a prescrição da execução, bem como insurgindo contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada apresentou impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. A sentença condenatória transitou em julgado em 09 de novembro de 1999 (fl. 188 dos autos principais). A embargada somente em 24/08/2009 apresentou petição de execução devidamente instruída, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo

de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada de executar o crédito reconhecido em sentença. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, despendendo-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011922-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-69.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)
Apensem-se aos autos principais nº. 0019643-69.2011.403.6100. Intime-se o excepto para resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036169-68.1998.403.6100 (98.0036169-3) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0004159-24.2005.403.6100 (2005.61.00.004159-1) - ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de João de Oliveira Mattos Filho e Maria Luiza de Oliveira Mattos objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 141/163, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 119.250,25, atualizados até junho de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 166/170 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 32.641,18, atualizados até junho de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 202/205, no valor de R\$ 62.765,71 (item e - fl. 203). As partes concordam com a Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo da contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação, acolhendo os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 62.765,71, apurados em junho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ozorito Dias Ferreira objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 113/117, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 124.836,20, atualizados até março de 2011. Devidamente intimada, a CEF às fls. 72/76 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 67.575,12, atualizados até setembro de 2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 140/143, no valor de R\$ 124.973,18 (item e- fl.141). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 57.261,08 (cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e oito centavos) valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a petição de fls. 168/170 retornem os autos à Contadoria para apresentação de planilha detalhada da conta apresentada, a fim de que se possa averiguar a adequação da conta ao acórdão proferido nos embargos à execução, com a exclusão dos juros de mora no mês do trânsito em julgado, pelo prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. I.

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Indefiro o requerido pela parte autora em fl.252/253, tendo em vista que os extratos foram apresentados em fl.237 e caso o autor entenda devido outros valores, deve apresentar seu demonstrativo de cálculo onde apurou valor diverso daquele creditado pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 327, pelo prazo de 10 dias, de modo a adequar os cálculos ao acórdão proferido, informando, ainda, o valor remanescente devido pela CEF ao autor. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, considerando o teor da petição de fl.330. I.

0011050-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011050-0) - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal -

CEF em face de Wilson Juniti Seii e Kimie Nagayama Seii objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 102/134, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 70.365,96, atualizados até maio de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 83/88 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 20.025,50. A parte autora efetuou o levantamento do valor incontroverso R\$ 20.025,50. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 244/269, no valor de R\$ 35.035,76. A CEF concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial. A parte apresentou manifestação às fls. 287/288 impugnando os cálculos do contador. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Verifica-se que os cálculos constantes no item f (primeira e segunda planilhas - R\$ 36.716,96 e R\$ 20.025,50, respectivamente) retratam a atualização dos valores indicados no item e para a data de abril de 2009, isto é, total indicado pela Justiça Federal em 01/09/2008 (R\$ 35.035,76) e o total levantado pelo autor em abril de 2009 (R\$ 20.025,50). Isso, porém, não significa (ao contrário do que alega o autor), que tenha ocorrido o levantamento de R\$ 36.716,32 nestes autos pelo autor em abril de 2009. Em relação a aplicação do IPC, tenho por correta sua aplicação sobre o valor do saldo base do referido mês com ressarcimento no mês subsequente. E analisando os extratos constantes dos autos, verifico que para a conta 00034323-0, o saldo base é 329.259,91 (fls. 20) e para a conta 00052601-7, o saldo base é 68.652,23 (fls. 22), valores estes, considerados pela contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 35.035,76 (trinta e cinco mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) apurados em setembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 35.330,20, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS.151:I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 59/63 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I.

0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6) - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Romero Almada objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 123, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 19.561,90, atualizados até maio de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 131/133 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 12.182,29, atualizados até . A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 143/146, no valor de R\$ 377,11 (item d - fl.144). A CEF concordou com os cálculos. A parte autora não se manifestou. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 390,38 (trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos) apurados em setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios. I.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Tarcísio de Carvalho Neves objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 123/126, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.625,07, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 128/135 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 8.468,37. A Contadoria Judicial

ofereceu cálculos às fls. 143/146, no valor de R\$ 9.850,87. A CEF concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial. A parte apresentou manifestação às fls. 157/162 impugnando os cálculos do contador. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 9.850,87 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 6.774,20, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Intimem-se os réus para que cumpram o item 2 do despacho de fl.288 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCI IRENE DOS REIS (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl.158 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8) - LUIZ CARLOS DE MATOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o requerido pela parte autora em fl.252/253, tendo em vista que os extratos foram apresentados em fl.237 e caso o autor entenda devido outros valores, deve apresentar seu demonstrativo de cálculo onde apurou valor diverso daquele creditado pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI (SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a manifestação da autora às fls. 117, retornem os autos à Contadoria para apurar o alegado, bem como, para, no prazo de 10 dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 56/60 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA (SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria de Rosa objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 78/81, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 25.315,06, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 83/89 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 15.641,48, atualizados até novembro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 99/102, no valor de R\$ 15.035,91. A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requer a condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença entre os cálculos. A parte autora manifesta sua discordância às fls. 112/113. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 15.035,91 (quinze mil e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 10.279,15 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Retornem os autos ao Contador para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos expressos sobre as alegações da parte autora de fls. 139, apresentando planilha comparativa e detalhada dos cálculos, em conformidade com o julgado. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Ceneviva objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 87/91, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 34.298,15, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 94/96 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 17.426,28, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 112/115, no valor de R\$ 38.000,05 (item e - fl. 113). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 38.000,05 (trinta e oito mil reais e cinco centavos) apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios. I.

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 219/218), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o advogado GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº 229.461 para que se manifeste quanto ao pedido de renúncia de fls. 171/172 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0019322-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019322-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 142/143. Alega a embargante à fl. 146 que a referida decisão foi omissa porque deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor, tendo determinado sua exclusão do polo passivo da presente ação, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face

da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl.74/75. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0012671-20.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004360-6) - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X VICENTE TUR ROSELLO(SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação da autora às fls.100/101, retornem os autos à Contadoria para apurar o alegado, bem como, para, no prazo de 10 dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 45/48 dispôs: A diferença apurada será corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

Expediente Nº 8482

MONITORIA

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013526-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013526-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0024379-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003743-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL CLARO DE SOUSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0006885-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SANTOS SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0010556-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANNILSON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0011718-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULINO RAMALHO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013701-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE ANDREADE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013981-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DOS SANTOS REZENDE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0013991-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DIAS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014066-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE RONDON DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014536-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014861-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO CINTRA VARGAS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0014980-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONNY MARTINS PANISSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015515-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISZANGELA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015544-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CORSI

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0016128-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHYA SALLES DE PAULA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0016756-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO CARREIRO MACHADO DE SOUSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0016760-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NASCIMENTO ALMEIDA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017005-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE STEVES PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER CUNHA RUFINO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017074-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO FRANCISCO FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOMES DE MOURA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0018111-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0018669-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0018914-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019243-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PINHEIRO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0021775-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0000962-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GOMES DE MORAES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUMI DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0001771-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0001851-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA RODRIGUES CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002530-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADNEIA HIGINO DE LIMA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002649-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON VIEIRA ARRUDA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002911-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA MARCAL DE CAMARGO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JULIANA COSTA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003170-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE CAMARGO ELIAS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004001-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004112-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004116-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE VILLA MIRANDA DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004572-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA KARLA PAIS MARINHO

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004834-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REGINALDO GONZAGA DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005051-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO HENRIQUE KIAM

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005073-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALTEMIRAS PELI

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria

tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005427-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005524-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0005536-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

Expediente Nº 8485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035339-83.1990.403.6100 (90.0035339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040901-10.1989.403.6100 (89.0040901-8)) ADAO JOSE DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0028376-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO LURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910446-42.1986.403.6100 (00.0910446-1) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0975976-56.1987.403.6100 (00.0975976-0) - KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003305-55.1990.403.6100 (90.0003305-5) - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS(SP069817 - RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019232-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019232-0) - EDSON TOMAZ DE LIMA X MARIA ALDRIGHI DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023467-12.2006.403.6100 (2006.61.00.023467-1) - FERNANDA PESSOA VARELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018673-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018673-5) - CICERO MARCOS PAULINO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024323-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024323-5) - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010372-37.1991.403.6100 (91.0010372-1) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021800-06.1997.403.6100 (97.0021800-7) - INTERCHANGE - COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ENCARREGADO DO SETOR DE PRODUTOS VETERINARIOS DA DEL FED DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-DFA-EM SP(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0050944-25.1997.403.6100 (97.0050944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-77.1996.403.6100 (96.0040622-7)) BANCO BMD S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023102-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023102-1) - SNBB/NOVAGENCIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023197-22.2005.403.6100 (2005.61.00.023197-5) - PLASCONY IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016551-59.2006.403.6100 (2006.61.00.016551-0) - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019328-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019328-0) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021336-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021336-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014906-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014906-8) - THAIS MAZZINGHY MATIAS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000091-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000091-0) - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0054326-55.1999.403.6100 (1999.61.00.054326-0) - ROSELI DE OLIVEIRA LIMA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029445-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029445-7) - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0031486-22.1997.403.6100 (97.0031486-3) - ANTONIO FABRICIO(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026989-23.2001.403.6100 (2001.61.00.026989-4) - BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP199727 - CRISTIANE JACOB E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 497. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e determinou a conversão dos valores depositados em favor da União, officie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00198692-1, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de Receita 4234 - COFINS. Após, dê-se vista à União Federal e retornem os autos ao arquivo. Int.

0009253-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009253-1) - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 422-424. Diante da concordância manifestada pela parte autora à fl.431, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal do correspondente a 56,52% dos valores depositados na conta 0265.635.264638-5, conforme requerido pela União Federal, observando-se os termos da planilha de fl.423. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos PAs 10880 963634/2008-26, 10880 963636/2008-15 e 10880 963637/2008-60 e voltem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos 46,48% remanescentes na conta supramencionada. Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 346. Diante do pagamento da sexta parcela do precatório nº 200603000460138, cumpra-se a r. decisão de fls. 311-312, oficiando à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda à transferência do montante de R\$ 7.677,39 em agosto/2011, devidamente atualizado monetariamente, depositado na conta 1181.005.50725528-2, para conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais - Agência02527, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo 1999.61.82.015058-4 (atual 0015058-39.1999.403.6182), bem como da totalidade do saldo remanescente desta mesma conta, para conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais - Agência 2527, à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo 97.0522649-0 (atual 0522649-63.1997.403.6182). Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos da 1ª e 2ª Vara das Execuções Fiscais o teor da presente decisão. Após, dê-se vista à União Federal para que informe o valor atualizado da dívida objeto do processo 97.0522649-0, descontados os valores transferidos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

Expediente Nº 6084

EMBARGOS A EXECUCAO

0011489-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEAO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012440-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-08.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugna-ção ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0007190-08.2012.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019136-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X ALCIDES JOSE DE JESUS

Fls. 86-88: Diante da notícia da desistência do prosseguimento do feito e do pedido de carga definitiva dos autos formulado pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fls. 38-39. Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685279-31.1991.403.6100 (91.0685279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011555-43.1991.403.6100 (91.0011555-0)) PRODUTOS RADIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7) - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 544/554: I - Forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018753-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 114 - PFN: I - Intime-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, por meio

da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia devida à União Federal, conforme sentença de fls. 109/109vº, transitada em julgado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0035959-32.1989.403.6100 (89.0035959-2) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011555-43.1991.403.6100 (91.0011555-0) - PRODUTOS RADIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035433-26.1993.403.6100 (93.0035433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para recadastrar a classe, devendo constar nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública.II - Após, intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como do ofício de fls. 1.761/1.762, referente à liberação da 8ª parcela do ofício precatório nº 2004.03.00.033274-7.São Paulo, 04 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731885-20.1991.403.6100 (91.0731885-5)) INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista ao Exequente para ciência acerca do ofício de fls. 277/278.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBaum X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBaum
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Manifestem-se os Executados acerca da petição de fls. 348/349, apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5707

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

FL.130.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 129:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

fl.105Vistos, em decisão:Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto (sentença de fls. 51/52) e o alvará de levantamento liquidado à fl. 97.Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

FLS. 52: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora da pesquisa realizada por meio do Sistema SIEL, de fl. 50, cujo resultado foi infrutífero, bem como do extrato emitido pela Receita Federal, de fl. 51, noticiando que a situação cadastral da ré perante aquele órgão está suspensa.Intime-se a autora a dar prosseguimento na ação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.São Paulo, 4 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021690-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA

FLS.48/50.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.264,25 (dezesete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte cinco centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 12 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004804-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MARCHINI RACIOPPI

FL.38.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 37:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 12 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.12217.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 12215/12216:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 13 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0000846-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000846-8) - MARCOS ALPHA CORSI X CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FL.558Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FL.763Vistos, em decisão.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial às fls. 759/762..Intimem-se, sendo o IBAMA (PRF3), a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o MPF pessoalmente. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 142/142-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 137/141:Compulsando os autos, verifica-se que após a intimação para pagamento do débito exequendo, à fl. 69, a CEF efetuou depósito do valor solicitado pela exequente, no montante de de R\$ 48.916,43, em 02/12/2009, para impugnar do cumprimento da sentença (fls. 78/82).A Contadoria Judicial apurou, às fls. 90/93, o valor do débito de R\$ 48.203,59, devendo a CEF depositar a diferença de R\$ 3.981,13, com o qual concordou a exequente, à fl. 98.A decisão de fls. 99/100 julgou parcialmente procedente a impugnação, para atribuir à execução o valor de R\$ 52.180,73, apurada pela Contadoria Judicial, com as correções pertinentes.A CEF efetuou o depósito do valor da diferença, conforme determinado por este Juízo, em 14/02/2011 (fl. 102).No entanto, como a executada havia depositado inicialmente valor maior (R\$ 48.916,43) do que aquele homologado por este Juízo (R\$ 48.203,59), restou saldo remanescente, que deverá ser levantado pela executada.Destarte, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente da conta 0265.005.282108-0, devendo o patrono da executada CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda do Alvará liquidado, ou no silêncio da executada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 348/348-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 343 e 347:No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE

ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de perícia, pois a comprovação do fato alegado deve ser feita por documentos. Venham-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FLS. 174: Vistos, em decisão. Petições de fls. 158/167 e 172/173: Preliminarmente, intime-se a CEF a informar a este Juízo a classificação alcançada pelo autor, bem como o número de candidatos chamados e nomeados do cadastro reserva. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

FL.80. Vistos, em decisão. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003543-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015751-55.2011.403.6100) MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos etc. Fls. 96/115: Vista à embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA (SP140828 - LUCIA GERALDES) fl.138 Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema processual, verifica-se que o advogado JOSÉ RENATO DA SILVA OAB 181861, que assina a petição de fls. 125/136, esta com a inscrição na OAB suspensa, conforme extrato em anexo. São Paulo, 17 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário (RF 5698) Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara Cível Federal São Paulo, 17 de julho 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário (RF 5698) AUTOS Nº 0020269-30.2007.403.6100 20ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO Vistos, em decisão: Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos os autos. No silêncio, prossiga-se com a execução. Int. São Paulo, 17 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032826-49.2007.403.6100 (2007.61.00.032826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIKEY OTICA LTDA ME (SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES (SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO (SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) FL.266 Vistos, em decisão: Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 17 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA (SP249876 - RICARDO

BRUNO DE PROENÇA E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 228: Vistos, em decisão.Petição de fls. 223/227: Intimem-se os herdeiros do patrono GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO a apresentarem cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e Certidão de Inventariança do espólio ou Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

FLS. 294: Vistos, em decisão.Petição de fls. 292/293: Indefiro os cálculos apresentados à fl. 293, uma vez que consoante explicitado nas decisões de fls. 284/284-verso e 291, o valor da condenação dos honorários advocatícios deve ser rateado (dividido) entre os exequentes. Apresente o exequente BANCO AMÉRICA DO SUL S/A memória de cálculo atualizada para cobrança dos honorários advocatícios, consoante coisa julgada. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 5 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 305: Compulsando os autos, verifica-se que a d. Advogada, Dr^a Camila Gravato Correa da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 267.078, não foi constituída ou substabelecida para atuar neste feito. Portanto, regularize a d. Patrona sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 307/307^{vº}, no tocante à expedição de alvará de levantamento. Int.São Paulo, 04 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MEDEIROS BERNARDO

Vistos, em despacho. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fls. 326/327 expirou em 31/10/2011. Portanto, suspendo a determinação contida no despacho de fl. 377, referente à expedição do Alvará de Levantamento. 2 - A fim de possibilitar o levantamento parcial do montante de fl. 196, regularize a Exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo nova Procuração. Int.São Paulo, 04 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0) - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI

FL.391. Nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea l - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre depósito aos autos e acerca da satisfação do crédito; São Paulo, 17 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS

SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FLS. 249: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da dilação de prazo concedida à fl. 246, o exequente não apresentou a certidão de inteiro teor do processo nº 94.0014699-0, conforme determinado à fl. 235. No entanto, como referido processo tramitou por este Juízo, providencie a Secretaria seu imediato desarquivamento e apensamento a estes autos. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA RAMOS FL. 76 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 75, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719736-89.1991.403.6100 (91.0719736-5) - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 321/332: Aguarde-se, por cautela, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032015-4. Int.

0726275-71.1991.403.6100 (91.0726275-2) - VALDECIR MENEGON X A UNIKART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Diante da juntada do ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do RPV aos autores (fls.142/143), bem como do comprovante de retirada do valor depositado ao advogado Helio Rodrigues de Souza (fl. 157), manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, trazendo aos autos cópia dos comprovantes de retirada dos valores depositados à fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0742286-78.1991.403.6100 (91.0742286-5) - ARNALDO CASELLATO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0027598-21.1992.403.6100 (92.0027598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737726-93.1991.403.6100 (91.0737726-6)) CASA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028448-70.1995.403.6100 (95.0028448-0) - FLAVIO DE OLIVEIRA PAL X SERGIO CALIM BORGES X APARECIDA BRAGA SALVIONE X FLAVIO APARECIDO BRANCO X PAULO MARRANO FEIJO(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 36 (certidão de fl. 37 verso), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2) - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Tendo havido bloqueio excessivo dos valores, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 827/834, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se os executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresentem Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista aos exequentes, em seguida, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7) - PENTAGONO - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 193/194: Preliminarmente, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Deverá a autora informar o nome do beneficiário do requisitório de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015369-45.2001.403.0399 (2001.03.99.015369-3) - JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 335: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0028399-50.2001.403.0399 (2001.03.99.028399-0) - ADELIO BUONO X ALVARO GUERETTA X AMERICA ISBERCI LIMA X ANTONIO NOREMATI X ARNALDO CARACCILO X AUREO DE MATTOS X CLAUDIO THOMAZ GOMES PINTO X EDWARD GUIDI X FORTUNARO DA COSTA PEREIRA X GLORIA FERREIRA DE MATTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X LEDA GIBIM LACERDA X LUIZ OMETTO X MANOEL DIAS X MARILU DE FARIAS PAMOS X JUSTINO LOPES MACIEIRA JUNIOR X JOSE DA ROCHA GOMES X NAIR YOSHIDA ISEI X REGIS NOVAES X SABRO ISEI X SYLVIO FERREIRA X YOSICA MARUMO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 173/185 e 192/197 se deu em 25/11/2004 (fl. 200), tendo a parte autora tomado ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 07/03/2005 (fl. 205) e a parte ré, em 17/02/2012 (fl. 211). Assim, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intime-se.

0004760-20.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E DF025676 - MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO

E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(RJ030721 - RUIVAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS)
Fls. 213/215 : Dê-se vista à parte ré. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor apresentar declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0044855-93.1991.403.6100 (91.0044855-9) - CARLOS VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032721-87.1998.403.6100 (98.0032721-5) - ORLANDO EDUARDO GARCIA DE SOUSA X EVANILDA OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO PIRES X MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES X NAIR MARTINHO THOME X EDGAR SOARES TINEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ORLANDO EDUARDO GARCIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000171-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000171-0) - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 173/176: Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0033379-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033379-9) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA E SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA
Vistos, etc. Fls. 233/234: Manifeste-se o executado acerca do saldo remanescente (R\$ 42,02) no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007175-20.2004.403.6100 (2004.61.00.007175-0) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 333: Diante do manifestados pela União Federal, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda novamente a alteração do código de receita referente ao DARF de fl. 319, devendo constar o código n.

2864. Após, dê-se vista à União Federal. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-84.2001.403.6100 (2001.61.00.001655-4) - MARCO ANTONIO DA CUNHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 260: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora.
2- Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 558/584: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao contrato nos termos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 148/151: Intime-se as partes autoras por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$10.879,20, sendo R\$5.439,20 devido por cada autor, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 335: Intime-se a Caixa Econômica Federal meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$146,33, em maio de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Folha 335: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado pelo Banco Santander S/A na conta informada á folha 272, em nome do advogado Márcio Bernardes, Identidade Registro Geral n.18.633.863-6; CPF n.083.206.258-82; OAB/SP n.242.633.3- Deverá o advogado comparecer nesta secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará. 4- Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 399: Para expedição do alvará conforme requerido a representante da parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO AUTOS 0007471-71.2006.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA/RECONVINDA: ELIZABETH LOPES RÉS/RECONVINTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/142. A ação foi distribuída originariamente apenas contra a COHAB e por isso, à Justiça Estadual, onde o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 144/145). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 403/418). Às fls. 179/207, a ré COHAB-SP apresentou contestação com documentos (fls. 208/307), onde arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta e a legitimidade passiva da CEF, requerendo, assim, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 309/312, apresentou reconvenção, objetivando a rescisão do contrato firmado entre o autor-reconvindo e a ré-reconvinte, com a consequente reintegração de posse. Réplica às fls. 320/351, requerendo, nessa oportunidade, a autora, a aplicação da pena de litigância de má-fé. Contestação à reconvenção às fls. 353/364, com réplica da COHAB às fls. 366/368. Os autos redistribuídos a este juízo federal. Custas recolhidas (fls. 457/458). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 475/518), onde, arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9.469/97, bem como a impossibilidade jurídica e falta de interesse processual em relação ao FCVS, uma vez que o contrato já foi liquidado, em 31/10/2006, com cobertura integral do referido fundo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal foi admitida no pólo passivo na qualidade de assistente simples. Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 585/672, tendo as partes se manifestado às fls. 682/683, 686/691 e 692/695. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela COHAB-SP, que já foi devidamente acolhida e remetidos os autos a este juízo. Quanto à alegação da CEF de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido relativamente ao FCVS, não procede, pois a ação foi ajuizada em 04/04/2006, antes da quitação pelo FCVS, que se deu em 31/07/2006, conforme documento de fl. 522. Passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC n.º 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. As rés alegam que as prestações foram reajustadas, ao longo do tempo, de acordo com os índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato (PES). Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 26/08/1989 (fls. 62/63), previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula quarta, de acordo com o PES, conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Verifico, outrossim, que em 26/10/2004, foi assinado o Instrumento Particular de Reti-Ratificação e Aditamento a Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 26/08/1989 e Reti-Ratificação a Cessão Parcial de Direitos e Obrigações celebrado em 27/09/1994 (fls. 68/69), onde a autora, passou à condição de única compromissária/compradora. Até a alteração, o mutuário que assumiu a maior parte do contrato era Francisco Roberto Vicente, mecânico autônomo (fl. 61-v). Já a autora, quando da alteração contratual, pertencia à categoria profissional dos profissionais liberais trabalhadores sem vínculo empregatício, empregadores e assemelhados (fl. 69). Em setembro/1994, houve alteração da categoria profissional para auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), o que ocorreu novamente em janeiro/1997, passando à categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde. E, conforme laudo pericial apresentado, às fls. 585/672, a partir de março de 1995, os índices cobrados de reajuste das prestações não foram condizentes com aqueles da categoria profissional da mutuatária, devendo, porém, ser corretamente observados. Destaca-se que de abril a julho de 1994 as prestações foram reajustadas pela aplicação da variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a URV, considerando ainda o fator de reajuste calculado para a data-base março. Portanto, cabe a revisão do contrato no tocante ao reajuste das prestações a partir de março de 1995, devendo ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices de reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos empregados em estabelecimento de saúde, ressalvado, porém, os reajustes à época da URV. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n.º 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais,

legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato (fl. 61-verso) DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, (cláusula décima - fls. 62-verso) e a prova pericial apurou que os reajustes foram corretamente aplicados, conforme resposta aos quesitos de n.ºs 13 e 14. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DOS JUROS - TAXA NOMINAL X TAXA EFETIVA Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual (fl. 61-verso), tendo o perito confirmado que as taxas de juros foram aplicadas conforme previsão contratual. Por fim ressalto que, apesar de não proceder a alegação da autora de que os juros devem ser limitados à taxa máxima de 10% ao ano, no caso foram aplicados em percentual inferior. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor à época da implantação do Plano Collor, tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DO CES Relativamente à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, expressamente contratado à taxa de 15% (fl. 61). Ressalto ainda que não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO Em

relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros, quando ocorreu a chamada amortização negativa, conforme esclarecido pelo expert, em seu laudo pericial (fls. 601- Anexo 02). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria COHAB a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pela parte autora, da quantia advinda desta capitalização.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. Finalmente, considerando o que restou decidido, quanto à necessidade de revisão das prestações e do saldo devedor com a

exclusão da parcela advinda da amortização negativa dos juros, é preciso atentar ao fato de o contrato contar com cobertura do FCVS, já utilizado para quitação do financiamento. Como se viu, o contrato foi celebrado entre a autora, seu esposo à época e a COHAB, como agente promotor e financeiro da CEF, responsável pela execução do empreendimento imobiliário. Assim, cabe à COHAB proceder à revisão do contrato, nos termos desta sentença e verificar a situação contratual à época da quitação pelo FCVS, sendo que, apurando-se valores a restituir à autora naquela época, cabe à CEF efetuar a devolução, como gestora e responsável pelo FCVS. Não se apurando valores a maior naquela data, nada há a ser restituído, pois a quitação do saldo residual ficou a cargo do FCVS. Passo, agora, ao julgamento da reconvenção proposta pela COHAB. A ré reconvinde alega que a autora deixou de pagar R\$ 21.915,15 relativos às prestações mensais do financiamento, o que implicaria no vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato e requer, em razão disso, o decreto de rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel. As prestações devidas são do período de 05/98 a 06/2005, conforme fls. 313/314. A quitação do saldo devedor pelo FCVS, como se verifica, ocorreu em 31/07/2006, após, portanto, a apuração dos valores devidos de prestações. No entanto, como houve o acolhimento de parte dos pedidos da autora, a situação de inadimplência narrada pela COHAB pode ser revertida, o que descaracterizaria a mora do devedor, pelo que julgo improcedente a reconvenção proposta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a COHAB-SP na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com a autora, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS da categoria profissional dos mutuários às épocas próprias, conforme alterações informadas, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas à época em que ocorreu a quitação pelo FCVS, o que será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Outrossim, julgo improcedente a reconvenção apresentada pela COHAB, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA (SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre a petição e alegações de fls. de fl. 220/223. Após, esclareça o litisconsorte Alexandre Cesar da Silva, se há mais alguma prova que pretenda produzir, demonstrando a sua pertinência. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folhas 158/159: Intime-se as partes autoras meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$2.499,52 em maio de 2004, sendo R\$1.249,79 devido por cada autor, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil 2- Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.024995-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO DE CAMARGO E MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO RÉUS: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, onde pretende a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do débito referente ao

financiamento objeto desta ação, obrigando o Banco Réu a proceder à quitação do saldo devedor com os recursos do FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel relativo ao contrato de n.º 50157.020000488414-1. Apresentam documentos às fls. 25/144. Às fls. 146 e 154, foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pólo passivo da ação, uma vez que a referida instituição é administradora do FCVS. Às fls. 164/184, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, requereu a intimação da União Federal, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9.469/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 204/220, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresentou sua contestação, onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide, uma vez que o contrato em comento foi firmado entre a NACIONAL CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, incorporada pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e os autores, não tendo havido em momento algum a intervenção do correquerido, requerendo, dessa forma, nos termos do art. 62 e seguintes do CPC, sua nomeação à autoria; Requereu, outrossim, em sede de preliminar, a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, por tratar-se de discussão de quitação do saldo devedor pela utilização do FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 230/231, a União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido pelo Juízo, à fl. 232. Às fls. 235/236, a União Federal pugnou pela improcedência da ação para afastar o pedido de levantamento do referido fundo, visto que já utilizado pelos autores em data anterior, requerendo por esse motivo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Réplica às fls. 242/248. À fl. 257, foi indeferido o pedido de produção de provas, por tratar-se a presente demanda de matéria exclusivamente de direito, bem como determinado que a questão referente a inversão do ônus da prova seria apreciada por ocasião do julgamento da ação. Contra essa decisão interpôs o UNIBANCO recurso de agravo retido (fls. 262/265), tendo a CEF apresentado sua contraminuta ao referido recurso, às fls. 273/275. À fl. 279, o julgamento foi convertido em diligência para afastar as preliminares suscitadas pelos réus, bem como para determinar ao UNIBANCO que comprovasse o alegado acerca do pedido de nomeação à autoria do BANCO NACIONAL, o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 280/296. Nessa ocasião também foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Às fls. 301/311, o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentou contestação, onde suscitou a ilegitimidade passiva do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, uma vez que a referida instituição financeira não tem qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais pendências para com os clientes do BANCO NACIONAL, afirmando, assim, sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que não é possível obter a quitação pretendida por existir outro financiamento. À fl. 365, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do BANCO UNIBANCO, bem como determinado para a parte autora que providenciasse a emenda da inicial para que apontasse os réus para fins de prosseguimento do feito, o que foi cumprido por ela, à fl. 368. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, apenas destaco que a parte autora incorreu em erro material ao ter apontado o pólo ativo para inclusão do Banco Nacional, tratando-se, efetivamente, de réu nesta ação. Assim, fica sanado o erro, participando do pólo passivo da relação processual o Banco Nacional e a Caixa Econômica Federal, excluído o Unibanco. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares suscitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fl. 279. Quanto à União Federal correta sua integração à lide, na qualidade de assistente simples. Passo ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para aquisição do imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, n.º 225, bloco 10, apto 84, no município de São Paulo (fls. 26/45), com cobertura do FCVS, em 17/07/1987 e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas (fls. 55/132), teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo (fls. 133/135). O contrato em questão foi firmado em 17/07/1987 (fls. 26/45) e ainda está pendente nos registros do CADMUT - CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS (fls. 134/135), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento de n.º 50149.0001010238840-1, referente ao imóvel localizado na Praça Delegado Amoroso S/N, ap. 102, bloco 10, nesta cidade, adquirido em 16/11/1981 (fl. 135) e hipotecado à ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com liquidação em 03/06/1996 (fl. 167). A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei n.º 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do

SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 17/07/1987, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 55/132), não podendo ser o mutuário sacrificado por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pela parte autora, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por estes, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Assim, acolhido o pedido dos autores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a efetuar o pagamento do saldo residual, após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao CONTRATO de nº 50157.0200000488414-1, celebrado entre os autores e o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; 2) Após, declarar o direito dos autores à quitação do contrato em questão, liberando o corréu BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a carta de quitação e a respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre ambos os réus, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e inclusão do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no pólo passivo da ação, bem como para incluir a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATIHICO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO

IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL
1- Folhas 228/255: Manifestem-se os autores, a Caixa Econômica Federal, bem como a União o Federal em réplica à Contestação apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 2- No mesmo prazo acima deferido, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal. 3- Int.

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Folhas 224/280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0001836-13.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 2.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS N.º 0002631-42.2011.403.6100AÇÃO ORDINARIAAUTORES: ANTONIO PAVÃO DOS SANTOS E ANA MARIA DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, onde pretende a parte autora o reconhecimento do direito à quitação de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, bem como seja a ré obrigada a entregar a carta de cancelamento da penhora para fins de averbação no Registro de Imóveis competente. Afirmam que para se beneficiarem da cobertura pelo FCVS do imóvel pretendido (adquirido em 1985), venderam o imóvel, que adquiriram em 1983 para SUZANA FEKETE, a qual assumiu o financiamento, tendo, inclusive, já o quitado, utilizando-se da cobertura de 100%, do citado fundo. Entretanto, a CEF não reconhece este novo contrato, por tratar-se de Contrato de Gaveta, motivo pelo qual o registro do financiamento continua constando em nome do ora autor, senhor ANTONIO PAVÃO DOS SANTOS Apresentam documentos às fls. 16/50. Custas recolhidas (fls. 55/57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/-verso). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 107/110). Às fls. 68/81, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, requereu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, conseqüentemente, a legitimidade da EMGEA, bem como a intimação da União Federal, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9.469/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 80/81 e 120/122, a União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples. Réplica às fls. 126/129. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. E, ainda, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Passo ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com imóvel situado na Rua Rego Barros, n.º 1208, apto 51, B II, no município

de São Paulo (fls. 27/38), com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. O contrato em questão foi firmado em 27/09/1985 (fls. 27/38) e ainda está pendente nos registros do CADMUT - CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS, em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento de n.º 50160.3950541300004-1, referente ao imóvel localizado na Rua Guilherme D. Villares, n.º 3.126, apto 34, adquirido em 29/12/1983 (fls. 23/25) e hipotecado à FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, incorporada pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com cobertura de 100% do FCVS. A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, os contratantes já eram proprietários de outro imóvel, financiado pela FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, incorporada pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, em 29/12/1983 (fls. 23/25), com recursos do SFH. No entanto, os mutuários venderam através de Contrato de Gaveta o referido imóvel, em 06/10/1986 (fls. 21/22), tendo a adquirente (SUZANA FEKETE) assumido os pagamentos do financiamento, os quais já foram quitados por ela, em 04/02/1998, perante o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, o qual, inclusive, já promoveu o cancelamento da hipoteca que onerava o citado imóvel. Porém, a CEF não reconhece tal transferência, pois feita através de contrato particular entre as partes, sem a intervenção da instituição financeira. Mesmo assim, a parte autora está protegida, em face do previsto no art. 3º, da Lei nº 10.150/2000, bem como pelo fato de o mutuário ter vendido o imóvel após a nova contratação com a CEF, em setembro de 1985. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 27/09/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pela parte autora, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Por fim, verifico que os mutuários efetuaram o pagamento de todas as prestações contratadas (192) - fls. 88/102, restando apenas o saldo residual, que é de responsabilidade do FCVS, não podendo ser imposta nenhuma obrigação aos mutuários quanto à sua quitação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a efetuar o pagamento do saldo residual, relativa ao CONTRATO nº 85021.102724019862-7 e, após, liberar a carta de quitação do financiamento em questão, para que os autores possam dar baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários

advocáticos, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 280: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE o item IV do despacho de folha 238. 2- Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 158: Desentranhem-se o pedido de folha 153, protocolizado sob o n.2012.61000073374-1 juntando-o nos autos à ele correlato. 2- Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de folha 150, desta feita depositando de uma só vez as duas parcelas restantes da verba honorária do perito, sob pena de preclusão. 3- Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 97/125: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 202/208: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Cumpra-se.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00173286820114036100 AUTORES: ISAIAS TELES DE OLIVEIRA E KÁTIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2012 1 - Recebo a petição de fls. 87/101 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que as prestações sejam efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro. Requer, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL.70/66 (jurisprudência do C.STJ). Confiro: No tocante ao critério de prévia atualização do saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confiro o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Quanto à utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confira o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei). 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob

alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116)Registro, por fim, que pelo documento de fls. 88/101, nota-se a inadimplência da parte autora, a partir da prestação vencida em 20.09.2003, ou seja, há nove anos. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro, intime-se a parte autora para que promova a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsortes passivos necessários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1- Folha 603: Levando em conta a intimação pessoal já realizada conforme se constata às folhas 601/602, intimem-se o Banco Bradesco S/A novamente, desta feita por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 596, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária de R\$1.000,00 (mil) reais, termos do artigo 461, parágrafo IV, do CPC.2- Int.

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 230: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4) - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 333/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 654: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto aos cálculos da contadoria.3- Int.

0021396-76.2002.403.6100 (2002.61.00.021396-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folhas 600/603: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e proposta da parte autora. 2- Int.

0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7) - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Intimem-se a União através de sua Procuradoria. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo3- Int.

0038065-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038065-0) - WALTER DA SILVA REINO(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.038065-0 Exequente: WALTER DA SILVA REINO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada informado que o Autor já foi beneficiado com a taxa progressiva de juros, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 53/53, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 56. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0027042-62.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES e LIGIA CEREJA TORRES RÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação inicialmente proposta como cautelar, cujo rito foi convertido em ordinário, conforme determinação de fl. 65, proposta por Marcos Correia Torres e Ligia Cereja Torres objetivando a rescisão do contrato firmado entre os autores e a CEF, com a consequente devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais sofridos. O autores firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção recursos FGTS em maio de 2000, obtendo financiamento no valor parcial do imóvel no prazo de 240 meses. Alegam que a obra foi entregue fora de prazo, encontrando-se paralisada e com diversas irregularidades, inclusive a falta de habite-se e o desmembramento do IPTU. Assim requerem a resolução do contrato e a reparação de danos. Foram acostados documentos às fls. 16/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92/95. Às fls. 108/116 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 92/95, ao qual foi negado seguimento, fls. 345/348. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 132/158. Preliminarmente alegou a nulidade da citação, sua ilegitimidade passiva e subsidiariamente o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros e a inépcia da petição inicial. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 185/205. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. Réplicas às fls. 233/343 e 244/247. A RetrosoLo Empreendimentos e Construções Ltda apresentou contestação às fls. 256/259, negando a existência de vícios no prédio, arguindo a prescrição quinquenal da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 282/290. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial, deferida à fl. 301. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 303/305, 307/313 e 323/324. A Prefeitura do Município de Mauá encaminhou ao juízo os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 350/392. O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários muito acima dos valores que poderiam ser custeados pela Assistência Judiciária Gratuita. Consultado outro perito judicial, a proposta de honorários continuou em valores elevados, impossibilitando o custeio pela Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora consignou, fls. 427/428 a impossibilidade de arcar com os custos da perícia, razão pela qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, fl. 429. Em audiência foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que as partes estudassem a possibilidade de um acordo, fls. 431/432. Não havendo manifestação das partes, foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, desta vez no âmbito do Programa de Conciliação, que também restou infrutífera fl. 447. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da nulidade de citação argüida pela Caixa Seguradora S/A A Caixa Seguradora S/A alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi enviada à Av. Paulista, 1904, 12º andar, cj. 151, São Paulo -Capital, sem que ali houvesse qualquer pessoa designada pelo estatuto social com poderes para tanto. Em que pesem os argumentos exarados pela Caixa Seguradora S/A, o fato é que esta ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 214 do CPC temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque lhe deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime quando sua defesa não foi prejudicada. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré, esta restou superada nos termos da fundamentação supra, razão pela qual esta preliminar fica rejeitada. 1.2 - Da ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A questão pertinente à legitimidade

passiva destas rés confunde-se com o mérito da ação. Contudo, algumas observações podem desde já ser efetuadas. As cláusulas 3ª, 4ª e 5ª prevêm a participação da CEF na própria execução da obra por meio de seus prepostos (incluindo engenheiros responsáveis), para acompanhar o seu desenvolvimento, em função do que eram liberados os valores do financiamento. Assim, até mesmo por tais cláusulas mostra-se razoável a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. O mesmo se diga em relação à Caixa Seguradora S/A, na medida em que, pela cláusula 20 do contrato e documento de fl. 50, a Construtora se obrigou a apresentar no ato da assinatura do contrato apólice do correspondente à contratação de seguro, designado no contrato como Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia e, no documento de fl. 50, como seguro de término da obra, sendo certo que de acordo com tais documentos a seguradora responsável seria a SASSE. Portanto, a inclusão destas rés no pólo passivo da ação tem por fundamento o próprio contrato firmado entre as partes.

1.3 Do litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros O vínculo entre a Caixa Seguradora S/A e o IRB - Brasil Resseguros decorre da atividade exercida pela Caixa Seguradora S/A no mercado, como norma do sistema securitário brasileiro, razão pela qual não pode ser oposto à parte autora. Assim, em caso de condenação, tendo a Caixa Seguradora direito a ser ressarcida, ainda que em parte pelo IRB, deve contra ele postular o seu direito, até porque não seria razoável exigir da pessoa física que contrata um seguro, ainda mais no caso dos autos em que o contrato de seguro é uma cláusula acessória do contrato de financiamento imobiliário, que se submeta a demanda com entidade que com ela não mantém qualquer vínculo. Não obstante, a Caixa Seguradora S/A não comprovou nos autos o alegado direito de regresso contra o IRB, caso em que lhe caberia denunciar à lide esta autarquia, o que não fez. Tenho, pois, como desnecessário e inconveniente a inclusão do IRB no pólo passivo da demanda.

1.4 Da inépcia da petição inicial Ao contrário do alegado pela Caixa Seguradora S/A, a petição inicial foi bastante clara ao elencar as irregularidades existentes no imóvel que entende por suficientes para a rescisão do contrato. A descrição da causa de pedir somada às previsões contratuais demonstram tanto os fundamentos fáticos quanto jurídicos do pedido formulado pelo autor, razão pela qual afasto esta preliminar.

1.5 Da impossibilidade Jurídica do Pedido O pedido formulado pelos autores (rescisão contratual em virtude da existência de vícios no imóvel adquirido) é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a existência de parcelas inadimplidas não torna impossível o pedido formulado pela parte autora, questão que, diga-se de passagem, confunde-se com o mérito da ação. Rejeito, portanto, esta preliminar.

2 - Do Mérito

2.1 Da Prescrição A Caixa Seguradora S/A afirma que a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se na data da ocorrência do sinistro, o que, segundo ela, se deu com a aquisição do imóvel, momento no qual a parte autora tomou ciência dos vícios existentes. Observo, contudo, que os vícios de construção não são facilmente perceptíveis. É apenas com o correr do tempo e com o uso diário do imóvel que se observam os defeitos e as falhas da construção, notadamente aqueles que decorrem da impermeabilização, os quais só aparecem durante ou após períodos de chuva, quando aumenta a umidade. Ademais, ainda que a parte autora tenha ingressado no imóvel logo após a assinatura do contrato, o prazo para o término da obra não se limitou à entrega das unidades habitacionais, ou seja, dos apartamentos, mas dependia da conclusão e da entrega do condomínio como um todo, o que abrange toda a área e estrutura externa. Como a parte autora alegou a existência de vícios não apenas em sua unidade habitacional, mas em todo o condomínio, incluindo sua área externa, o prazo prescricional de um ano deve ser computado a partir da conclusão total da obra, sendo certo que ainda não foi expedido, sequer o habite-se do bloco onde situa-se a unidade adquirida pelos autores. Assim, não há que se cogitar, até o momento, do início do termo a quo, da contagem do prazo prescricional, quer em relação ao seguro habitacional, quer em relação às responsabilidades da construtora. Portanto, afasto a prescrição argüida pela Caixa Seguradora S/A e pela Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda.

2.2 Da questão de fundo Inicialmente cumpre destacar os vícios de construção apontados pela parte autora à fl. 72: 1. forros rachados, trincados e em alguns casos caíram totalmente, 2. goteiras, 3. infiltrações nas paredes internas e externas, 4. piso dos banheiros afundados, 5. paredes com falta de estrutura, 6. janelas sem as condições mínimas de segurança ou com defeito, 7. reboco das paredes que se desprendem e argamassa de péssima qualidade, 8. portas externas com ferrugem, 9. fiação elétrica mal feita, 10. áreas de lazer não entregues, e 11. problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias. Para melhor analisar a questão posta em juízo, entendo por bem tecer considerações separadas quanto aos vícios de construção da unidade habitacional adquirida pela parte autora e quanto aos vícios existentes no condomínio, mais especificamente no que tange à sua área externa. Em relação às unidades habitacionais, observo que o Habite-se foi concedido pela Prefeitura do Município de Mauá, ao que tudo indica, apenas para os blocos 09, 10, 11, 12 e 22, conforme documento de fl. 365, expedido posteriormente ao embargo acostado pela parte autora à fl. 62 e antes da propositura da presente ação. À fl. 366 foi acostada a Folha de Informação da Prefeitura do Município de Mauá, datada de 13.04.2004, na qual consta que os blocos 10 a 16, 19, 20, 23 e 24 foram concluídos e já estavam ocupados pelos respectivos moradores, não havendo qualquer menção nesse documento, de que também os blocos 13 a 16, 19, 20, 23 e 24 tivessem o Habite-se (pois que o habite-se de fl. 365 restringe-se apenas aos blocos 09, 10, 11, 12 e 22), do que se conclui encontrar-se, o bloco 19 (no qual encontra-se o apartamento do autor), com sua situação irregular, ao menos até a época da propositura desta ação. Não se pode efetuar uma análise mais profunda da unidade habitacional pertencente a parte autora, pois não foi realizada perícia, sendo que as fotos acostadas às fls. 52/61, não retrataram o interior do referido apartamento. Contudo, no citado documento de fl. 366 emitido com a finalidade de instruir procedimento

administrativo perante a Prefeitura de Mauá, consta a existência de diversas irregularidades nos blocos, como, por exemplo, a falta de pingadeiras, favorecendo infiltrações nas chuvas, falta de vagas no estacionamento, falta de passeios para pedestres ao longo de toda a via interna, deficiências quanto à drenagens, dentre outras irregularidades, inclusive a deficiência da impermeabilização das coberturas dos prédios, notadamente dos blocos 23 e 24, o que pode favorecer infiltrações nas paredes internas e externas. Há que se considerar que o adquirente de um imóvel em construção, ao receber as chaves efetua uma vistoria superficial, na medida em que apenas vícios e defeitos aparentes podem ser notados, em razão da existência nesse momento, da presença de prestadores de serviços e da grande quantidade de entulho. Apenas com o uso contínuo das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias é que vai se percebendo os vícios e as falhas no projeto. O mesmo se diga em relação às infiltrações, que só vão aparecer após os períodos chuva. Assim, não se poderia exigir da parte autora que antes de habitar o imóvel, pudesse, de imediato, perceber a existência de vícios na construção do imóvel. Muito embora a perícia não tenha sido realizada, observo que foi requerida tanto pela parte autora, (fls. 280/281), quanto pela Caixa Seguradora S/A, (fl. 300), a qual procurou esquivar-se dos ônus decorrentes da produção desta prova, entendendo que seu custo deveria ser suportado pela parte autora, a qual, todavia, é hipossuficiente na relação jurídica. Além disso, sendo a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, verificou-se que os custos da perícia estavam fora dos parâmetros de custeio da assistência judiciária gratuita aos necessitados (dada a extensão e complexidade dessa prova no caso dos autos), razão pela qual sua produção foi dada por prejudicada. Não obstante, as informações que constam dos autos decorrem de vistorias realizadas pelo Poder Público no empreendimento (mais precisamente da Prefeitura Municipal de Mauá), nas quais constatou-se principalmente a ausência de pingadeiras nas janelas e a deficiência na impermeabilização das coberturas, como acima foi mencionado. Em razão disso, tais vistorias têm o condão de suprir a prova pericial, pois que efetuadas por um órgão integrante da administração pública, dotado, portando, de capacidade técnica e imparcialidade(nesse sentido observo que o documento de fl. 366 encontra-se subscrito por um arquiteto devidamente inscrito no CREA). Assim, há que se concluir pela existência de vícios no empreendimento, que justificam a pretensão resolutória da parte autora. Ao contrário do alegado pela Caixa Seguradora S/A, a perícia não se destinava apenas à prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, mas também para aferir a ausência de vícios na construção e, por consequência, afastar a eventual responsabilidade dos réus, razão pela qual é imperioso analisar a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos. O artigo 2º do CDC define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, definição que se aplica aos autores, na medida em que adquiriram o imóvel para sua moradia, e o financiaram pela CEF, contratando acessoriamente um seguro. Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 3º do CDC define produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Considerando que o bem adquirido pelos autores foi um apartamento, bem material e imóvel, caracteriza-se como produto para o CDC. A Empresa Retrosolo, por sua vez, adequa-se perfeitamente a definição de fornecedora trazida pelo caput do artigo 3º do CDC, na medida em que responsável pela construção do bem imóvel adquirido pelos autores. Observe-se que a palavra construção consta expressamente da redação do mencionado artigo de lei. A CEF e a SASSE também adequam-se perfeitamente à definição de fornecedor trazida pelo parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, considerando que as atividades de natureza bancária e securitária são expressamente elencadas como modalidades de serviço. A aplicação das regras do CDC ao caso dos autos é, portanto, certa e incontestada, abrangendo as previsões destinadas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º, para cuja aplicação exige-se apenas a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Esta regra, contudo, é pertinente à fase de julgamento e não como regra para a produção da prova, posicionamento este por nós já adotado em casos semelhantes. Isto porque a inversão do ônus da prova é regra excepcional em nosso sistema, que não pode ser banalizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801220862 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063639; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 04/11/2009; Data da Decisão 01/10/2009; Data da Publicação 04/11/2009) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode

consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (Processo RESP 200901323778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125621; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:07/02/2011; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 07/02/2011) No caso dos autos, a verossimilhança das alegações é trazida pela prova documental acostada aos autos (notadamente o citado documento de fl. 366, da Prefeitura do Município de Mauá), que indica de forma clara que as obras necessárias para a construção do condomínio não foram concluídas, e que os blocos já terminados e habitados apresentam vícios e defeitos. A hipossuficiência econômica da parte autora para arcar com os custos da perícia fica evidente pelo fato de ter adquirido um imóvel popular para sua moradia, de baixo valor de mercado. O financiamento foi de R\$ 22.651,01 para um imóvel com o valor de mercado em torno de R\$ 32.000,00, sendo que os orçamentos apresentados para a realização da perícia foram da ordem de R\$ 24.990,00 (maior orçamento) e R\$ 9.240,00 (menor orçamento), um equivalendo a praticamente o valor do apartamento e o outro ao valor de quase metade do financiamento. Resta claro que os autores não teriam condições de arcar com os custos da perícia, a qual, por outro lado, poderia ser facilmente suportada pelos réus, caso tivessem, de fato, interesse em afastar suas responsabilidades, pois que não obstante lhes competir o ônus da prova decorrente da inversão prevista no CDC, todo o acervo probatório constante dos autos conferia verossimilhança ao que alegaram na petição inicial, as quais, portanto, acolho como verdadeiras. Resta, assim, aferir a responsabilidade de cada um dos réus envolvidos no caso dos autos. O artigo 20 do contrato celebrado entre as partes previu a entrega, no ato da assinatura do contrato, da apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, o que indica de forma incontestada que tal seguro foi contratado. De fato, o item oito do contrato, fl. 24, demonstra que foram incluídos nas prestações do financiamento os valores correspondentes ao prêmio do seguro. Não bastasse isso, os folhetos promocionais acostados às fls. 50/51 dos autos trouxeram, como um dos atrativos do empreendimento, a existência de seguro de término de obra no prazo pela SASSE, o que por si só obrigaria todos aqueles envolvidos no projeto em razão do disposto no artigo 30 do CDC, segundo o qual: toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Portanto, tem a parte autora direito à referida cobertura securitária. Ocorre, contudo, que não foram acostadas aos autos cópias da referida apólice por nenhuma das réus, da qual se pudesse inferir qualquer exclusão de suas responsabilidades. Observo, ainda, que a Caixa Seguradora contestou o feito como se o único seguro contratado fosse o do imóvel, desconsiderando por completo a existência de seguro garantia do término da obra. Nesta circunstância e considerando que o pleito do autor consubstanciou-se na rescisão contratual, deve o contrato ser rescindido como pretendido, devendo as réus arcarem com o ônus dessa consequência, de forma solidária. Por fim resta analisar o pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Quanto aos danos materiais, nada foi comprovado nos autos, de forma que este pedido não pode ser deferido, ante à impossibilidade de se presumi-los. Já em relação ao dano moral, sua ocorrência ficou demonstrada pela prova documental acostada aos autos. De fato, a parte autora, ao adquirir o imóvel, tinha em mente receber algo semelhante às imagens contidas nos folhetos de fls. 50/51, ou seja, um apartamento em um condomínio residencial simples, mas completo e concluído, cuja área comum possuísse quadras poliesportivas, salão de festas e de jogos, área externa com pavimentação e estacionamento e, no entanto, teve que se contentar com o que se vê às fls. 53/60 (construções abandonadas, entulho, mato crescendo, tapumes ao invés de muros e trilhas ao invés de pavimentação). Tais fatos por si só já são suficientes para caracterizar, além da propaganda enganosa, o próprio dano moral sofrido, o qual entendo por bem arbitrá-lo em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o que faço levando em conta que o imóvel foi adquirido por R\$ 32.000,00, já compensado nesse arbitramento, o fato de que os autores estão morando no imóvel há vários anos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato celebrado pela parte autora para a aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 02 do Edifício Papoula, Bloco 19 do condomínio, inclusive a respectiva vaga de garagem, situado na Rua Ipê, n.º 563, condenando os réus, solidariamente, a devolverem aos autores os valores efetivamente pagos para a aquisição do imóvel, devidamente atualizados pelos índices próprios previstos nos provimentos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da última citação. Condeno, ainda, os réus, de forma solidária, a pagarem a parte autora, a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da Construtora Retrosolo Empreendimentos e Construções LTDA ou mesmo em face da Caixa Seguros S.A., nem desta em face

da Construtora Retrosolo, o que deverá ser objeto de composição entre estas partes, ou de ação própria. Deixo explicitado também que após o depósito judicial do valor da condenação por parte das Rés, os autores deverão, de imediato, desocupar o imóvel, ocasião em que será deferido o levantamento do respectivo montante. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 92/95, nos exatos termos em que foi prolatada, a qual assegura de forma adequada os direitos das partes, até o julgamento final do feito. Custas ex lege. Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) do valor da condenação, arcando cada uma com 1/3 deste percentual, considerando-se a sucumbência mínima dos autores. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário para cancelar o registro imobiliário em nome dos autores, bem como a averbação do respectivo ônus hipotecário, mantendo-se, todavia, o registro do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, até que as rés se componham quanto ao ônus que vierem a assumir na fase de cumprimento desta sentença. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 461/467, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3) - NILSON ROBERTO ARMENTANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 282/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício. 2- Int.

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folhas 475/502: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cópia da apólice de seguro juntada pela Caixa Econômica Federal.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0034010-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034010-4) - JOAO SABINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 391/403, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 538/557, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 270: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 256/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0024082-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024082-5) - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 269/324, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 348/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 3- Int.

0010453-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010453-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 242/247, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 240: Indefiro a oitiva em audiência da parte autora, tampouco a corré Caixa Econômica Federal, porquanto no caso em tela, Ação Anulatória de Atu Jurídico fundada no Decreto Lei 70/66, não vislumbro tal necessidade.3- Dê ciência às partes desta decisão em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Folhas 320/335: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e depositos trazidos pela parte autora.2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF às folhas 336/338.2- Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 332: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora para se manifestar quanto ao Laudo Pericial.3- Int.

0009189-30.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CARLOS VILLELA DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X ANA MARIA KEMP DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 218/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo,

apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 148/149, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, deverá trazer aos autos os cálculos que considerar pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0697874-62.1991.403.6100 (91.0697874-6) - WILSON DA SILVA BORGES(SP223243 - LUCAS DA SILVA E SP075534 - VERA LUCIA TRALDI DA SILVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 319/335: Prejudicado o pedido de devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos realizados pela contadoria judicial, tendo em vista que já foi expedido o ofício requisitório (fl. 308), e que o mesmo já se encontra pago, conforme extrato de fl. 314. Assim, se for o caso, a parte interessada poderá trazer aos autos novos cálculos referentes aos valores que julgar devidos, excluindo-se o valor do requisitório pago. O pedido de levantamento da constrição, por sua vez, deve ser feito no juízo da penhora, tendo em vista a incompetência deste juízo para se manifestar sobre a questão. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal à fl. 453, requeira a parte autora o que de direito quanto à Requisição de Pequeno Valor de fl. 441, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0064615-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064615-2) - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 466: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016388-86.2001.403.0399 (2001.03.99.016388-1) - JOSE ROBERTO BERJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.03.99.016388-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO BERJON PAZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 124/125, 128/130 e 135/136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, fl. 137, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0025072-51.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PROMAQ - EQUIPAMENTOS PARA PLÁSTICOS LTDA RÉ: CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Reg. Nº : _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida pela autora Promaq - Equipamentos para Plásticos LTDA em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios, juros de mora e, partir de 31.12.1995, da taxa selic, aplicando-se, ainda, os expurgos inflacionários. O autor é titular das obrigações ao portador da Eletrobrás de n.º 1294637, série V, emitidas em 11.06.1971 em razão do empréstimo compulsório previsto pela Lei 4.156/62. Com a inicial vieram os documentos de fls. 114/142. À fl. 147 foi determinado que a parte autora efetuasse o depósito dos títulos originais da Eletrobrás junto a CEF, razão pela foi expedido ofício para que a CEF custodiasse tais títulos, fl. 153. Cumprimento da referida obrigação comprovado à fl. 157. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS contestaram a presente ação às fls. 184/219. Preliminarmente alegaram a necessidade da União integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, após alegar a prescrição da ação e a decadência do direito, foi requerida a improcedência do pedido. Às fls. 415/416 a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à fl. 417. Réplica às fls. 420/485. É o sucinto relatório, passo a decidir. 1- Preliminares de Mérito 2.1- Da Prescrição Da análise dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42 art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, conclui-se que o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas a partir de 1967 pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 20 anos, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62)- PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 3. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1967 e deveriam ter sido resgatados em 1987, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1992. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição. 4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (art. 586 do CPC). 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400721; Processo: 200651010237756; UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/11/2007; Documento: TRF200174247; Fonte: DJU, DATA: 27/11/2007, PÁGINA: 405; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA). Os títulos objeto dos autos foram emitidos em 11.06.1971 (fl. 121), podendo ser resgatados, portanto, no máximo até 11.06.1991 (vinte anos após), sendo certo que ao autor caberia exigir seus direitos até 11.06.1996 (cinco anos após o vencimento), pois que aplicável ao caso as disposições do do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69 e do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Observo, ainda, que tanto o prazo de resgate previsto para tais títulos era de vinte anos, que os próprios cupons anexos a ele previam o pagamento da vigésima parte da obrigação no mês de julho de cada um dos vinte anos subseqüentes à sua emissão, ou seja, no período de julho de 1972 a julho de 1991. Assim, esgotado tal prazo sem que os valores da obrigação fossem pagos teria a parte autora cinco anos, (nos termos do Decreto 20.910) para ingressar em juízo pleiteando seu direito, ou seja, no máximo até julho de 1996. Portanto, como a presente ação foi proposta em 16.12.2010 (fl. 02), ou seja, quase quatorze anos após a fluência do prazo prescricional, acolhe-se a preliminar de prescrição da ação, nos termos da legislação especial supra referida. Isto posto, reconheço e declaro prescrito o título emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativo às Obrigações n.º 1294637, série V, emitidas em 11.06.1971, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade desse valor para cada Ré. Remetam-se os autos à SEDI para que a União seja incluída na qualidade de assistente simples da ré. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009764-04.2012.403.6100 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 32/44, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8) - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X DECIO BATISTA FEUERHARMEL X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 139: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 112/117, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Fls. 1266/1267: Para expedição do alvará em nome do escritório Hesketh Advogados, deverá o mesmo trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços que mantém com o exequente Serviço Social do Comércio - SESC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, quanto à petição de fls. 1269/1270, intime-se a parte executada para que pague o saldo remanescente devido à exequente União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 (dez) por cento de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 369: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9) - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 338/339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições trazidas pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 634/635: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela CEF. 2- No silêncio devomvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO3- Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 472: Levando em conta a inércia aplico à parte autora a multa de R\$500,00 (quinhentos) reais DIÁRIO em favor da Caixa Econômica Federal, conforme alertada por meio do despacho de folha 471, contados a partir da publicação desta decisão.2- Dê-se vista às partes por um prazo COMUM de 10 (dez) dias para requerer o que entenderem de direito.3- No silêncio SOBRESTEM os autos no arquivo.4- Int.

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folhas 603/605: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual realmente é o valor remanescente do débito, vez que o imóvel foi arrematado por R\$48.560,16.2- Apresente, no mesmo prazo acima deferido, o extrato do depósito atualizado existente na conta n. 184.490-6. 3- Int.

0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8) - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Mantenho o despacho de folha 439, mesmo porque o valor de R\$700,00 (setecentos) reais, depositado a título de honorários periciais serviram para o abatimento da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. 2- Assim reitero a intimação da autora por meio de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente dos honorários periciais, no valor de R\$700,00 (setecentos) reais, em março de 2002, folha 200, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo de a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 3040/000: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento da verba honorária devida. 2- Int.

0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2) - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 322/326: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 271: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 294/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 177: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22.^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.012940-2AUTOR: CLAUDIO BISCARDI, LEDA CELIA MAGRI DE MENDONÇA BISCARDI RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e BANCO BRADESCO S/AASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____/2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Biscardi e Leda Célia Magri de Mendonça Biscardi, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO BRADESCO S/A, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel correspondente ao número 133 da Rua Meruoca, Jardim da Glória, São Paulo - SP, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a conseqüente outorga da escritura e baixa na hipoteca. Acosta à inicial os documentos de fls. 23/62. A CEF apresentou contestação às fls. 92/110. Preliminarmente alega a necessidade da intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse no feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A contestou o feito às fls. 113/124 requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 128/130 a União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples dos réus, em razão do contrato estipular a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Réplica às fls. 141/153. Às fls. 138/140 a parte autora requereu a produção de prova pericial, indeferida à fl. 171. O ingresso da União no feito foi deferido pela decisão de fl. 159. A parte autora acostou aos documentos a fim de demonstrar o pagamento das prestações, fls. 174/264. Dada oportunidade às rés para que se manifestassem, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a União, às fls. 215/216, já manifestou seu interesse no feito, tendo sido pessoalmente intimada dos atos praticados, resta prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF. 2 Mérito. 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o imóvel consubstanciado no número 133 da Rua Meruoca, Jardim da Glória, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 54.215, perante o 16.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observo que o negócio foi regido por contrato celebrado em 12.12.1983 (doc. fl. 59). Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS (cláusula 8ª e doc. de fl. 45), o requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi indeferido, não obstante ser fato não contestado nos autos, a alegação do pagamento de todas as prestações do contrato. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 24.05.1971 (doc. fls 61/62) e o outro em 12.12.1983, o dos autos (doc. de fls. 40/52). Disso se infere que a pretensão do co-réu BRADESCO em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de mais de um financiamento no mesmo município não implica na perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos os Réus receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os

quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para o duplo financiamento, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1971 e 1983. Anoto, por fim, que o contrato firmado pela parte autora em 30.06.1972 nenhuma relevância tem nestes autos, uma vez que não houve no mesmo a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, conforme reconhecido na contestação da Corrê CEF, à fl. 95. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel situado na Rua Meruoca, n.º 133, Jardim da Glória, São Paulo - SP. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre as rés. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCIA NADLER

1- Folha 252: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 243/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 530/531: Defiro a retificação do polo ativo da ação devendo constar os nomes de Gino Scheveano Filho e Ana Maria Rangel Schevano.2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências.3- Após dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.4- Int.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 326/326, verso: Defiro a inclusão da União Federal neste feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. 3- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. Após dê vista à União através de sua procuradoria. 4- Folhas 303/319: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN

1- Folha 252: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ante o informado às fls.90, junte a parte autora Ata de Assembléia geral onde conste o nome do atual representante do condomínio, informando seu CPF. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2004.61.00.016227-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5)) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X

UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, conforme documento de fl. 212. Após, expeça-se novo ofício requisitório no valor homologado em sentença dos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 453/454, em nome do Dr. ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, OAB/SP 221.441, com a retenção do Imposto de Renda nos termos da Lei 10.833 de 29/12/2003. PA 1,10 Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, intime-se o autor para que, em 48 horas, informe, bem como justifique sua ausência no dia marcado para a perícia. Após, tornem conclusos. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Sr. William Tullio Simi, OAB/SP 118.776, não possui poderes nos presentes autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual, sob pena de não recebimento da apelação de fls. 818/826. Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a retirada da Carta Precatória nº 77/2012 (fl. 203), comprove a parte autora a distribuição de referida carta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE SAO PAULO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X DANILO JOSE DE TOLEDO(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO E SP035298 - LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO) X C.A. DA SILVA PAPELARIA ME X GUIMARAES E CARVALHO BAZAR LTDA - ME(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA)

Fl. 362: Nada a decidir, considerando que a condenação do Autor, a título de honorários advocatícios, em 20% do valor da causa (5% para cada um dos réus), se deu nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.000215-4, conforme determinação exarada na r. sentença de fls. 336/339 e, mantida pelo v. acórdão de fls. 357/358, cujo trânsito se deu à fl. 358/verso. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0030196-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Tendo em vista o resultado negativo da consulta realizada ao sistema BACENJUD (fls. 312/315), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Chamo o feito à ordem. Colhe-se dos autos que às fls. 233/236 a corrê Sandra Mara da Costa Martinez efetuou o depósito judicial correspondente à quantia discriminada pela União às fls. 44, requerendo assim a extinção do feito em relação a si. Às fls. 270/271 a União Federal concordou com o referido pedido de extinção, o que ocorreu na sentença prolatada às fls. 304/312. Ocorre que, às fls. 372, a União Federal requereu, equivocadamente, o prosseguimento do feito em relação à corrê Sandra, com de bloqueio por meio da sistemática BACENJUD, o que, também equivocadamente, foi deferido por este Juízo. No entanto, tendo em vista o cumprimento da execução por parte da corrê, com posterior extinção da mesma, proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio das contas bloqueadas às fls. 392/393, em relação à corrê Sandra Mara da Costa Martinez. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para tomar ciência do despacho de fls. 389, do bloqueio de fls. 392/396, das certidões de fls. 397 e 400, do pedido formulado às fls. 398/399, bem como do presente despacho. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE

ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Fls. 508/510: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha atualizada do valor exequendo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Tendo em vista a inércia do executado, certificada no verso da fl. 160, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4958

ACAO PENAL

0007316-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DIRCEU DE ALENCAR(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

1. Inicialmente, observo que, até o momento, em razão do declínio de competência do Juízo Estadual (fls. 41/43), não foi analisada a legalidade da prisão em flagrante de ALEX DIRCEU DE ALENCAR, tendo a comunicação de prisão em flagrante aportado neste Juízo somente nesta data. Dispõe o artigo 310 do CPP: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No que tange à legalidade, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, vez que atendidas as formalidades legais (art. 5º, inciso LXII, da CF e 306, 1º e 2º, do CPP). Observo, apenas, que não consta destes autos e dos da comunicação de prisão em flagrante comprovação de terem sido encaminhadas cópias do flagrante à Defensoria Pública da União. Sendo assim, por cautela, determino o encaminhamento à Defensoria Pública da União dos autos da comunicação de prisão em flagrante, após ter sido encartada naqueles cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se provisoriamente em Secretaria tais autos. Em razão do acima exposto, afasto a hipótese de relaxamento do flagrante em questão. No que tange ao constante dos incisos II e III, do artigo 310, do CPP, acima citado, tenho que inexistem nos autos elementos suficientes para análise segura de qual a medida mais adequada com relação a ALEX DIRCEU. Ademais, tendo em vista que ALEX completou 18 (dezoito) anos recentemente (abril/2012), a ausência de antecedentes, conforme se verifica da pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça constante da comunicação de prisão em flagrante, não significa que ele não tenha se envolvido em outras práticas delituosas, quando ainda era menor de idade. Desse modo, determino seja oficiado à Vara da Infância e Juventude da Capital solicitando informações sobre a existência de apontamentos naquele Juízo com relação a ALEX DIRCEU DE ALENCAR. Com a vinda de tais informações, analisarei a prisão em flagrante nos termos determinados nos itens II e III do artigo 310 do CPP. Por ora, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALEX DIRCEU DE ALENCAR. 2. Trata-se de denúncia formulada contra ALEX DIRCEU DE ALENCAR pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 180, caput, c.c. 6º, do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, no dia 04/07/2012, ALEX DIRCEU DE ALENCAR foi flagrado logo após receber e ocultar, em proveito próprio ou alheio, mercadorias, no valor aproximado de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sabendo que se tratava de produto de roubo. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, registrada a ocorrência de roubo, policiais civis dirigiram-se à região, a fim de identificar os autores, a partir das descrições físicas dadas pelas vítimas. Após a abordagem dos policiais, ALEX DIRCEU DE ALENCAR confessou informalmente que parte da carga roubada estava guardada em sua residência. 3. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. Verifico, ainda, que a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls. 13/15 e pelo auto de avaliação de fls. 16/18. A autoria, por sua vez, está demonstrada pela afirmação dos policiais responsáveis pelas diligências no sentido de que ALEX DIRCEU confessou que parte

da carga roubada estava em seu poder, guardada em sua residência. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontra recolhido, certificando que assim procedeu. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 5 Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o denunciado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.6. Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção das folhas de antecedentes do acusado. Solicitem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 7. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 18 de julho de 2012.

Expediente Nº 4960

CARTA PRECATORIA

0007045-97.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

1. Designo o dia 27/11/2012, às 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1320

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se foi identificado, no depósito judicial, algum computador de sua propriedade.

0009526-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) MARCOS VINICIUS NATAL(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Oficie-se ao Depósito Judicial para proceder a entrega dos bens de nº 01, 03, 05, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 33 do Auto de Apreensão, conforme informações da DELEFIN constante em fl. 59. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO

AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP191204 - DANIELLA FOGLIA PALLADINO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)
Fls. 1973/1986: Manifeste-se a defesa do acusado DENILSON, sobre a não localização da testemunha Marco Antonio Domingues da Silva.

0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Fls. 1755/1757: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Ribeiro Carneiro, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os arts. 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes. P.R.I.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

Fls. 1277/1284: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia CONDENO o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte como incurso nas penas do art. 17 da Lei nº 7.492/86, c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 73 salários mínimos; e (ii) a pena de 36 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. ademais, Laodse Denis de Abreu Duarte ao pagamento das custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Laodse Denis de Abreu Duarte no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

... DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Vieira Noia, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existencia do fato... P.R.I. E TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO DA SENTENÇA, FICA A DEFESA INTIMADA PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0008425-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008425-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID X ROBERTO

PEDRANI(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Diante da inércia da defesa (fl. 1.277), dou por preclusa a prova a ser obtida junto à Cooperação Helvética. Vista às partes para que ratifiquem ou complementem as alegações finais já apresentadas.

0000721-96.2009.403.6181 (2009.61.81.000721-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CARLOS NAGAO X OSWALDO NAGAO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

...8. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.9. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.10. Intime-se o defensor do acusado Oswaldo Nagao para que apresente, se possível, cópia da certidão de óbito do acusado Carlos Nagao.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

(...)intime-se a defesa constituída do corréu JUAN CARLOS, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo (5 dias).(...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5204

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005967-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de IGOR EDSON BOFFI (fls. 55/69).Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, tendo demonstrado interesse em colaborar com as investigações. Afirma ainda que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela suposta prática do delito de quadrilha ou bando, afastando os demais delitos imputados no indiciamento e que, assim sendo, a pena máxima que lhe poderia ser imposta é de 3 anos, o que permitiria a substituição da prisão por pena restritiva.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido.Os argumentos deduzidos pelo Requerente são os mesmos que fundamentaram os pedidos anteriores, à exceção da questão relativa ao oferecimento da denúncia pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do CPP, o que ensejou a alegação de que o panorama fático atual é diverso do verificado por ocasião do decreto da custódia cautelar.Verifico, no entanto, que em sua promoção de oferecimento da denúncia, o órgão ministerial esclareceu que após a vinda aos autos das informações faltantes, notadamente a juntada aos autos da análise pela autoridade policial dos bens apreendidos em poder dos investigados, será possível elaborar denúncia pela prática de crime relacionado com cada uma das operações indevidas de saque e

compra realizadas com os cartões bancários clonados. Assim, o não oferecimento de denúncia pelos demais delitos investigados não significou, em absoluto, um pedido de arquivamento, tampouco a extinção da punibilidade dos supostos autores, mas sim a necessidade de continuidade das diligências, notadamente a análise do material apreendido, para delimitação das condutas delitivas eventualmente apuradas. Nesta linha de raciocínio, verifica-se que realmente houve alteração do panorama fático, na medida em que já houve o recebimento da denúncia com relação ao delito tipificado no art. 288 do CP, restando pendente a delimitação das demais condutas. Quanto ao mais, mantenho a decisão proferida em 15 de junho de 2012, por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de IGOR EDSON BOFFI, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

0006285-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/25: Trata-se de reiteração do pedido de concessão da liberdade provisória. O Requerente sustenta os mesmos argumentos deduzidos no pleito inicial, instruindo a peça com as folhas de antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD. A despeito do fato de não ter sido juntada aos autos a folha de antecedentes da Justiça Estadual, observo que a manutenção da prisão não se deu somente em razão da ausência de comprovação de seus bons antecedentes, como expressamente consignado na decisão que decretou a prisão preventiva. Assim, por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático apresentado por ocasião da decretação da prisão cautelar, indefiro o pedido de fls. 22/25.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2396

HABEAS CORPUS

0003925-46.2012.403.6181 - ESTER ALMEIDA CHADA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.2. Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Waldir Rogério Gorni, em favor de Ester Almeida Chada, contra ato praticado por Delegado da Polícia Federal em São Paulo.3. Argumenta o impetrante, em apertada síntese, que foi indiciada nos autos do inquérito policial n.º 0524/2011-5, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal brasileiro, sem que fossem realizadas diligências mínimas para tanto.4. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 101-102). 5. Foi indeferida a liminar pleiteada (fl. 163).6. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem (fls. 165-168).É O BREVE RELATÓRIODECIDO7. Razão assiste ao impetrante e ao Ministério Público Federal.8. O indiciamento da paciente deu-se sem que antes fossem realizadas diligências investigatórias mínimas, em especial para apurar a plausibilidade da versão dos fatos por ela apresentada. Note-se que tal versão, ainda que não comprovada até o presente momento, é razoável, em especial diante de documentos que indicam que a investigada sofria de doença antes da obtenção do relatório médico teoricamente falso.9. Com efeito, o indiciamento foi efetuado logo no início do inquérito policial. Há diversas providências que poderiam e deveriam ter sido tomadas pela Polícia Federal antes de tal ato, como, por exemplo, a verificação de se no local apontado pela investigada antes funcionou uma clínica médica. Ademais, a autoridade policial também não esperou o resultado da perícia grafotécnica por ela mesma requerida.10. Ainda que o indiciamento seja ato discricionário da autoridade policial, verifica-se que, no presente caso, ele foi efetuado fora dos padrões aceitáveis, antes de uma verificação mínima da tese esposada pela paciente. E, nesses casos, é possível a determinação judicial de anulação do indiciamento.11. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL: DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE AFASTADA. INDICIAMENTO: SUJEIÇÃO AO CONTROLE DE RAZOABILIDADE: SUSPEITA E INDÍCIO: DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE UM DOS PACIENTES NO DELITO. SUSPENSÃO DO INDICIAMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR O INDICIAMENTO DE OUTRO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.I - Habeas corpus

impetrado contra autoridade que requisitou instauração de inquérito policial contra os pacientes, ambos advogados, para a apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, por terem denunciado falsamente suposto crime de tortura praticado por policiais federais contra um cliente, por ocasião da prisão em flagrante deste pelo crime de tráfico de drogas.(...)IV - O indiciamento, ato discricionário da autoridade policial, pode ser realizado quando há suficientes indícios de autoria dos eventuais delitos que visa apurar. Todavia, está sujeito ao controle de razoabilidade.V - Não viola a razoabilidade o entendimento da autoridade policial que indiciou o paciente Luiz Henrique Correa Rolim, pois há contra ele a menção expressa no depoimento de seu cliente, no sentido de ter sido orientado por este causídico a praticar auto-lesões.VI - Mera suspeita, embora natural, derivada apenas da relação profissional existente entre os pacientes, não se confunde com os indícios que pesam contra o outro.VII - Inexistência de indícios mínimos que o paciente Ricardo Trad, ao subscrever em conjunto com seu colega o requerimento à OAB, tivesse a intenção dar causa à instauração do inquérito policial contra policiais pelo crime de tortura, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes ou, ainda, de inovar artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de pessoa com o fim de produzir prova em processo penal.VIII - Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar a suspensão definitiva do indiciamento do paciente Ricardo Trad, salvo se surgirem no curso do inquérito novos fatos que justifiquem tal providência.(TRF3, HC 200860000106092, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Fonte: DJF3 CJ2 07/05/2009 p. 366)HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. É cabível a impetração do writ, uma vez que o impetrante sustenta que sua condição de investigado em inquérito policial atinge seu status dignitatis como cidadão, podendo, outrossim, interferir em sua liberdade de locomoção.2. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial.3. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da insignificância da lesão ao erário público demanda dilação probatória, o que é inviável neste remédio.4. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem, cassando a liminar parcialmente concedida para suspender eventual indiciamento do paciente.(TRF3, HC 200803000030190, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Fonte: DJF3 10/06/2008)12. Assim, acolho o parecer ministerial e determino a anulação do indiciamento de Ester Almeida Chada nos autos do inquérito policial n.º 0524/2011-5, até que as providências investigativas acima mencionadas tenham sido finalizadas.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEIO A ORDEM, para determinar a anulação do indiciamento da paciente.Oficie-se à autoridade impetrada.Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.P. R. I. C.São Paulo, 24 de maio de 2012

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL

0007132-58.2009.403.6181 (2009.61.81.007132-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X LAURO TESORO FERREIRA(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a inclusão do contribuinte LAURO TESORO FERREIRA (CPF/MF: 039.325.818-14), em Programa de Parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, conforme informação acostada às fls. 122 e decisão de fls. 130, verifico que esta SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe a lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o Ministério Público Federal, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação semestral conforme determinado às fls. 130.Ciência ao MPF.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0006486-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NOBERTO BARBOSA LIBARINO, qualificado à fl. 8, e EDSON SUTIL, qualificado à fl. 10, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 333, caput, e 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do referido diploma legal, porque no dia 12.06.2012, por volta das 14:00 horas, na Avenida Tucuruvi, nº 248, São Paulo, SP, os denunciados foram presos em flagrante, pois teriam adquirido e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documento fiscal e importadas de maneira fraudulenta, assim como teriam oferecido vantagem indevida aos policiais para determiná-los a omitir ato de ofício.02. Descreve a inicial que, na data dos fatos, os policiais Robson Ricardo Castro de Abreu e Douglas Teodoro Sobral da Silva realizavam patrulhamento de rotina quando adentraram no estacionamento do supermercado Carrefour e avistaram dois indivíduos que transportavam caixas do veículo Chevrolet Kadett, placas CPU 7308/SP para o veículo Ford Ecosport, placas EBH 3323/SP, em atitude suspeita, posteriormente identificados como os denunciados NORBERTO e EDSON, os quais foram abordados e disseram que as mercadorias, consistentes em aproximadamente 2.000 (dois mil) aparelhos celulares da marca Alcatel, eram proveniente do Paraguai, razão pelo qual alegaram não possuir notas fiscais. O denunciado NORBERTO acrescentou que estavam colocando a mercadoria no porta-malas do seu veículo para fins de distribuição em lojas da região.03. Conforme a denúncia, ainda, visando se esquivar da responsabilidade penal, NORBERTO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que os policiais militares deixasse quieto esse negócio aí e fossem liberados junto com a mercadoria (fls. 4 e 6). EDSON, narra a exordial ademais, sacou o talão de cheques do bolso e disse aos policiais militares o polícia, vamos tomar um café ali e a gente conversa, vai ficar melhor para todos mundo (fls. 4 e 6). 04. A denúncia descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tais pesquisas ainda não constarem dos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).08. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças e a necessidade da presença de intérprete de idioma estrangeiro na audiência abaixo, se necessário.09. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), audiência da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de citação (ou na carta precatória para esse fim), os acusados para comparecerem perante este Juízo. Requistem-se os réus, caso ainda estejam presos. E, sem prejuízo da análise do artigo 397 do CPP, desde já, requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia para a referida audiência. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.12. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.

Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim.14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).16. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. A prisão em flagrante de ambos os acusados foi convolada em prisão preventiva aos 22.06.2012 (fls. 51/52-verso dos autos n. 006580-88.2012.403.6181), expedindo-se mandados de prisão (fls. 111/120). Da referida decisão depreende-se que: (i) um dos delitos imputados aos denunciados (artigo 333 do Código Penal) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se ao artigo 313 do CPP, (ii) a prisão cautelar mostra-se necessária para aplicação da lei penal, uma vez que o oferecimento de quantia em dinheiro por parte dos denunciados aos policiais que realizaram a diligência, demonstra a nítida intenção de esquivarem-se da responsabilidade criminal e (iii) os denunciados, já possuem condenações transitadas em julgado, conforme pode ser verificado nas folhas 93/95 e 98/100 do auto de prisão em flagrante, e de acordo com a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pelo que se infere da aludida decisão, e considerando o atual momento processual e os elementos contidos nos presentes autos e nos autos do pedido de liberdade nº 0006580-88.2012.403.6181 (apenso), os motivos ensejadores da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, ainda subsistem, não havendo qualquer alteração no quadro fático favorável aos denunciados. Por outro lado, não se mostram adequadas as medida cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, conforme inclusive restou consignado na referida decisão. Pelo exposto, mantenho a prisão cautelar dos denunciados e indefiro a reiteração do pedido de liberdade formulado por Edson Sutil às fls. 62/64 dos autos nº 0006580-88.2012.403.6181 (apenso).20. Traslade-se para os presentes autos cópia de decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, de fls. 93/95, 98/100 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e de fls. 53/57 dos autos 0006580-88.2012.403.6181 e para estes últimos autos cópia da presente decisão.21. Oficie-se à autoridade policial (folhas 68/69) para que encaminhe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas: (i) os laudos periciais a este Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 126, bem como os objetos periciados, (ii) comprovação da remessa dos aparelhos celulares (que seriam objeto do crime de descaminho) à Receita Federal, conforme fls. 93 e 99/100 (item 1) e (iii) os veículos apreendidos ao Departamento de Polícia Federal, para que lá permaneçam acautelados. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 18/20, 60/61, 68/69, 92/93. Após a confirmação da remessa dos aparelhos de telefones celulares à Receita Federal.22. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal para que, no prazo de cinco dias (por se tratar de processo envolvendo presos), elabore termo de apreensão e guarda fiscal e informe o valor do tributos federais que teriam deixado de incidir sobre as mercadorias descaminhadas. 23. Com a resposta da Receita Federal, oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo de cinco dias, elabore laudo merceológico para apurar a procedência estrangeira (ou não) das mercadorias, instruindo o ofício com cópia de fls. 2/19 e do TAGF. 24. Mantenhem-se os autos nº 0006580-88.2012.403.6181 apensados a estes autos.25. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se, observando-se as procurações constantes de fls. 34 e 48 do apenso.

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL

0005829-53.2002.403.6181 (2002.61.81.005829-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

Fls. 523/524: Tendo em vista que o endereço da testemunha Adilson Ferreira da Silva pertence ao município de São Caetano do Sul, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que referida testemunha seja intimada a comparecer perante este Juízo, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/08/2012, às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 8034

ACAO PENAL

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 565/571: Expeçam-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual dos Lançamentos de Débito Confessado n.º 35.211.082-1 e 35.303.901-2, em nome da contribuinte BR Empreendimentos Imobiliários LTDA. Instrua-se os ofícios com cópia de folhas 568/571. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Tendo em vista o certificado em fl. 774, dê-se vista à defesa de JULIANA BENEDINI GALLI para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, forneça novo endereço na testemunha ÁLVARO DE CARVALHO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3017

EXECUCAO FISCAL

0034043-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ANDRÉ SUSSUMU IIZUCA, O ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 47/2012

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0018616-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018616-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X SINC LTDA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA X MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA X RODOLFO LACE BRANDAO X LUIZ RIBEIRO DAS NEVES X CARLOS EMILIO STROETER X VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO DUARTE LIMA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 370, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à arrematação ofertados por VIAÇÃO BRISTOL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E CAYWOA INCORPORADORA LTDA., tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial de fls. 02/14, veio acompanhada de documentos juntados às fls. 15/68. Em breve síntese, a parte embargante sustentou: a) cerceamento ao direito de defesa por ausência de intimação válida da parte embargante; b) vício da avaliação do bem imóvel arrematado; c) preço vil da arrematação. Ao final requereu o julgamento procedente do pedido para o fim de anular a arrematação operada na execução fiscal apenas, com a determinação de realização de nova perícia, bem como a condenação da parte embargada em honorários advocatícios e custas processuais. À fl. 70, foi proferida decisão que determinou a suspensão ad cautelam da carta de arrematação, bem como do levantamento dos valores depositados nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00237416020024036182), até a apresentação da contestação por parte da embargada, para eventual reanálise do pedido. Houve, também, a determinação para que fosse promovida a emenda à inicial por parte da embargante a fim de retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259 e seguintes do CPC. A parte embargante deixou de cumprir integralmente o despacho anterior (fls. 72/73), razão

pela qual foi determinado o cumprimento integral da parte final do despacho aludido, bem como determinada a inclusão de ofício do arrematante, a saber, a empresa Caywoá Incorporadora Ltda., no pólo passivo do feito (fl. 74). Emenda cumprida à fl. 76/77 dos autos. A ora embargada e litisconsorte passiva necessária, empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. ingressou de forma espontânea nos autos, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 80/97), momento em que apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 100/404). Em resumo, a embargada impugnou os fatos e argumentos apresentados pela embargante na inicial e, requereu ao final o julgamento de improcedência quanto ao pedido formulado na inicial, com a conseqüente condenação da embargante na verba honorária e custas processuais. A União (Fazenda Nacional), na condição de embargada apresentou impugnação juntamente com documentos (fls. 409/416), em que rechaçou os argumentos e pedidos feitos pela embargante em sua petição e, ao final, requereu o julgamento de improcedência quanto ao pedido formulado na inicial, com a conseqüente condenação da embargante na verba honorária e custas processuais. Instada a se manifestar (fl. 417), a parte embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial a fim de reavaliar o imóvel arrematado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00237416020024036182), conforme consta de fls. 423/435. À fl. 436 foi proferida decisão com a nomeação do Sr. Perito Judicial, arbitrado o valor dos honorários periciais provisórios, bem como determinado o depósito por parte da embargante da quantia arbitrada em juízo para o início dos trabalhos. Além disso, facultaram-se às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A parte embargante indicou assistente técnico nos autos, juntou aos a guia de depósito judicial dos honorários periciais provisórios arbitrados e apresentou seus quesitos (fls. 439/443). A embargada Cayowaa Incorporadora Ltda. indicou assistente técnico e quesitos às fls. 445/447. A embargada União (Fazenda Nacional) indicou assistente técnico às fls. 500/501. O Sr. Perito Judicial requereu o levantamento dos honorários provisórios arbitrados nos autos (fl. 503). À fl. 504, foi determinada a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados nos autos em favor do Sr. Perito Judicial, sendo a decisão foi devidamente cumprida às fls. 507 e 509. Às fls. 513/514, o Sr. Perito Judicial requereu a fixação dos honorários complementares por parte deste juízo federal. Instada a se manifestar (fl. 515), a parte embargante discordou da cifra requerida e requereu que os valores fossem suportados pela embargada Cayowaa incorporadora Ltda. (fls. 512/522). A embargada Cayowaa Incorporadora Ltda. requereu a desconsideração do quesito acerca da contaminação do solo, com a dispensa de nova perícia e avaliação do imóvel com os dados já colhidos nos autos (fl. 524). A embargada União (Fazenda Nacional) requereu a substituição do perito nomeado nos autos, com a conseqüente restituição dos valores levantados a título de honorários periciais, ressalvada o fato de que não devia arcar com qualquer custo nesse sentido. À fl. 530 foi determinada a realização da perícia. O Sr. Perito Judicial apresentou novo pedido de arbitramento dos honorários complementares para a elaboração do laudo (fls. 539/544), bem como juntou o laudo pericial ao presente feito (fls. 546/681). Instadas a se manifestarem (fl. 539 e 546), a embargada União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação em que reiterou os termos da impugnação ofertada em oportunidade prévia, pelo que requereu ao final o julgamento de improcedência do pedido feito na inicial (fls. 688/695). O Sr. Assistente Técnico da parte embargada União (Fazenda Nacional), juntou parecer técnico parcialmente divergente (fls. 705/710) e concluiu que não houve um estudo acerca da situação de eventual contaminação do solo do imóvel avaliado, o que poderia afetar o valor do bem imóvel. Às fls. 714/715 a parte embargante concordou com o laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Perito Judicial, bem como com o valor por ele indicado a título de honorários complementares, pelo que reiterou ao final os termos da inicial. Às fls. 717/750 o Sr. Assistente Técnico da parte embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. apresentou parecer técnico parcialmente divergente e, ao final, questionou o método utilizado pelo Sr. Perito Judicial para a avaliação do imóvel, bem como juntou aos autos parecer da empresa Destra Desenvolvimento e Tecnologia Ambiental em que aponta a necessidade de estudo acerca de possível contaminação do solo. Instado a se manifestar (fl. 751), o Sr. Perito Judicial requereu o depósito dos valores devidos a título de honorários complementares, bem como confirmou a necessidade de realização de investigação a fim de confirmar possível contaminação do solo (fls. 756/792). As partes foram intimadas a se manifestarem (fl. 793), ocasião em que a embargante requereu a retificação do laudo pericial a fim de constar o valor atribuído à área contida no Registro do Imóvel, de 40.000,00 m, bem como a procedência do pedido feito na inicial e, a condenação das embargadas ao pagamento dos honorários e custas (fls. 797/804). Às fls. 806/807, a embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. concordou com a elaboração do estudo técnico a fim de comprovar possível contaminação do solo do imóvel arrematado, bem como concordou em arcar com os valores devidos a título de honorários periciais a serem arbitrados por parte deste juízo federal (fls. 809/810). A parte embargada União (Fazenda Nacional) reiterou os termos da manifestação apresentada pela embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda., bem como mencionou que em caso da não realização da perícia complementar, reiterava os termos da impugnação apresentada nos autos (fls. 813/816). Às fls. 817/818 foi proferida decisão deferindo a realização de perícia complementar e determinou a manifestação das partes acerca dos valores definitivos propostos pelo Sr. Perito Judicial. A parte embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. concordou com os valores apresentados e requereu que na realização de perícia complementar não houvesse a fixação dos honorários em patamar superior a R\$ 52.132,80 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme fl. 822. Às fls. 824/946, a embargante discordou da realização de perícia complementar e requereu a reconsideração da decisão

proferida às fls. 817/818 dos autos, bem como que o pagamento referente aos honorários complementares arbitrados nos autos fosse carreado pela parte vencida quando da prolação da sentença.À fl. 948, a parte embargada União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da manifestação apresentada pela outra embargada à fl. 822 dos autos.À fl. 949, foi proferida decisão arbitrando o valor devido a título de honorários periciais definitivos, devendo a embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. providenciar o depósitos dos valores em questão e, após, houve a determinação para o início dos trabalhos por parte do Sr. Perito Judicial quanto à elaboração do estudo de investigação de contaminação do solo.Às fls. 952/954, a embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários periciais definitivos, bem como dos valores a serem arbitrados a título de honorários periciais decorrentes do estudo de investigação de contaminação do solo.O Sr. Perito Judicial requereu o levantamento da totalidade dos valores depositados pela parte embargada nos autos (fl. 956).À fl. 957, foi proferida decisão determinando a expedição dos alvarás de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, que foi reconsiderada às fls. 958/959 para o fim de determinar somente a expedição de alvará de levantamento da quantia arbitrada a título de honorários periciais definitivos, de modo que a decisão foi devidamente cumprida à fl. 962 dos autos.Às fls. 966/970, foi juntado aos autos comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte embargante junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS quanto à decisão que deferiu a realização de estudo de investigação de contaminação do solo, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por parte do i. Desembargador Federal relator.O Sr. Perito Judicial apresentou manifestação à fl. 972, em que requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários complementares, bem como apresentou o laudo referente ao estudo de investigação de contaminação do solo (fls. 973/1240).Instadas a se manifestarem (fl. 1247), a parte embargante apresentou manifestação, acompanhada de documentos, em que requereu a análise do parecer técnico elaborado pela empresa por ela contratada, a desconsideração da totalidade do conteúdo do laudo complementar referente ao estudo de investigação de contaminação do solo, apresentado pelo Sr. Perito Judicial. Requereu, também, o acolhimento do conteúdo do parecer técnico por ela trazido ao feito, juntamente com as conclusões contidas no laudo pericial de fls. 546/674 dos autos, com a designação de audiência, em caso de necessidade, a fim de esclarecer eventuais dúvidas, com o intuito de que o pedido feito na inicial fosse julgado procedente (fls. 1260/1725).A parte embargada União (Fazenda Nacional) concordou com o conteúdo do laudo referente ao estudo de investigação de contaminação do solo, bem como o novo valor atribuído a título de avaliação do imóvel, requerendo ao final a improcedência do pedido feito na inicial pela embargante (fls. 1727/1734).Às fls. 1735/1736, a parte embargada Cayowaa Incorporadora Ltda. apresentou manifestação em que concordou com a avaliação constante do laudo pericial complementar, pelo que requereu ao final o julgamento de improcedência quanto ao pedido feito na inicial.À fl. 1737, o Sr. Perito Judicial requereu o levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais complementares.Às fls. 1738/1743 a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00237416020024036182), nos termos da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do presente feito na vigência do parcelamento.Decisão proferida às fls. 1744, em que houve a conversão do julgamento do feito em diligência para o fim de determinar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais complementares em favor do Sr. Perito Judicial, sendo a decisão devidamente cumprida à fl. 1746, bem como foi facultado às partes a apresentação de memoriais e a manifestação acerca do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela parte embargante às fls. 1738/1743.Às fls. 1752/1794 e 1795/1813, a parte embargada empresa Cayowaa Incorporadora Ltda. apresentou manifestação e memoriais em que reiterou os termos de suas manifestações anteriores juntadas aos autos, de modo que ao final requereu o julgamento da improcedência do pedido feito na inicial.Às fls. 1818/1883, a parte embargante apresentou memoriais, ocasião em que reafirmou o conteúdo do pedido feito na inicial, bem como requereu, em caráter preliminar, a suspensão da tramitação do presente feito, em razão do parcelamento do débito em cobro. No tocante ao mérito, sustentou que o conteúdo do laudo pericial complementar fosse rechaçado, de modo que em caso de acolhimento das conclusões apresentadas no referido documento, fosse determinada a realização de nova perícia a fim de demonstrar que a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00237416020024036182) se deu por preço vil.Às fls. 1886/1894, a parte embargada União (Fazenda Nacional) ofertou memoriais em que reiterou os precisos termos de suas manifestações anteriores no feito, com o consequente julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial.Despacho proferido à fl. 1895, em que houve a determinação do traslado de cópia do auto de arrematação do bem imóvel, objeto de discussão no presente feito, constante dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00237416020024036182), para o presente feito, de modo que a determinação foi cumprida à fl. 1896. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESIndefiro o pedido de produção de quaisquer outras provas complementares, eis que já produzida prova pericial, que foi adequadamente complementada, para aferição de eventual passivo ambiental do bem imóvel arrematado visando apurar possível depreciação do valor do imóvel por contaminação do subsolo. Não havendo controvérsia factual, declaro o processo pronto para julgamento. Igualmente, indefiro o pedido de suspensão do presente feito (fls. 1738/1743) formulado pela parte embargante ante sua adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos

nº 00237416020024036182), nos termos da Lei nº 11.941/09. Com efeito, verifico que a adesão ao parcelamento se deu em 11/08/2010 (fls. 1739) e, portanto, em data posterior à arrematação do bem imóvel ocorrida em 27/06/2007 (fls. 1896). Assim, in casu, aplica-se o teor do art. 694 do CPC, o qual preconiza que, após assinado o auto de arrematação, esta será considerada perfeita, acabada e irreatável. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de entender que o parcelamento posterior não elide os efeitos da arrematação aperfeiçoada por ter o arrematante direito ao bem arrematado em ato jurídico perfeito. Nesse sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PREÇO VIL. VÍCIOS NO EDITAL. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Todavia, a decisão agravada demonstrou que o parcelamento posterior não elide os efeitos da arrematação aperfeiçoada anteriormente, pois existe o direito do arrematante ao bem arrematado nos termos do leilão judicial. Por outro lado, houve avaliação inicial em R\$ 500.000,00, atualizada, depois, para R\$ 700.000,00 e, publicado o edital de leilão, não houve a impugnação do devedor, que nada questionou acerca do procedimento e do valor da avaliação utilizado, tendo sido o bem alienado, em segunda praça, por R\$ 435.000,00, quando, somente então, foi alegado o preço vil, considerando que o imóvel valeria entre R\$ 1.100.000,00 e R\$ 1.200.000,00. (...) 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, AI 201003000264596, agravo de instrumento - 416880, relator Desembargador Federal Carlos Muta, terceira turma, decisão em 16.12.2010, publicado no DJF3 CJ1 em 14.01.2011, p. 818) II - DO MÉRITO O pedido é improcedente. Rejeito a alegação de vício na avaliação do bem imóvel que foi levado à leilão. Primeiramente, há que se consignar que uma vez penhorado o imóvel em questão, este foi devidamente avaliado a fls. 97, tendo sido a parte embargante devidamente intimada a fls. 96, verso (folhas da execução fiscal apensa). Igualmente, quando da reavaliação do bem para leilão judicial, a parte executada foi devidamente intimada a fls. 161 da execução fiscal apensa. Não obstante intimada por duas vezes da avaliação operada pelo Oficial de Justiça, manteve-se a parte embargante inerte, não tendo impugnado nenhuma das avaliações efetuadas. Nessas circunstâncias, forçoso concluir que houve preclusão da matéria atinente à avaliação do bem imóvel, não podendo a parte embargante pretender fazê-lo após aperfeiçoada a arrematação do bem. Nesse sentido, têm os tribunais decidido reiteradamente: RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATAÇÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão. 6. Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. (...) 13. Recurso a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200702986190 - RESP 1014705 - relator Ministro Massami Uyeda - terceira turma - decisão em 24.08.2010, publicado no DJE em 14.09.2010) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AVALIAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PREÇO NA ESPÉCIE PRATICADO SERIA VIL E DE QUE O BEM DESCRITO NO EDITAL NÃO É EXATAMENTE O QUE FOI LEVADO A LEILÃO. (...) 2. A parte interessada, uma vez cientificada, deve impugnar o valor da avaliação, fazendo-o até a publicação do edital de leilão. Não o tendo feito em tal oportunidade, a matéria em questão precluíra, pena de se submeter o processo, adotado raciocínio avesso, a indesejável nível de insegurança. 3. O bem de que trata a hipótese, imóvel que é, não se submete a correção diária. Por outro lado, encontrando-se o País, desde a implantação das políticas iniciadas com o chamado Plano Real, em estado de relativa estabilidade econômica, notadamente sob a ótica inflacionária, não é razoável supor que, entre as datas de reavaliação (13/03/2003) e de leilão (09 e 28/05/2003), tenha havido substancial alteração do respectivo valor. 4. Em leilões judiciais é inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural é a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo. 5. A redução do percentual do bem constrito foi requerida pelo próprio apelante, que não poderia, depois disso, querer valer-se desse mesmo fato para eivar de vício a arrematação. 6. A não intimação da redução dos percentuais do bem não acarreta nenhum prejuízo à parte, até porque se operaram com vistas a preservar adjudicação e arrematação de parte do imóvel anteriormente ocorridas. 7. Considerando que o apregoamento (do percentual reduzido) se deu em observância à determinação judicial exarada em momento anterior à realização da hasta pública, e, portanto, objeto de oportuna apreciação pelo Juízo a quo, a divergência existente entre os percentuais constantes do edital e do que efetivamente se apregou não consubstancia irregularidade inderrogável, até porque a descrição do bem se coaduna tanto com a constrição realizada como com

o bem que efetivamente foi levado à leilão.(TRF da 3ª Região - SP/MS, Apelação Cível, autos nº 200361060061548, AC 1040063, relator Juiz Federal convocado Paulo Conrado, Judiciário em Dia - turma A, decisão em 19.08.2011, publicado no DJF3 CJ1 em 01.09.2001, p. 1987)Outrossim, não há que se falar de vício de avaliação do bem por ter o seu valor se mantido o mesmo entre as datas da primeira avaliação operada em 22/10/2002 (fls. 96, verso - execução fiscal) e da reavaliação operada em 26/03/2007 (fls. 165 - execução fiscal). Isso porque, apesar do Sr. Oficial de Justiça ter mantido ambas as avaliações em R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), é certo que a prova pericial produzida nestes autos concluiu que o imóvel em testilha possuía o valor econômico de R\$7.220.000,00 (sete milhões, duzentos e vinte mil reais) para o mês de janeiro de 2011 (fls. 976). Tal diferença de valor se deveu ao fato de se ter levado em conta a depreciação do valor do bem imóvel por conta de existência de passivo ambiental consistente, entre outros aspectos, em contaminação do subsolo do imóvel . Tal circunstância, de fato, é de ser considerada, porquanto é notório o fato de que a contaminação do subsolo reduz o valor de mercado do imóvel por não apenas restringir o seu uso, como também impor ao empreendedor maiores gastos quando de sua exploração.Portanto, ficam rejeitados quaisquer alegações de vícios na avaliação do bem imóvel, seja porque a matéria está preclusa, seja porque, não obstante não ter havido atualização de seu valor entre a primeira e a segunda avaliações, é certo que o valor apurado do bem imóvel, pelo qual este foi levado a leilão (R\$9.000.000,00 - nove milhões de reais), ainda assim, foi superior ao seu valor de mercado apurado em janeiro de 2011 (R\$7.220.000,00 - sete milhões, duzentos e vinte mil reais - fls. 976).Outrossim, com relação a alegação de vício na intimação da reavaliação do bem imóvel alegada pela parte embargante, verifico que a matéria está preclusa, eis que já decidida a fls. 174 da execução fiscal apensa, bem como mantida pelo E. TRF 3ª Região conforme se depreende do acórdão de fls. 265/267(folhas da execução fiscal). Igualmente, rejeito a alegação de vício no edital por não ter constado a informação sobre contaminação do terreno, não apenas porque tal alegação inova o pedido e causa de pedir da parte embargante, mas também porque não lhe aproveita, porquanto tal informação reduziria ainda mais o valor da avaliação do bem imóvel efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, em claro prejuízo ao titular do bem arrematado. Ficam rejeitadas, também, as demais alegações da parte embargante no que tange a vícios no laudo complementar, eis que elaborado por perito de confiança do juízo, não havendo que se falar em preclusão na produção de tal prova, que pode ser requisitada pelo juízo a qualquer tempo com base em seus poderes instrutórios. Por fim, não há que se falar em arrematação do bem por preço vil. Com efeito, sobre esse tema a jurisprudência tem reiteradamente entendido que a arrematação por valor até 50% do valor da avaliação não caracteriza preço vil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATACÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDENCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. (...) 13. Recurso a que se nega provimento.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200702986190 - RESP 1014705 - relator Ministro Massami Uyeda - terceira turma - decisão em 24.08.2010, publicado no DJE em 14.09.2010)No caso dos autos, o bem em testilha foi arrematado pelo valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), exatamente 50% do valor pelo qual foi avaliado pelo Oficial de Justiça, bem como por valor superior a 50% se levada em conta a avaliação do Sr. Perito Judicial a fls. 976 dos autos. Fica, pois, rejeitada a alegação de preço vil. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação e condeno a parte embargante nas despesas processuais e na verba honorária que fixo em R\$50.000,00 com base no art. 20, 4º do CPC, ante a complexidade do caso. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1521

EXECUCAO FISCAL

0020848-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos, etc. 1) Publique-se o despacho proferido à fl. 397 dos autos. 2) Cumpra-se, com urgência, o item 2. 3) Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Fls. 397: Vistos, etc.1 -

Fls. 44/157 e 165/394: primeiramente, intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos de termo de anuência por parte de Hélio Toscano e Zilda Zerbini Toscano, quanto ao imóvel de matrícula n 84.082, do 10 Registro de Imóveis da Capital - São Paulo - SP, em favor da parte executada, oferecido em garantia nos autos (fls. 81/84), bem como certidão da municipalidade atestando a inexistência de débitos quanto aos imóveis descritos às fls. 76/99, conforme requerido pela parte exequente às fls. 159/160 dos autos 2 - Sem prejuízo do ora determinado, expeça-se mandado de avaliação em relação aos imóveis descritos às fls. 76/99 dos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0034676-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.S.CONSULTORIA LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054002-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0059165-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEEDER ROOT DO BRASIL COM E IND LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010659-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0019804-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da

confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que não há pagamento do débito. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0020110-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP056039 - AURELIO GUZZONI)

Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, deve o exequente rebater as alegações e provas em, no máximo, 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista em 48 horas), nos termos do art. 267 do CPC. Pelo exposto, determino nova intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III, do CPC). Int.

0021665-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, deve o exequente rebater as alegações e provas em, no máximo, 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista em 48 horas), nos termos do art. 267 do CPC. Pelo exposto, determino nova intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III, do CPC). Int.

0035651-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intimem-se a executada Handicraft Serviços Temporários Ltda. no endereço de fl. 97 e a executada Maria Laura Baptista de Araújo Loureiro no endereço de fl. 28.

0043845-68.2005.403.6182 (2005.61.82.043845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRONAVE SOC/ MARITIMA E COML/ LTDA X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS) X ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intimem-se os executados.

0050725-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOKONETEC MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fl. 162, sr. ALBERTO BRAGA, CPF 573.527.808-82, com endereço na Av. Guarulhos, 4280, bl. A, qd. 42 a, Centro - Guarulhos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0051598-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X VIA BRASIL CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FLAVIO RENATO DE FREITAS JUNIOR X JOAO GILBERTO BOUJADI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Considerando que houve mais de um patrono da executada atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 175, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, voltem conclusos.

0001428-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABACODE COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORM X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JUNIOR X VALTER ALVES DE MORAIS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.II - Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023562067 2010.403.0000.Int.

0019095-65.2006.403.6182 (2006.61.82.019095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATTOR MARKETING LTDA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X RODRIGO AVILA DE CARVALHO X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JOSE AUGUSTO FARIAS ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito relativo à CDA nº 80 6 02 077903-85, prossiga-se com a execução prossiga-se com a execução.I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 02 027539-89 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 06 000979-68 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 211, sr. LEANDRO GALVÃO ABRAÃO, CPF 291.634.688-08, com endereço na Rua Humberto I, 745, 10º andar, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

Considerando que houve mais de um patrono da empresa executada atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 326, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, voltem conclusos.

0041205-58.2006.403.6182 (2006.61.82.041205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAPPY COMERCIAL LTDA X TAE HOON KIM X MIN JI KIM X SOUN A BAI(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que os valores mencionados pela executada já foram imputados à execução fiscal, prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fl. 190 de propriedade do executado Min Ji Kim. Int.

0054749-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X HWU CHEN LIANG YU(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intimem-se os executados Eliana Hwu e Hwu Chen Liang Yu.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X SERGIO DE ARRUDA BROTTO X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Citem-se as executadas Tatiana Moya Martins, Glauce Euduale Torres e ADW Serviços Médicos S/C Ltda. por mandado. Int.

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando que houve mais de um patrono da empresa executada atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 195, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requerimentos. No silêncio, voltem conclusos.

0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado Walter Eugênio Greco se retirou do quadro da empresa executada em 31/10/2002. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a

consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 31/10/2002, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do

tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Registro, ainda, que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.A exequente deixou de comprovar os pressupostos mencionados.Menciono, ainda, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA.Por fim, importante mencionar que há informação de falência da executada, o que impossibilita o redirecionamento do feito contra eventuais sócios, posto que falência não é dissolução irregular da sociedade.Posto isso, determino a EXCLUSÃO de WALTER EUGENIO GRECO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado expeça alvará de levantamento dos valores bloqueados.Int.

0048637-94.2007.403.6182 (2007.61.82.048637-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INFOTECNICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATIC X GILBERTO JOSE DE SOUZA X RINALDO POLEZI X MARIZA DE FATIMA GIOVANETTI LARROSA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Mariza de Fátima Giovanetti Larrosa do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se a empresa executada por mandado.Int.

0013712-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELI SARUE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULINE SARUE CABABIE X ELI SARUE CABABIE(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Sem razão a executada quando alega que os valores cobrados nesta execução fiscal já estariam sendo cobrados na execução fiscal nº 2002.61.82. 039250-7 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, pois a NFLD mencionada é distinta deste feito fiscal.Pelo exposto, e considerando que a exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se a executada Pauline Saruê Cababie por edital.

0024894-84.2009.403.6182 (2009.61.82.024894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IRCO DISTRIBUIDORA DE MAT ARTISTICOS E TECN.LTDA(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que

deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 129, sra. CATHARINA COLASUONNO PICCIONI, CPF 030.978.388-72, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 798, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033465-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRELLI LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a cota da exequente de fl. 62. Int.

0007917-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 82, sr. ERICO RODRIGUES BACELAR, CPF 048.491.163-53, com endereço na Rua Professor Alexandre Correa, 625, apto. 21, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0038557-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T J COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0063207-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS PASCOAL(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0032130-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Diante da apresentação do rol de testemunhas da parte autora, intime-se a corr  para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, defiro o prazo requerido pelo INSS. Int.

0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8) - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do documento de fl. 115 com data de emissão legível. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as devidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as devidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005016-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005016-8) - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após,

conclusos. Int.

0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7) - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as providências cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: manifeste-se o INSS, nos termos do parecer Ministerial. Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 603 a 607: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a determinação de fls. 148, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 152 a 953, à exceção das peças de fls. 497 a 505, 537 a 544, 567 e 569, que devem permanecer nos autos. 2. Intime-se a parte autora para que retire as peças desentranhadas nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94 a 216: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0015829-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, ou tão somente na forma integral. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em aditamento ao despacho de fls. 160, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 155, indicando novo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividade em condição especial no período de 01/03/1983 a 26/06/1989, em que o autor exerceu a função de operador de máquinas (fl. 31), intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período, inclusive com a descrição do tipo de máquina que operava. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003187-86.2011.403.6183 - ANTONIO MONCO FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X NELSON QUINTANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alegação retro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e

demonstrar o labor rural, intime-seo autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006758-65.2011.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0008780-96.2011.403.6183 - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010911-44.2011.403.6183 - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista tratar-se o feito indicado às fls. 52 de Mandado de Segurança, não há que se falar em prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012450-45.2011.403.6183 - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0013752-12.2011.403.6183 - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013859-56.2011.403.6183 - ALBANO CORREA DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000534-77.2012.403.6183 - VALTER RUIZ(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0002701-67.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002771-84.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003034-19.2012.403.6183 - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003173-68.2012.403.6183 - LEONEL BORGES DE FARIAS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0003584-14.2012.403.6183 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 87, juntando aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no processo 0003624-26.2009.403.6304, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004068-29.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 31, juntando aos autos cópias da inicial e da sentença proferida no processo 0009197-20.2010.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, quanto aos períodos de 14/09/1982 a 12/02/1987, de 21/04/1987 a 21/07/1989, de 13/05/1991 a 08/07/1996 e de 01/08/1989 a 28/06/1990, observo que já foram enquadrados como especiais pela autarquia ré em sua contagem de tempo de contribuição (fls. 96 e 105), sendo, portanto, incontroversos. Quanto aos períodos de 01/10/1976 a 31/10/1978 e de 26/01/1998 a 21/02/2002, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 51/52 e 118/120, que certificam sua exposição a ruídos de 80dBa no primeiro período e de 69 a 80 dBa no segundo, abaixo, portanto, dos limites de tolerância fixados pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade. Já quanto ao período de 04/01/2005 a 29/12/2011, o documento juntado aos autos pelo Autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 64/65) não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível, por ora, o reconhecimento da especialidade, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação após a instrução probatória. Ante as considerações expedidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora de nº 129.695.591-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005928-65.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, para fins de fixação do valor da causa. Int.

0005933-87.2012.403.6183 - EVERALDO SANTOS DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de acidente de trabalho, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Int.

0006064-62.2012.403.6183 - IDA JULIA TAVARES OKITA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002262-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a petição de fls. 349, intime-se a parte autor a para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da com tráfê do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5) - JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que promova os regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05

(cinco) dias 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X HELENA CELESTE LAGROTERIA X CARLOS ROBERTO LANDUCCI X JOAO CESAR LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANUEL DOMINGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA FINK X AUGUSTO FILOMENO DOMINGUES DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova os regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova os regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova os regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se novamente a parte autora, para que cumpra devidamente o despacho de fls. 508, já que até o momento não houve a apresentação das cópias da inicial, imprescindível à expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as providências cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os presentes autos à Contadoria para as providências cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 205: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 266, quanto às cópias para instrução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011459-06.2010.403.6183 - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0008950-68.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002421-96.2012.403.6183 - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: indefiro, haja vista a correta implementação do benefício a partir da intimação de fls. 85. 2. Após, conclusos. Int.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 44, quanto ao processo mencionado. 2. Após, conclusos. Int.

0004385-27.2012.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência do Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 495a 197: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 542 a 545: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 80 a 88: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 139, promovendo a citação no endereço indicado às fls. 155. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0014926-27.2010.403.6301 - ROSEMARY DOS SANTOS BEZERRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição como emenda à inicial, bem como constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009161-07.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NORONHA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010151-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO

Cite-se a corrê. Int.

0000945-23.2012.403.6183 - ERZIO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo indicado. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003035-04.2012.403.6183 - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo indicado. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006167-69.2012.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA ROQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-40.2010.403.6183 - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009325-69.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010881-09.2011.403.6183 - JOAO MENDES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011199-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011463-09.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DUDA ROCHA(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011789-66.2011.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012061-60.2011.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012166-37.2011.403.6183 - JORGE AGUNE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012313-63.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012528-39.2011.403.6183 - JAIR MANGANOTTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013376-26.2011.403.6183 - SEVERINA URSULINO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013461-12.2011.403.6183 - ELOY VALENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013769-48.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013943-57.2011.403.6183 - CYRILLO DA ROS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000276-67.2012.403.6183 - VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003767-82.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016614-10.1998.403.6183 (98.0016614-9) - JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

0001683-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001683-8) - VICENTE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresenta embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 338, conforme razões expendidas na petição de fls. 340/342.o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 340/342 opostos pela parte autora. No mais, ante a diligência negativa de fls. 354, bem como diante da informação de fls. 367 dando conta do novo endereço do autor, expeça-se nova Carta Precatória de Intimação do mesmo para pagamento das Custas, no endereço indicado, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o procurador do autor o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDEMAR MORAIS MEDES para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 05/03/1987 a 05/03/1997 na empresa AUTO ONIBUS SOAMIM LTDA, de 21/03/1983 a 26/02/1987 na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA e de 01/02/1979 a 09/07/1980 na empresa SANSUY S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 2.4.2 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 148.001.909-4, requerida em 10/07/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 10/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/175: Na a decidir, eis que encerrada a jurisdição desta magistrada.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014049-19.2011.403.6183 - EDIGAR HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Nada a decidir ante o momento processual em questão.No mais, certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 54/56v, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-87.2001.403.6183 (2001.61.83.005363-8) - JANUARIO GOMES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Jaques Gregório de Castro Sousa, OAB/SP 289345, vista dos autos fora de Secretaria pelo de 10 (dez) dias..Outrossim, verifica-se que a petição de fls. 81/87 é estranha à presente Ação. Assim, compareça à Secretaria o Dr. Ivanir Cortona, OAB/SP 37209, para proceder ao desentranhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, defiro, também, vista ao mesmo Dr. Ivanir Cortona pelo prazo de 10 (dez) dias.Prazos sucessivos, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o Dr. Jaques Gregório de Castro Sousa e os demais para o Dr. Ivanir Cortona.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0094977-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094977-0) - JOSELINA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: Ante as alegações apresentadas, defiro o desentranhamento da petição de fls. 183/184, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, e proceder sua retirada.Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 185.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls 330/340: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, dada a tempestividade e a interposição em face de decisão interlocutória.2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5) - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 258/261: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 249/251 e 270/273: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal.Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Int.

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 345/349: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos demais sucessores indicados nas certidões de fls. 346/349, observando, no caso da pós-morta HELENA MING AMSTALDEN, os arts. 1829 e seguintes do Código Civil de 2002, e no caso dos pré-mortos os arts. 1851 e seguintes do mesmo Código.Fls. 350/351: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2) - GENEZIO GORZONI(SP033896 - PAULO OLIVER E SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 139/146: Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, apresente(m) o(s) requerente(s) CERTIDÃO de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9) - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 107/108: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 238/245 e 261: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista FRANCISCA HUBERT (fls. 240), como sucessora de Cláudio Hubert (cert. óbito fls. 241).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da Informação retro, promova o(a) patrono(a) da parte autora a habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de RUDOLFO ZAHARANSKI, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.4. Fls. 236/237: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 C.P.C.) formulado por FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO.Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 414/417: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao coautor DORACI JOSE DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 416.Int.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Certidão de fls. 565vº (e fls. 408 e 453/464): Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento de NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES bem como promova, se o caso, a habilitação cônjuge, em observância ao disposto nos arts. 1829 e 1832 do Código Civil.Fls. 465 (fls. 451/452): Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 1077 (e fls. 1068/1076): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) NAIR RIBEIRO DAS NEVES (fls. 1071) e VALDIR RIBEIRO DAS NEVES (fls. 1074), sucessores de Francisca Zacharias Baptista (cert. óbito fls. 1070 - hab. fls. 895).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1077.Int.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 348/363, 432/433 e 434/447: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ARMANDO DO NASCIMENTO (cert. óbito fls. 362) e ALFONSAS JOCYS (cer. óbito fls. 436), no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de pensionistas derivados do NB 42/00691924-3 - ALFONSAS JOCYS).2. Fls. 423: Cumpra a parte autora integralmente o item 2.1 do despacho de fls. 405, mediante apresentação das cópias relativas ao processo 92.0073087-6.Int.

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 309/315 e Certidão de fls. 317: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido

em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ANIBAL SOARES E SILVA FILHO (mandato fls. 312 - CPF 701.142.008-82), como sucessor de Edjanete Calado Soares (cer. óbito fls. 314 - hab. fls. 175).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito de EDJANETE CALADO SOARES e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário por decorrência do RPV n.º 2010.0148367 (fls. 299). 4. Fls. 292/307: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 173: Atenda o procurador do INSS ao requerido pela AADJ, para imediato cumprimento do despacho de fls. 170, independentemente de nova intimação da AADJ por este Juízo tendo em vista as cópias das peças deste feito que instruíram a notificação 306/2011.Int.

0012246-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012246-3) - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 365/368: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor HERMEN BARBOZA DA SILVA.Int.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls, 1828. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 441/456 e 474/475: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOAQUIM PINHEIRO NETO (cert. óbito fls. 443).2. Fls. 472/473 e 477/500: Diante da renúncia do advogado, intimem-se pessoalmente IOLANDA LAVELLI MARTINS, MARIA DE LOURDES SANTIAGO MARTINS REIFONAS e ANGELICA SANTIAGO MARTINS MONTANARI, para que constituam advogado e promovam suas habilitações, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, como sucessores de MARCOS SANTIAGO MARTINS (cert. óbito fls. 425), no prazo de 20(vinte) dias. 3. Fls. 470/470 (e fls. 409/420): Diante da notícia do óbito de Laudelina Barbosa Aguiar, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1544/1545: Intime-se pessoalmente o Sr. GERSON DE MARI para constituir advogado e apresentar a documentação necessária para habilitar-se como sucessor de SYLVIA GUERRA DI MARI, no prazo de 20(vinte) dias.2. Fls. 1555/1556: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSWALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X

ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 827/834, 842/845 e 907/915: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ORESTE REBIZZI NETO (fls. 828 - cpf 818.866.408-15) e EDVANIA REGINA FERRI (fls. 909 - cpf 003.192.728-93), como sucessores de Concetta dos Santos Ferreira (fls. 829).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Nada sendo requerido em cumprimento ao item 5(cinco) do despacho de fls. 916, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para o cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 835.Int.

0037417-29.1989.403.6183 (89.0037417-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X ANTONINO FERREIRA X HARRISON MEDEIROS X HELIO BERSANETTI X JOSE ABRAHAO X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE ELIAS FILHO X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X KENJI KOIDE X OSWALDO PAPILI X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER(SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º(s) 90.0012201-5, 2005.63.01.304192-0, 2004.61.84.581072-3, 95.0060308-0, 96.0027328-6, 89.0030585-9 e 96.0026443-0.1.1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 186, no que se refere aos processos n.ºs 00.0938570-3, 89.0038574-7 e 95.0059634-2.2. Fls. 189/198: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO (fls. 190 - CPF 034.057.108-04) como sucessor(a) de Jose Abrahão (fls. 193).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 145/148: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal.2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 169.Int.

0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7) - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 276/280: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos

necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 377/389, 391/424, 425, 444/451 e Cotas do INSS de fls. 440 e 452vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS (fls. 379 - CPF 057.974.548-15) e LOURDES RASTRELLO BUONO (fls. 446 - CPF 170.418.018-02) como sucessor(a) de Argemiro Deoclides Fratus (fls. 382) e Cláudio Buono (óbito fls. 448), respectivamente. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, BRUNO SARACENI (fls. 393- CPF 113.837.048-72), MARCIA CYRELLO ROGGERO (fls. 394 - CPF 593.146.808-00), MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU (fls. 395- CPF 065.802.178-80) e MARISA CYRELLO ROGGERO (fls. 396 - CPF 593.147.108-15), como sucessores de Luiza Ruggiero Tedesco (cer. óbito fls. 397).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 374/375, 425/430 e 434: Retornem os autos ao Contador Judicial para o adequado cumprimento do item 4(quatro) do despacho de fls. 367, mediante apresentação de conta posicionada para novembro de 1996, a data que prevaleceu para a conta da execução.Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. . 592/595: Diante das alegações de WALTER JOSE LOPES, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. 2. Na mesma oportunidade,verifique o Contador as alegações de fls. 583/585.Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 252/253: Indefiro o pleito do autor por referir-se à matéria afeta aos embargos á execução, portanto, coberta pelo manto da coisa julgada. 2. Cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 251, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FRAIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 569/576. Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 565/566, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004527-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004527-7) - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X MARCOS ANTONIO CORREA X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 846: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 369/376: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1) - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças de vencidas até maio de 2005, conforme conta de fls. 137/146.Após regular citação do réu (art. 730 do CPC), interposição e julgamento dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 136/150, foram expedidos os ofícios requisitórios (PRCs) de fls. 155/156.Os valores requisitados foram integralmente pagos, conforme extratos de fls. 166/167Ocorre, porém, que os pagamentos administrativos por força da revisão de benefício decorrente do julgado somente tiveram início a partir outubro de 2010 (fls. 203/208), razão pela qual o próprio réu apresentou a conta de fls. 186/201, na qual reconheceu devidas diferenças vencidas de junho/2005 a setembro/2008 (fls. 190/192).Intimado o INSS às fls. 213 e 219, para que se manifestasse quanto ao pagamento administrativo dessas diferenças ainda devidas, alegou inexistência de débitos a serem pagos em tal esfera e pugnou pelo pagamento das diferenças nos autos (fls 220). Intimado o autor às fls. 221 para informar se o cálculo apresentado satisfazia integralmente o julgado, manifestou-se em concordância (fls. 223/224).Acolho, portanto, a conta do INSS de fls. 186/192, no valor de R\$ 22.176,81 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), para setembro de 2008.Prejudicado o pedido de pagamento administrativo apresentado pelo autor (fls. 223/224), tendo em vista que a conta do INSS incluiu juros cujo pagamento é inviável naquele âmbito.Prejudicada, também, a solicitação de dedução do pagamento de R\$ 6.768,43, efetuado em 02/12/2009, uma vez que tal pagamento refere-se a diferenças vencidas de out/2008 a nov/2009 (fls. 206).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI(SP172727 - CRISTIANE DUARTE E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 112/113. 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda que os valores apresentados pelo réu satisfazem plenamente o julgado, visto que somente em tal hipótese será dispensada a sua citação.3. Caso entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 99/105 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 106, promovendo a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELCIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSE X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X

MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE - MENOR IMPUBERE (EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE) X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZES X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVELIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0040727-09.1990.403.6183 (90.0040727-3) - PEDRO LUIZ TOTH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000296-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000296-2) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005741-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005741-4) - CAIRO ADONES FOGACA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0006321-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006321-9) - HAMILTON FERREIRA DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001219-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001219-8) - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s). 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002817-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002817-0) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004269-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004269-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004419-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004419-2) - JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X

GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7) - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003901-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003901-2) - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006841-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006841-3) - ADAO GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente as autoras, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS (fls. 131/138). Fls. 120, 139/144: No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002655-78.2012.403.6183 - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS (fls. 35/44). No silêncio, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 229/230), transitada em julgado (fl. 232), determino a realização de perícia médica indireta e faculto as partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. II - Sem prejuízo, ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito com base nos documentos médicos apresentados: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Decorrido o prazo do item 1, com ou sem o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da autor visando à realização da perícia indireta. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007363-67.2010.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Publique-se com este o despacho de fls.

182. Int. _____ Fls.

182: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o acordo proposto pelo INSS nos seus exatos termos. No silêncio ou negativa da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0051535-43.2009.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS. Int.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 157/187: Mantenho a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023632-50.2011.4.03.0000/SP (fls. 107/110), do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, haja vista a impossibilidade de reforma por conta de perícia de natureza administrativa. II - Fls. retro: Ciência à parte autora. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 145/146) e pelo INSS (fls. 143-verso). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. 6. Publique-se com este a decisão de fls. 170. Int.

Fls. 170: 1. Ante

a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor. 2. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 153/154 no prazo de 48 horas. 3. Fls. retro: Ciência à parte autora.

Expediente Nº 6440

EMBARGOS A EXECUCAO

0012412-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO SOUZA BARROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.